SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 08 de Janeiro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO VI | Nº 1243

ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS - CONIAPE

SECRETARIA EXECUTIVA
6ª ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS - CONIAPE EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no Artigo 4º, VII, da Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 no seu Artigo 5º, VII e em conformidade com o Protocolo de Intenções, as Leis Autorizativas dos Munícipios-Membros do Consórcio, ficam convocados para SextaAssembleia Geral os Representantes Legais dos Municípios integrantes da Associação Pública, os Prefeitos, a ser realizada em data, local e horários abaixo descritos, com a seguinte:

• ORDEM DO DIA:

Dia: Terça-feira;
Data:13 de Janeiro de 2015;
Local: Sede Administrativa do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE;
Endereço: Rua Doutor Aubiérgio Tavares Prestelo, nº 60, Indianópolis – CEP. 55.024-745 – Caruaru/PE;
Referência: Próximo ao SEBRAE;
Horário:14hs.

Objetivos:

Objetivo 1: Apresentação de breve exposição do NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – NIS, através da exibição de sucinto relatório do referido núcleo.
MUNICÍPIOS COM ADESÃO EM 2014;
MUNICÍPIOS COM ADESÃO PREVISTA PARA 2015;
CREDENCIAMENTOS DE NOVAS EMPRESAS/INSTITUTOS EM 2014;
QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS NOS MUNICIPIOS DE JULHO À NOVEMBRO DE 2014;
APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA TABELA PROPRIA DE PROCEDIMENTOS MEDICOS E EXAMES DIAGNOSTICOS NIS/CONIAPE;
NOVOS CONTRATOS DE PROGRAMA PARA 2015; e
AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS EM 2015.

Objetivo 2: Apresentação de breve exposição do NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE Saneamento básico – NISB, através da exibição de sucinto relatório do referido núcleo.
Acompanhamento das fases de elaboração do PGIRS pelo IDEST;
Dificuldades encontradas no desempenho das atividades realizadas pelo IDEST;
Situação financeira dos municípios consorciados;e
Ações a serem implementadas.

Objetivo 3: Apresentação e aprovação dasResoluções CONIAPE 08/2014 e 10/2014.

Objetivo 4: Inauguração do NIEE - Núcleo Intermunicipal de Energia Elétrica do CONIAPE.
Apresentação dos integrantes do Núcleo Intermunicipal de Energia Elétrica;
Definição do objetivo do núcleo;
Apresentação das atividades a serem desenvolvidas pelo núcleo.

Objetivo 5: Alteração no Estatuto Social do CONIAPE.

Caruaru/PE, 19 de dezembro de 2014.

JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO
Prefeito de Taquaritinga do Norte
Presidente do CONIAPE

Publicado por:
Deyze Barbosa Silva
Código Identificador:CBB8E5C7

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS
A Comissão Permanente de licitação – CPL solicita as empresas especializadas interessadas, propostas de preços a título de cotação para confecção e fornecimento de material gráfico visando atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Administração e Educação do Município de Abreu e Lima/PE. O descritivo do objeto poderá ser solicitado através do Email: setordecomprasdeabreuelima@gmail.com.

Abreu e Lima, 07/01/2015.

JOSELANE MARIA SILVA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Joselane Maria Silva
Código Identificador:13F426B3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

Diretoria Executiva

Presidente: José Coimbra Patriota Filho - Afogados da Ingazeira

Vice Presidente: Izaias Régis Neto - Garanhuns

1º Secretário: Lourival Antonio Simões Neto - Petrolândia
2º Secretário: Jorge Alexandre Soares da Silva - Camaragibe
1º Tesoureiro: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior - Cumaru
2º Tesoureiro: Genivaldo Menezes Delgado - Águas Belas

Conselho Fiscal
Titulares:
1º - Josenildo Leite Soares- Cedro
2º - Bruno Coutinho Martiniano Lins - Gravatá
3º - Belarmino Vasquez Mendes Neto - Tracunhaém

Suplentes:
1º - Egrinaldo Floriano Coutinho - Nazaré da Mata
2º - Daniel Alves de Lima - Chã Grande
3º - Cristiano Lira Martins - Quipapá

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS
A Comissão Permanente de licitação – CPL solicita as empresas especializadas interessadas, propostas de preços a título de cotação para confecção e fornecimento de material gráfico visando atender as necessidades próprias e dos Programas Sociais vinculados à Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de Abreu e Lima/PE. O descritivo do objeto poderá ser solicitado através do Email: setordecomprasdeabreuelima@gmail.com.

Abreu e Lima, 07/01/2015.

JOSELANE MARIA SILVA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Joselane Maria Silva
Código Identificador:E40D21A7

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 09/2014- Ref. ao Processo Licitatório de n. 013/2014- Pregão Presencial 012/2014- Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços eventuais de coffe break /coquetel, para atender **EXCLUSIVAMENTE** as famílias do Programa Minha Casa Minha Vida do Conjunto Residencial Nossa Senhora do Carmo no desenvolvimentos de Palestras, Seminários, Reuniões, Oficinas e Cursos do **Projeto de Trabalho Técnico Social – PTTS**, conforme contrato de Nº 365.114-83 PMCMV/FAR. CONTRATADA: PATRICIA GONÇALVES COSTA - ME**, CNPJ 11.920.542/0001-07**, Valor Global – **R$ 50.077,72** (**Cinqüenta Mil, Setenta e Sete Reais e Setenta e Dois Centavos**). Prazo: da data da assinatura (29/10/2014) até 29/09/2015.

FERNANDA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Secretária de Desenvolvimento Social

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:06503A05

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 10/2014- Ref. ao Processo Licitatório de n. 011/2014- Pregão Presencial 011/2014- Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços eventuais de alimentação, coffe break/almoço/jantar/coquetel, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. CONTRATADA: PATRICIA GONÇALVES COSTA - ME**, CNPJ 11.920.542/0001-07**, Valor Global – **R$ 160.580,00** (**Cento e Sessenta Mil, Quinhentos e Oitenta Reais**). Prazo: da data da assinatura (29/10/2014) até 29/10/2015.

FERNANDA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Secretária de Desenvolvimento Social

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:34E65C24

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 11/2014- Ref. ao Processo Licitatório de n. 016/2014- Pregão Presencial 015/2014- Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e impressão de materiais informativos (gráficos), para atender **EXCLUSIVAMENTE** as famílias do Programa Minha Casa Minha Vida do Conjunto Residencial Nossa Senhora do Carmo no desenvolvimento de Palestras, Seminários, Reuniões, Oficinas e Cursos do **Projeto de Trabalho Técnico Social – PTTS**, conforme contrato de Nº 365.114-83 PMCMV/FAR. CONTRATADA: **ARTDESIGNER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME, CNPJ 10.591.800/0001-88**, Valor Global – **R$ 14.319,44** (Quatorze mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Prazo: da data da assinatura (04/11/2014) até 04/08/2015.

FERNANDA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Secretária de Desenvolvimento Social

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:B2ED7E7B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 12/2014- Ref. ao Processo Licitatório de n. 015/2014- Pregão Presencial 014/2014- Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza, para suprir a necessidade da equipe de trabalho e das famílias atendidas pelo Projeto de Trabalho Técnico Social – PTTS para atender EXCLUSIVAMENTE as famílias do Programa Minha Casa Minha Vida do Conjunto Residencial Nossa Senhora do Carmo no desenvolvimento do **Projeto de Trabalho Técnico Social – PTTS**, conforme contrato de Nº 365.114-83 PMCMV/FAR. CONTRATADA: **L. GOMES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ 12.969.187/0001-15**, Valor Global – **R$ 8.240,85** (**Oito mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos**). Prazo: da data da assinatura (10/11/2014) até 10/08/2015.

FERNANDA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Secretária de Desenvolvimento Social

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:76626579

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 13/2014- Ref. ao Processo Licitatório de n. 017/2014- Pregão Presencial 016/2014- Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo para o transporte da equipe do trabalho social, visando atender EXCLUSIVAMENTE as famílias do Programa Minha Casa Minha Vida do Conjunto Residencial Nossa Senhora do Carmo, no desenvolvimento das atividades e de Palestras, Seminários, Reuniões, Oficinas e Cursos do **Projeto de Trabalho Técnico Social – PTTS**, conforme contrato de Nº 365.114-83 PMCMV/FAR. CONTRATADA: **SIGA ALUGUEL DE CARROS E SERVIÇOS - LTDA, CNPJ 13.294.370/0001-20**, Valor Global – **R$ 19.800,00** (**Dezenove mil e oitocentos reais**). Prazo: da data da assinatura (19/11/2014) até 19/08/2015.

FERNANDA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Secretária de Desenvolvimento Social

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:C1075267

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE
AVISO DE CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município do Bom Jardim, Estado de Pernambuco, torna público o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 058/2014, firmada com a empresa **VEIGA PESSOA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** CNPJ: 16.593.878/0001-18, para eventual aquisição parcelada de materiais descartáveis e de limpeza para atender as necessidades materiais de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Escolas, PDDE E CEMEI, Secretaria de Articulação Rural, Secretaria de Infra Estrutura, Secretaria de Cultura e Turismo e Secretaria de Administração. O presente cancelamento se dá com fundamento no decreto Municipal nº 018/2013, c/c a letra "a",, I, do subitem 6.1 da a Cláusula Sexta da ata de registro de preços e 11.3 do Edital do Pregão Presencial nº 014/2014, e produzirá efeitos a partir de 07/01/2015.

Bom Jardim-PE, 07 de janeiro de 2014.

Pelo Contratante:
JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Eduardo Rodrigues Duarte
Código Identificador:6A868F22

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESULTADO DE LICITAÇÃO - LICITAÇÃO DESETA - REPETIÇÃO DE EDITAL

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DA MADRE DE DEUS

AVISO RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2014. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção de quatro Unidades Básicas de Saúde. Empresa vencedora: CEDRO ENGENHARIA LTDA-EPP, CNPJ: 07.940.834/0001-26, Contrato nº 085/2014, valor global R$ 1.689.781,40.

Brejo da Madre de Deus, 07 de janeiro de 2015.

MARIA JOSÉ CORDEIRO DA SILVA SANTOS
Presidente da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO DESETA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. A Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de Brejo da Madre de Deus, torna público que a licitação realizada no dia 30/12/2014, às 10:00 horas na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014, cujo objeto é aquisição de computadores e suprimentos para os PSF'S e PACS de Brejo da madre de Deus, restou DESERTO.

Brejo da Madre de Deus, 07 de janeiro de 2014.

MARIA JOSÉ CORDEIRO DA SILVA SANTOS
Pregoeira.

AVISO DE REPETIÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. OBJETO: Aquisição de computadores e suprimentos, para os PSF'S e PACS de Brejo da Madre de Deus. Data de abertura: 20/01/2015, às 10:00 horas. Informações na sala da CPL, da Secretaria Municipal de Saúde, sita a Praça Vereador Abel de Freitas, s/n, nesta cidade, local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do Edital no horário das 8:00 às 12:00 horas, ou através do email: brejocplsaude@hotmail.com.

Brejo da Madre de Deus, 07 de janeiro de 2015.

MARIA JOSÉ CORDEIRO DA SILVA SANTOS
Pregoeira.

Publicado por:
José Jonathas Marques de Oliveira
Código Identificador:548EC608

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMUNICADO - PROCESSO SIMPLIFICADO 01/2014

Comunicado

O município de Brejo da Madre de Deus comunica a todos os interessados, que diante da grande quantidade de inscrições para o processo simplificado 01/2014 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que ocorreu entre os dias 16 e 17 de dezembro de 2014, informa que a análise documental exige critérios que demandam um maior espaço de tempo para que possa ser apreciado, além de que, o processo seletivo foi efetuado no período de final de ano, com os feriados em dias úteis, o que reduziu o prazo para a administração cumprir com o calendário anteriormente estabelecido.
Conforme justificativa em tela, o calendário será alterado, e as novas datas para a seleção simplificada 01/2014, será obedecida conforme quadro abaixo:

Divulgação das listas de classificação preliminar	25 de janeiro de 2015
Prazo para interposição de recursos	26 e 27 de janeiro de 2015
Resultado do julgamento dos recursos e divulgação das listas definitivas de classificação preliminar	30 de janeiro de 2015

IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ
Secretária de Administração

Publicado por:
José Jonathas Marques de Oliveira
Código Identificador:93BB9DB8

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
PORTARIA SEARH Nº 0350/2014.

Ementa: Concede Servidor, Licença Prêmio, e dá outras providências.

O Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 112 e 113 da Lei nº 6.123/1968;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no art. 66, inciso XX, da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho e no processo de nº 1.078, datado de 25.07.2014 e CI nº 1.715 de 10.12.2014-SME;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a Srª. **ZULEIDE PEREIRA DA SILVA,** matrícula **06.669,** no cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, 01 (**um) mês de Licença Prêmio, referente ao 1º quinquênio**,** com lotação na Secretaria Municipal Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir **02 de janeiro de 2015.**

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, em 29 de dezembro de 2014.

IAN KARLO DE SÁ FERREIRA
Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos.

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:B1B42323

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
PORTARIA SEARH Nº 0351/2014.

Ementa: Concede Servidor, Licença Prêmio, e dá outras providências.

O Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 112 e 113 da Lei nº 6.123/1968;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no art. 66, inciso XX, da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho e no processo de nº 11.565, datado de 24.09.2014 e CI nº 1.720 de 19.12.2014-SME;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Sr. **HENRIQUE ALVES FRAGA JÚNIOR,** matrícula **031.128,** no cargo de **TÉCNICO EM LABORATÓRIO, 01 (**um) mês de Licença Prêmio, referente ao 1º quinquênio**,** com lotação na Secretaria Municipal Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir **02 de janeiro de 2015.**

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, em 29 de dezembro de 2014.

IAN KARLO DE SÁ FERREIRA
Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos.

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:EB0FD96A

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
PORTARIA SEARH Nº 0352/2014.

Ementa: Concede Servidor, Prorrogar Licença Prêmio, e dá outras providências.

O Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 112 a 114 da Lei nº 6.123/1968, e considerando os termos da CI. Nº 1.722/14 - SMS, 22 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDE PRORROGAR ao servidor **ANDERSON HENRIQUE MARTINS GOMES,** matrícula n° **31.232,** no cargo de Técnico em Enfermagem, **01** (um) mês de Licença Prêmio, referente ao 1º quinquênio, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde/SAMU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seu efeito a **partir de 02 de janeiro de 2015.**

PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

PALÁCIO CONDE DA BOA VISTA, em 29 de dezembro de 2014.

IAN KARLO DE SÁ FERREIRA
Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos.

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:D19C15B8

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
PORTARIA SEARH Nº0353/2014.

Ementa: Concede Servidor, Licença Prêmio, e dá outras providências.

O Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 112 e 113 da Lei nº 6.123/1968;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no art. 66, inciso XX, da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho e no processo de nº 11.601, datado de 29.09.2014 e CI nº 1.723 de 22.12.2014-SME;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a Srª. **PRISCILA ARAÚJO PAIVA,** matrícula **030.815,** no cargo de **AUXILIAR DE FARMÁCIA, 01 (**um) mês de Licença Prêmio, referente ao 1º quinquênio**,** com lotação na Secretaria Municipal Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir **02 de janeiro de 2015.**

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, em 29 de dezembro de 2014.

IAN KARLO DE SÁ FERREIRA
Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos.

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:E3F6DF53

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RESULTADO DE JULGAMENTO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2014

O Pregoeiro, instituído pela Portaria nº 630/2014, torna público para conhecimento dos interessados que, de acordo com o que dispõe a lei nº 10.520/2002 e com as condições estabelecidas no edital, referente ao Pregão Presencial 036/2014, para **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMARAGIBE/PE, O** Resultado do Julgamento:

EMPRESA VENCEDORA: ALTER COMERCIO LTDA – CNPJ 05.047.953/0001-29; **no valor Global de R$ 381.290,00 (Trezentos e oitenta e um mil duzentos e noventa reais).**

Nos termos do inciso XVIII, Art. 4º, da Lei 10.520/2002, fica aberto prazo recursal de 03 dias úteis, a contar de 09 de janeiro de 2015, até as 13:30 horas do dia 13 de janeiro de 2015 para apresentação das razões do recurso pelas empresas interessadas. Maiores informações na sala da Licitação no edifício sede da prefeitura, sito à Av. Dr. Belmino Corrêa, 2340 – térreo (sala ao lado do auditório) – Timbí – Camaragibe.

ALMIR COSTA RAMOS
Pregoeiro

Publicado por:
Almir Costa Ramos
Código Identificador:1E8B42C0

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RESULTADO DE JULGAMENTO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2014

O Pregoeiro, instituído pela Portaria nº 630/2014, torna público para conhecimento dos interessados, de acordo com o que dispõe a lei nº 10.520/2002 e com as condições estabelecidas no edital, referente ao Pregão Presencial 032/2014, para **AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, O Resultado do Julgamento:**

EMPRESAS VENCEDORAS: GMP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 06.196.577/0001-05 - Item 02, a no valor de R$ 220.000,00; Item 09 – R$ 220.000,00; Item 11 – 575.000,00 ; BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – CNPJ 14.730.000/0001-51 - Item 03 –, no valor de R$ 288.000,00; Item 04 – R$ 35.800.00; Item 05 – 19.900,00; Item 06 – 8.900,00; PAULO ERNESTO DO REGO FILHO – ME – CNPJ 02.035.769/0001-70 – Item 07 - R$ 22.000,00; Item 08 – 19.998,00.

Nos termos do inciso XVIII, Art. 4º, da Lei 10.520/2002, fica aberto prazo recursal de 03 dias úteis, a contar de 09 de janeiro de 2015, até às 13:30 horas do dia 13 de janeiro de 2015, para apresentação das razões do recurso pelas empresas interessadas. Maiores informações na sala da Licitação no edifício sede da prefeitura, sito à Av. Dr. Belmino Corrêa, 2340 – térreo (sala ao lado do auditório) – Timbí – Camaragibe.

ALMIR COSTA RAMOS
Pregoeiro

Publicado por:
Almir Costa Ramos
Código Identificador:DF7B1B02

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RESULTADO DE JULGAMENTO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2014

O Pregoeiro, instituído pela Portaria nº 630/2014, torna público para conhecimento dos interessados que, de acordo com o que dispõe a lei nº 10.520/2002 e com as condições estabelecidas no edital, referente ao Pregão Presencial 035/2014, para **FORNECIMENTO DE 250 LATÕES DE TINTA ACRÍLICA DE DEMARCAÇÃO NA COR AMARELA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS , O** Resultado do Julgamento:

EMPRESA VENCEDORA: ALESSANDRA SOARES GUEDES – ME – CNPJ 12.689.431/0001-96; **no valor global de R$ 39.500,00 (Trinta e nove mil e quinhentos reais).**

Nos termos do inciso XVIII, Art. 4º, da Lei 10.520/2002, fica aberto prazo recursal de 03 dias úteis, a contar de 09 de janeiro de 2015, até as 13:30 horas do dia 13 de janeiro de 2015 para apresentação das razões do recurso pelas empresas interessadas. Maiores informações na sala da Licitação no edifício sede da prefeitura, sito à Av. Dr. Belmino Corrêa, 2340 – térreo (sala ao lado do auditório) – Timbí – Camaragibe.

ALMIR COSTA RAMOS
Pregoeiro

Publicado por:
Almir Costa Ramos
Código Identificador:392C2C13

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ERRATA - AVISO DO VENCEDOR - PREGÃO PRESENCIAL 018/2014

A Comissão Permanente de Licitação torna público, que no AVISO DO VENCEDOR – PREGÃO PRESENCIAL 018/2014 publicado no dia 07 de janeiro de 2014 no Diário Oficial dos municípios de Pernambuco, onde se diz: **FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA**, lê-se: **GUSTAVO CHÁ COUTINHO**.

Chã de alegria, 07 de janeiro de 2014.

GUSTAVO CHÁ COUTINHO
Presidente da CPL.

Publicado por:
Gustavo Chá Coutinho
Código Identificador:66EEC458

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ERRATA - EXTRATO DO CONTRATO – INEXIGIBILIDADE 005/2014

A Comissão Permanente de Licitação torna publico, que no EXTRATO DO CONTRATO – INEXIGIBILIDADE 005/2014 referente à empresa: VIS – GRAF ENTRETERIMENTO LTDA – ME, publicado no dia 07 de janeiro de 2014 no Diário Oficial dos municípios de Pernambuco, onde se diz: **CONTRATO 059/2014** lê-se: **CONTRATO 060/2014.**

Chã de alegria, 07 de janeiro de 2014.

GUSTAVO CHÁ COUTINHO
Presidente da CPL.

Publicado por:
Gustavo Chá Coutinho
Código Identificador:58DB645C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ESCADA

SECRETARIA DE GOVERNO, CONTROLE DAS METAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
LEI Nº 2417 / 2014.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Arquivo Público na Estrutura Administrativa do Município de Escada, e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Escada.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Arquivo Público Municipal da Escada Genival Carlos de Almeida, vinculadoà Secretaria de Educação e Cultura, como instrumento de apoio à Administração, Cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 2º. O Arquivo Público Municipal tem por finalidade recolher e promover a preservação e divulgação do patrimônio documental de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, bem como de documentos privados de interesse público, competindo-lhe:

I - resgatar, proteger, restaurar, ordenar, classificar e divulgar todos os documentos arquivísticos que digam respeito à Gestão e ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Escada;
II – funcionar como centro de pesquisa, capacitação e treinamento de pessoal técnico qualificado para a produção científica e pedagógica;

Art. 3º. Os documentos recolhidos ao Arquivo Público Municipal serão classificados, avaliados, organizados, higienizados e acondicionados adequadamente, bem como acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação e controle.

Art. 4º. O Arquivo Público Municipal expedirá, se necessário, instruções Normativas, detalhando os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, para a plena consecução das medidas constantes nesta Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à destruição por meios mecânicos e/ou incineração de documentos inservíveis existentes no Arquivo Público deste Município, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo nomeará uma Comissão, a qual terá dentre as suas atribuições, proceder à destruição por meios mecânicos e/ou incineração de documentos inservíveis existentes no Arquivo Público Municipal.

Art. 6º. A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público implica o recolhimento de sua documentação ao Arquivo Público Municipal ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 7º. Aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou identificados como de interesse público e social será responsabilizado penal, civil e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º. O Arquivo Público Municipal funcionará em local destinado pela Prefeitura Municipal, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º. O Arquivo Público Municipal de Escada deverá ser integrado ao Patrimônio Histórico do Município de Escada.

Art. 10. Poderá ocorrer, desde que haja prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, a parceria, através de convênios, com entidades públicas ou para fins de programas e projetos do interesse do Arquivo Público Municipal.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, as normas que regulamentam a instalação e o funcionamento do Arquivo Público Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Município de Escada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Escada, 22 de dezembro de 2014.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
José Edson Rodrigues de Araújo
Código Identificador:2FCD863F

SECRETARIA DE GOVERNO, CONTROLE DAS METAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
LEI Nº 2420 / 2014.

EMENTA: EMENTA: Dispõe sobre a instituição do plano de amortização para equacionamento do Passivo Atuarial do Plano Financeiro do ESCADAPREVI, órgão único do RPPS do Município da Escada, e da outras providências.

O Prefeito do Município da Escada.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alíquota de Contribuição Normal do Município será de 22% (vinte e dois por cento) e incidirá sobre a totalidade das remunerações de contribuição dos servidores ativos, mantendo-se a Contribuição Normal dos Servidores Municipais em 11% (onze por cento), inclusive sobre o valor dos benefícios de aposentados e pensionistas do RPPS que ultrapasse o teto estabelecido pelo INSS.

Art. 2º - Fica instituído o plano de amortização proposto no Parecer da Reavaliação Atuarial do ESCADAPREVI do segundo semestre do exercício 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor do Passivo Atuarial de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, será amortizado no prazo de 34 (trinta e quatro) anos a partir de uma contribuição adicional do Executivo e Legislativo Municipais, incidentes sobre a totalidade da remuneração dos servidores vinculados ao RPPS, iniciando no percentual de 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta décimos por cento) e encerrando com 47,53% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e três décimos por cento), conforme demonstrado na planilha abaixo:

Exercício (Ano)	Alíquota (%)
2014	17,50
2015	19,50
2016	21,50
2017	23.50
2018	25,50
2019	27,50
2020	31,50
2021	35,50
2022	39,50
2023	43,50
2024	47,53
2025	47,53
2026	47,53
2027	47,53
2028	47,53
2029	47,53
2030	47,53
2031	47,53
2032	47,53
2033	47,53
2034	47,53
2035	47,53
2036	47,53
2037	47,53
2038	47,53
2039	47,53
2040	47,53
2041	47,53
2042	47,53
2043	47,53
2044	47,53
2045	47,53
2046	47,53

Art. 3º - O Plano de Amortização será revisto nas avaliações atuariais efetuadas em conformidade com a Portaria Ministerial no 403/2008, de 10 de dezembro de 2008, cabendo ao Chefe do Executivo à edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 4º - O Plano de Amortização estabelecido em um exercício, permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante Decreto a revisão anual de que trata o Artigo 3o.

Art. 5º - A incidência da contribuição adicional se dará do mês de novembro de cada ano base até outubro do ano seguinte.

Art. 6º - O art. 75 da Lei no 2150 de 30 de junho de 2006, passa a vigorar seguinte redação:
"Art. 75 – Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato assinado e publicado pelo ESCADAPREVI e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco."

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Escada, 31 de dezembro de 2014.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
José Edson Rodrigues de Araújo
Código Identificador:D334C5E1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FLORESTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e Lubrificante **CONTRATADA:** Posto Seis Irmãos Ltda. EPP. **CNPJ**: 35.410.562/0001-98. **Contrato** nº 188/2014. Valor R$ 15.600,00. Secretaria de Administração. **VIGÊNCIA**: 17 de outubro de 2014 a 31 dezembro de 2014. **Contrato** nº 189/2014. **Valor:** R$ 48.520,00. Secretaria de Governo. **VIGÊNCIA:** 17 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2014. **Contrato** nº 190/2014**. Valor:** R$ 6.240,00. **VIGÊNCIA**: 17 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2014. **FUNDAMENTO**: Processo Administrativo nº039/2014, Pregão Presencial nº 022/2014.

ROSANGELA MANIÇOBA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Luciana Ferreira Lamour
Código Identificador:3C7C2C02

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para perfuração de poços profundos na zona rural do município de Floresta-PE **CONTRATADA:** REALIZA COMÉRCIO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP. **CNPJ**: 19.267.472/0001-33. **Contrato** nº 187/2014. **Valor:** R$ 144.000,00. Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos. **VIGÊNCIA**: 60 dias a contar da data da assinatura. **DATA**: 30 de setembro de 2014. FUNDAMENTO: Processo Administrativo 041/2014, Carta Convite 006/2014.

ROSANGELA MANIÇOBA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Luciana Ferreira Lamour
Código Identificador:4FCEC270

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção de um pontilhão na Av. Antonio de Souza Jota Município de Floresta. **CONTRATADA:** CONSERV EIRELI - ME **CNPJ:** 20.316.425/0001-11. **VIGÊNCIA:** 09 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2014. Sec. Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos. **Contrato** nº 190. **Valor:** R$ 34.679,19. **FUNDAMENTO:** Processo Administrativo nº 043, Carta Convite nº 008. **DATA:** 09 de dezembro de 2014.

ROSANGELA MANIÇOBA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Luciana Ferreira Lamour
Código Identificador:D4469EEB

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 000066/2014

"Dispõe sobre a Concessão de Benefício de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Sr.ª ROSA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA."

O PRESIDENTE E O GERENTE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO, em conformidade com o Artigo 31º, incisos I, alínea K da Lei Municipal 3891/2013;
RESOLVEM:

Art. 1º -Conceder o benefício de **Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à** servidora **ROSA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA,** no cargo de Professor I, Nível GMI, Classe C, Referência 10, Matrícula Funcional Nº 007, portadora do RG Nº 1.032.829 SDS/PE, CPF/MF Nº 052.859.764-72, lotada na Secretaria de Educação, em conformidade com o Artigo6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o Artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Garanhuns, 12 de Dezembro de 2014.

MARCELO PEREIRA MARÇAL
Presidente do IPSG
Portaria Nº 0005/2013 – GP

HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO
Gerente de Previdência Social do IPSG
Matrícula nº 0726

Publicado por:
Luanny Porto Torres de Oliveira
Código Identificador:C44F7452

IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 000067/2014

"Dispõe sobre a Concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade em favor da Sr.ª MARIA MARLENE CAVALCANTE GONÇALVES."

O PRESIDENTE E O GERENTE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO, em conformidade com o Artigo 31º, incisos I, alínea K da Lei Municipal 3891/2013;
RESOLVEM:

Art. 1º -Conceder o benefício de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais à** servidora **MARIA MARLENE CAVALCANTE GONÇALVES,** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Símbolo PE - 04, Matrícula Funcional Nº 2342, portadora do RG Nº 1.953.512 SSP/PE, CPF/MF Nº 303.714.654-00, lotada na Secretaria de Educação, em conformidade com o Artigo40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional Nº 41/2003.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Garanhuns, 12 de Dezembro de 2014.

MARCELO PEREIRA MARÇAL
Presidente do IPSG
Portaria Nº 0005/2013 – GP

HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO
Gerente de Previdência Social do IPSG
Matrícula nº 0726

Publicado por:
Luanny Porto Torres de Oliveira
Código Identificador:CB5A44A0

IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 000064/2014

"Dispõe sobre a Concessão de Benefício de Pensão por Morte à senhora AJANDIRA CÂNDIDO CABRAL e ao senhor JOSÉ LUCIANO CABRAL".

O PRESIDENTE E O GERENTE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO, em conformidade com o Artigo 31º, inciso I, Alínea K da Lei Municipal 3891/2013;

RESOLVEM:
Art. 1º - Conceder Benefício de Pensão por Morte, **com vigência retroativa a data do óbito,** à **Senhora AJANDIRA CÂNDIDO CABRAL mãe e o senhor JOSÉ LUCIANO CABRAL pai,** do ex-servidor **JOSÉ LUCIÊDO CÂNDICO CABRAL** Matrícula Nº 7315, Portador do RG. Nº 37.447.463-1 SSP/SP, CPF Nº 070.891.024-67, no cargo de Guarda Municipal, Nível A1-240, lotado na Secretaria de Administração, **falecido em 11 de Outubro de 2014**, em conformidade com o Artigo nº 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o Artigo 8º, Inciso II, Artigo 47º, Inciso II e Artigo 48º, inciso I da Lei Municipal Nº 3891/2013.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação**,** revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Garanhuns, 04 de Dezembro de 2014.

MARCELO PEREIRA MARÇAL
Presidente do IPSG
Portaria Nº 0005/2013 – GP

HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO
Gerente de Previdência Social do IPSG
Matrícula Nº 0726

Publicado por:
Luanny Porto Torres de Oliveira
Código Identificador:176F8AC1

IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 000066/2014-A

"Dispõe sobre a Concessão de Benefício de Pensão por Morte à senhora SEBASTIANA DOS SANTOS BERNARDO e a CÉSAR DOS SANTOS BERNARDO".

O PRESIDENTE E O GERENTE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO, em conformidade com o Artigo 31º, inciso I, Alínea K da Lei Municipal 3891/2013;

RESOLVEM:

Art. 1º - Conceder Benefício de Pensão por Morte, **com vigência retroativa a 05 de Novembro de 2014,** à **Senhora SEBASTIANA DOS SANTOS BERNARDO mãe e CÉSAR DOS SANTOS BERNARDO filho,** do ex-servidor **JUVENAL BERNARDO DOS SANTOS** Matrícula Nº 0918, Portador do RG. Nº 55.688.262-3 SSP/SP, CPF Nº 066.881.104-82, no cargo de Músico, Símbolo PE - 15, lotado na Secretaria de Educação, **falecido em 21de Setembro de 2014**, em conformidade com o Artigo nº 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o Artigo 8º, Inciso I, Artigo 47º, Inciso I e Artigo 48º, inciso II da Lei Municipal Nº 3891/2013.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação**,** revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Garanhuns, 04 de Dezembro de 2014.

MARCELO PEREIRA MARÇAL
Presidente do IPSG
Portaria Nº 0005/2013 - GP

HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO
Gerente de Previdência Social do IPSG
Matrícula Nº 0726

Publicado por:
Luanny Porto Torres de Oliveira
Código Identificador:02AC597C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 014/2014-PMG

O Município de Garanhuns/PE, CNPJ/MF nº 11.303.906/0001-00, torna público o resultado do Processo Licitatório nº. 101/2014 - PMG, cujo objeto destina-se a **alienação de imóveis: 1) Imóvel sito à Praça Manoel Jardim, nesta cidade, registrado sob as fls 22/23 do livro 3 nº de ordem 1.685; 2) Imóvel sito à Rua Manoel Borba, nº62, nesta cidade, registrado as fls. 100 do livro 3-AE, sob o numero de ordem 14.713**. **RESULTADO: FRACASSADO.** Maiores Informações na CPLC, sito à Rua 13 de maio, s/n Sala 04 - Santo Antônio – Anexo ao Antigo Fórum. Fone (87) 3762-7019.

ALFREDO DE GOIS NETO
Secretário de Administração.

Publicado por:
Luanny Porto Torres de Oliveira
Código Identificador:35978409

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUCATI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO E CONTRATOS
REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 37/2014

A Prefeitura Municipal de Jucati – PE Torna Público o Resultado da Homologação e Contratos referente ao Processo Licitatório n° 37/2014, modalidade Pregão Presencial nº. 29/2014, que tem como objetivo a aquisição parcelada de materiais de informática, eletroeletrônico, eletrodoméstico, eletroportáteis e mobiliários para atender as necessidades da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino deste Município, que a Comissão declarou vencedoras as propostas apresentadas pela as empresas: G.D DE LIMA ME, CNPJ nº. 08.771.702/0001-80, vencedora com um valor global de R$ 37.311,02(trinta e sete mil trezentos e onze reais e dois centavos), PIMENTEL COFRES E MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ n° 05.065.380/0001-66 vencedora com um valor global de R$ 41.860,00 (quarenta e um mil oitocentos e sessenta reais), e FERRUDD COMERCIAL LTDA, CNPJ n° 03.036.083/0001-67, vencedora com um valor global de R$ R$ 45.275,00 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais). Portanto as mesmas são declaradas homologadas e contratadas através dos Contratos nº 180/2014,

181/2014 e 182/2014. Tudo processado com base na Lei 8666/93 e alterações posteriores, como também a Lei 10.520/2002.

Jucati, em 31 de dezembro de 2014.

GERSON HENRIQUE DE MELO
Prefeito deste Município

Publicado por:
José Jilvan da Silva
Código Identificador:5F1668A5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO
REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 38/2014

A Prefeitura Municipal de Jucati – PE Torna Público o Resultado da Homologação e Contrato referente ao Processo Licitatório n° 38/2014 na modalidade Pregão Presencial nº. 30/2014, cujo objeto é à contratação de empresa do ramo especializado na área de assessoria técnica para executar os serviços de acompanhamento e gerenciamento de convênios junto aos órgãos dos governos: Federal, e ou Estadual e operacionalização dos convênios cadastrados nos sistemas SINCONV e SIMEC, neste Município**,** que a Comissão declarou vencedora a proposta apresentada pela a empresa: ASCON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP, CNPJ nº 15.362.134/0001-20, com um valor mensal é R$ 4.000,00 (quatro mil reais) somando-se um valor global de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Portanto a mesma é declarada homologada e contratada através do Contrato nº 183/2014. Tudo processado com base na Lei 8666/93 e alterações posteriores, como também a Lei 10.520/2002.

Jucati, em 31 de dezembro de 2014.

GERSON HENRIQUE DE MELO
Prefeito deste Município

Publicado por:
José Jilvan da Silva
Código Identificador:C2D93816

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2015 no montante de R$ 140.400.000,00 (cento e quarenta milhões e quatrocentos mil reais) fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5˚ da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2015:
I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R$ 140.400.000,00 (cento e quarenta milhões e quatrocentos mil reais), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R$ 106.268.000,00 (cento e seis milhões duzentos e sessenta e oito mil reais);
II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R$ 34.132.000,00 (trinta e quatro milhões cento e trinta e dois mil reais), onde:
a) R$ 20.160.000,00 (vinte milhões cento e sessenta mil reais) compreende receitas de saúde;
b) R$ 1.972.000,00 (um milhão novecentos e setenta e dois mil reais) refere-se as receitas de assistência social; e
c) R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) representa as receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 01 da Lei Nº. 4.320/64, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

RECEITAS	VALOR (R$)
I - RECEITAS CORRENTES	**113.490.000,00**
a) Receita Tributária	5.222.000,00
b) Receita de Contribuições	8.960.000,00
c) Receita Patrimonial	930.000,00
d) Transferências Correntes	88.758.000,00
e) Outras Receitas Correntes	9.620.000,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	**22.910.000,00**
a) Operações de Crédito	100.000,00
b) Alienação de Bens	250.000,00
c) Transferências de Capital	22.560.000,00
III - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	**4.000.000,00**
IV – TOTAL DAS RECEITAS	**140.400.000,00**

Art. 4º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no art. 3º estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discrimina por Função, Poderes e Órgãos, em R$ 140.400.000,00 (cento e quarenta milhões e quatrocentos mil reais) e desdobrada, nos termos da LDO, em:
I - Orçamento Fiscal: R$ 95.094.000,00 (noventa e cinco milhões e noventa e quatro mil reais);
II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 45.306.000,00 (quarenta e cinco milhões trezentos e seis mil reais), onde:
a) R$ 28.848.000,00 (vinte e oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil reais) compreende despesas com saúde;
b) R$ 4.458.000,00 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) são despesas com assistência social; e
c) R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) são despesas com o RPPS.

Parágrafo único. Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II do art. 5º R$ 11.174.000,00 (onze milhões cento e setenta e quatro mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Seção III
Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 6º. A Despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320,

de 1964 e será realizada através dos Órgãos Orçamentários, mediante o Programa de Trabalho, assim discriminada por Função e Órgão com o seguinte desdobramento:

I – DESPESA POR FUNÇÃO

Nº	FUNÇÃO DE GOVERNO	VALOR (R$)
1	Legislativa	3.575.000,00
2	Judiciária	369.000,00
4	Administração	17.842.250,00
6	Segurança Pública	1.368.000,00
8	Assistência Social	4.458.000,00
9	Previdência	9.360.000,00
10	Saúde	28.921.000,00
12	Educação	48.612.750,00
14	Direitos da Cidadania	84.000,00
15	Urbanismo	11.765.000,00
16	Habitação	585.000,00
17	Saneamento	2.895.000,00
18	Gestão Ambiental	2.209.000,00
20	Agricultura	155.000,00
22	Indústria	14.000,00
23	Comércio e Serviços	63.000,00
26	Transporte	171.000,00
27	Desporto e Lazer	823.000,00
28	Encargos Especiais	1.547.000,00
99	Reserva de Contingência	5.583.000,00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÕES		**140.400.000,00**

II – DESPESAS POR ÓRGÃOS

Nº	NOME DOS ÓRGÃOS ORÇAMENTÁRIOS	VALOR (R$)
20001	Câmara Municipal de Vereadores	3.575.000,00
2000	Gabinete do Prefeito	1.707.000,00
3000	Secretaria de Assuntos Jurídicos	569.000,00
4000	Secretaria de Finanças e Administração	11.586.250,00
5000	Secretaria de Planejamento e Gestão	2.022.000,00
6000	Secretaria de Governo e Articulação Social	265.000,00
7000	Secretaria de Desenvolvimento Econômico	695.000,00
8000	Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	21.148.000,00
9000	Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte	1.738.000,00
10000	Secretaria da Cidade e Meio Ambiente	3.203.000,00
11000	Secretaria de Educação, Cultura e Esportes	48.585.750,00
15000	Secretaria de Saúde	28.848.000,00
16000	Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	4.458.000,00
18000	MORENOPREV – Fundo Financeiro	9.756.000,00
19000	MORENOPREV – Fundo Previdenciário	2.244.000,00
TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃOS		**140.400.000,00**

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica consolidada no Anexo 02, conforme os termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e no Resumo da Natureza da Despesa:

I - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA	VALOR (R$)
a) DESPESAS CORRENTES	98.887.570,00
b) DESPESAS DE CAPITAL	31.929.430,00
c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.583.000,00
d) DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	3.800.000,00
e) DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	200.000,00
TOTAL DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	**140.400.000,00**

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES
Seção Única

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

Parágrafo único. A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da LDO de 2015, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

Art. 9º. O limite autorizado, no art. 8º desta Lei, de acordo com as disposições e limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes à Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;
II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa;
III - atender obrigações do sistema previdenciário;
IV - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
V - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
VI - atender despesas destinadas à defesa civil e combate aos efeitos de catástrofes, secas e epidemias;
VII - atender despesas vinculadas a convênios, observada à destinação prevista no instrumento respectivo e respeitadas as disposições do parágrafo único do art. 8˚ da Lei Complementar n˚ 101, de 2000.

Art. 10. As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, não constituem créditos adicionais ao Orçamento.
Art. 11. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria da(o) Secretária(o) de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Seção Única
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento, outros investimentos públicos e aquisição de máquinas, veículos e equipamentos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.
Art. 13. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art.14. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.
Art.15. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1˚ do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo em 2015.
Art.16. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de

movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 17. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar às despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.
Art. 18. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.
Parágrafo único. O Decreto que estabelecerá a programação financeira por fontes de recursos será publicado em até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.
Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2014.

ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Leonardo Rodrigo Silva Victor de Araujo
Código Identificador:AED4E6B4

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2014-2017 do Município para o exercício 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco em 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL E DAS DEFINIÇÕES
Seção I
Da Revisão do Plano Plurianual 2014-2017 para o exercício 2015

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a revisão para o exercício 2015 do Plano Plurianual (PPA) 2014-2017, compreendendo o desdobramento das ações dos programas em projetos e atividades, por fontes de recursos.
§ 1º. A discriminação da revisão de que trata o caput deste artigo consta dos anexos que integram esta Lei.
§ 2º. Integram esta Lei os seguintes anexos:
I – Contextualização;
II – Relação das Fontes de Recursos que financiarão os Programas do PPA;
III – Relação de Unidades Orçamentárias;
IV – Resumo dos Valores Previstos na Despesa PPA por Unidade Gestora;
V – Resumo dos Valores Previstos na Despesa PPA por Programa/Ano Consolidado;
VI – Resumo dos Valores Previstos na Despesa PPA por Programa/Ano e Unidade Gestora;
VII – Despesa PPA por Programa e Ação;
VIII – Valores Previstos na Despesa PPA por Natureza da Despesa e Unidade Orçamentária;
IX – Receitas e Despesas Previstas no PPA por Fonte de Recursos; e
X – Despesa PPA por Classificação Funcional Programática.
Art. 2º. A Revisão do Plano Plurianual para 2015 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos definidos.
§ 1º. Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.
§ 2º. Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais, que não resultam em produtos e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.
Art. 4º. Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos neste Plano para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Seção II
Das Definições e Conceitos

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização dos objetivos estabelecidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, sendo classificado como:
a) Programa Finalístico: quando, pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao ente federativo, para gestão de políticas e para o apoio administrativo.
II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:
Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO
Seção Única
Aspectos Gerais

Art. 6º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e efetividade e compreenderá a execução, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º. O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a gestão do Plano Plurianual, consoante disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá:
I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
II - alterar os indicadores dos programas e seus índices;
III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

CAPITULO III
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA DIVULGAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Da Participação Social

Art. 9º. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração e revisão anual do Plano de que trata esta Lei, por meio de audiência pública.
Seção II
Da Divulgação e das Disposições Finais

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará a Lei do Plano Plurianual e seus anexos, por meio de divulgação na Internet.

Art. 11. No 1º dia útil do mês de janeiro dos exercícios subsequentes, o Poder Executivo republicará o Plano Plurianual consolidado, com as modificações introduzidas por leis de atualização do PPA.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2014.

ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Leonardo Rodrigo Silva Victor de Araujo
Código Identificador:E8D57226

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
COPAL/OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2014 - PMO

COPAL/OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2014
A Comissão Permanente para Assuntos de Licitação - **COPAL/OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** torna público que declarou **vencedora** do certame em epígrafe à empresa **V2 AMBIENTAL LTDA** no valor global de **R$ 367.063,76 (trezentos e sessenta e sete mil, sessenta e três reais e setenta e seis centavos),** valor aceitável e abaixo do custo estimado. Resultado por mim homologado e adjudicado em 23/12/2014.

Olinda, 07 de janeiro de 2015.

MANOEL SÁTIRO TIMÓTEO NETO
Secretário de Serviços Públicos

Publicado por:
Pedro Ferreira da Silva Neto
Código Identificador:2BE6C193

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 463/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **KEILA CARLA MORAIS SILVA,** matrícula nº 67383-8, do cargo efetivo de professor, da Secretaria de Educação, retroagindo os efeitos deste ato à **21 de agosto de 2014**, conforme **processo nº 9941/2014 de 21/08/2014.**

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:D9B29D58

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 464/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **PEDRO FERREIRA QUARESMA DOS SANTOS,** matrícula nº 67355-2, do cargo efetivo de agente de trânsito e transportes, da Secretaria de Transportes e Trânsito, retroagindo os efeitos deste ato à **28 de agosto de 2014**, conforme **processo nº 10246/2014 de 28/08/2014.**

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:8DD0B809

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 465/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **KARINA CLAUDINO DA SILVA,** matrícula nº 18495-0, do cargo efetivo de professor, da Secretaria de Educação, retroagindo os efeitos deste ato à **04 de setembro de 2014**, conforme **processo nº 10750/2014 de 04/09/2014.**

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:6BC79143

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 466/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **NILMARIO CIDREIRA CARDOSO,** matrícula nº 28109-3, do cargo de técnico administrativo, da Secretaria de Saúde, retroagindo os efeitos deste ato à **04 de setembro de 2014**, conforme **processo nº 10772/2014 de 04/09/2014.**

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:D9EC2BC5

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 467/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **DANIELLE ALMEIDA DE MENEZES,** matrícula nº 67322-6, do cargo efetivo de médico, da Secretaria de Saúde, retroagindo os efeitos deste ato à **09 de outubro de 2014**, conforme **processo nº 12282/2014 de 09/10/2014.**

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:63DFA833

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 468/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA,** matrícula nº 67363-3, do cargo efetivo de agente de trânsito e

transportes, da Secretaria de Transportes e Trânsito, retroagindo os efeitos deste ato à **10 de outubro de 2014**, conforme **processo nº 12357/2014 de 10/10/2014**.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:DE496D54

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 469/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **LUIS VITAL DO CARMO FILHO,** matrícula nº 66949-0, do cargo efetivo de procurador municipal, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, retroagindo os efeitos deste ato à **30 de setembro de 2014**, conforme **processo nº 12348/2014 de 10/10/2014.**

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:D10101A1

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 470/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **SANDRA CARNEIRO NUNES DA SILVA,** matrícula nº 67344-7, do cargo efetivo de agente de trânsito e transportes, da Secretaria de Transportes e Trânsito, retroagindo os efeitos deste ato à **13 de outubro de 2014**, conforme **processo nº 12350/2014 de 10/10/2014.**

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:CF9EF71E

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 471/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **JULIO CESAR LIMA DE OLIVEIRA,** matrícula nº 60555-7, do cargo efetivo de educador social, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, retroagindo os efeitos deste ato à **13 de outubro de 2014**, conforme **processo nº 12392/2014 de 13/10/2014.**

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:A26991E5

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 472/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **ERICKSON DUARTE BONIFACIO DE ASSIS,** matrícula nº 19819-6, do cargo efetivo de médico, da Secretaria de Saúde, retroagindo os efeitos deste ato à **10 de outubro de 2014**, conforme **processo nº 11789/2014 de 30/09/2014**.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:D9901D43

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 473/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **ANA CARLA DE ARRUDA NASCIMENTO,** matrícula nº 60717-7, do cargo efetivo de técnico em enfermagem, da Secretaria de Saúde, retroagindo os efeitos deste ato à **19 de setembro de 2014**, conforme **processo nº 11426/2014 de 19/09/2014.**

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:83F879F3

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 474/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **YLKA DE OLIVEIRA PEREIRA,** matrícula nº 60911-0, do cargo efetivo de técnico em enfermagem, da Secretaria de Saúde, retroagindo os efeitos deste ato à **23 de setembro de 2014**, conforme **processo nº 11497/2014 de 23/09/2014**.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:FEFFFF06

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 475/2014

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido **ANA VIRGÍNIA BRAINER LIMA,** servidor concursado, matrícula nº 63720-3, do cargo efetivo de guarda municipal, da Secretaria de Segurança Urbana, retroagindo os efeitos deste ato à **01 de outubro de 2014**, conforme **processo nº 11427/2014 de 19/09/2014**.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 30 de dezembro de 2014.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:05FA7EDB

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
ATO Nº 224/2014

A Secretária Executiva de Administração, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 010/09 e Portaria nº 044-A/09-GS/SEFAD, resolve conceder a servidora **Laura Leite de Gouveia Diniz,** matrícula nº **19011-0**, professora, lotada na Secretaria de Educação, licença para realizar curso de Mestrado Profissional em Linguística e Ensino, na Universidade Federal da Paraíba , nos termos dos artigos 1º do Decreto Municipal nº 135/2006, pelo período de **01 de setembro de 2014** a **09 de novembro de 2015**, conforme parecer SAJ nº 453/2014 e informações constantes no processo nº 6772/2014 de 05/06/2014.

Gabinete da Secretária Executiva de Administração, Olinda em 01 de Setembro de 2014.

GISELA PENHA DOS SANTOS PIRES
Secretária Executiva de Administração

Publicado por:
Kacilda Maria Nunes Pereira Buarque de Lucena
Código Identificador:F3E02A0B

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
ATO Nº 225/2014

A Secretária Executiva de Administração, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 010/09 e Portaria nº 044-A/09-GS/SEFAD, resolve conceder a servidora **Angela Maria Soares da Silva,** matrícula nº **18524-8**, professora, lotada na Secretaria de Educação, licença para realizar curso de Mestrado Profissional em Linguística e Ensino, na Universidade Federal da Paraíba , nos termos dos artigos 1º do Decreto Municipal nº 135/2006, pelo período de **01 de setembro de 2014** a **09 de novembro de 2015**, conforme parecer SAJ nº 452/2014 e informações constantes no processo nº 6771/2014 de 05/06/2014.

Gabinete da Secretária Executiva de Administração, Olinda em 01 de Setembro de 2014.

GISELA PENHA DOS SANTOS PIRES
Secretária Executiva de Administração

Publicado por:
Kacilda Maria Nunes Pereira Buarque de Lucena
Código Identificador:BA17A562

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
ATO Nº 226/2014

A Secretária Executiva de Administração, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 010/09 e Portaria nº 044-A/09-GS/SEFAD, resolve conceder a servidora **Kely da Silva Barbosa,** matrícula nº **18567-1**, professora, lotada na Secretaria de Educação, licença para realizar curso de Mestrado Profissional em Linguística e Ensino, na Universidade Federal da Paraíba , nos termos dos artigos 1º do Decreto Municipal nº 135/2006, pelo período de **01 de setembro de 2014** a **09 de novembro de 2015**, conforme parecer SAJ nº 451/2014 e informações constantes no processo nº 6828/2014 de 06/06/2014.

Gabinete da Secretária Executiva de Administração, Olinda em 01 de Setembro de 2014.

GISELA PENHA DOS SANTOS PIRES
Secretária Executiva de Administração

Publicado por:
Kacilda Maria Nunes Pereira Buarque de Lucena
Código Identificador:22AA9846

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 420/2014

Portaria nº 420/2014 – GS/SEFAD.

A Secretária Executiva de Administração, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 010/09 e Portaria nº 044-A/2009-GS/SEFAD,

RESOLVE:

Art. 1º – Promover por merecimento a servidora constante nesta portaria, tudo em conformidade com o contido na Lei Municipal nº 5615/2008 e informações constantes no processo nº 1733/2014 de 20/02/2014.

Nº	Nome	Matrícula	Secretaria	Cargo	N/R após Promoção
01	Marcela Saraiva de Vasconcelos	18227-3	SEFAD	Psicólogo	**NI R4**

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de julho de 2012.

Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, em 03 de Setembro de 2014.

GISELA PENHA DOS SANTOS PIRES
Secretária Executiva de Administração

Publicado por:
Kacilda Maria Nunes Pereira Buarque de Lucena
Código Identificador:D9B3046A

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 870/2014/SEDO

A Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Olinda - SEDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.666/93, Decretos nº 213/2002, 120/2011 e Lei Municipal nº 5.578/2007, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, no exercício do seu poder fiscalizatório, detectou irregularidades na execução das obras objeto do contrato **nº 099/2011**, firmado entre esta Secretaria e a **ENCONSERV CONSTRUÇÕES LTDA**, cujo objeto é a obra de Reforma na Unidade de Ensino da RPA 07 – localizada na Rua Sérgio Godoy de Vasconcelos nº 390, Jardim Atlântico, no que concerne à qualidade dos serviços, bem como do prazo de garantia da obra, conforme relatado na C.I. nº 135/2014 da Diretoria de Manutenção e Expansão dos Espaços Educacionais da SEDO**;**

CONSIDERANDO que em virtude das citadas irregularidades foram expedidas diversas notificações à referida empresa, para apresentação das devidas justificativas, bem como providências para sanar as irregularidades quanto à má qualidade dos serviços, atrasos injustificados, bem como falta de utilização de EPI's e que até a presente data nenhuma providência foi tomada por parte da contratada;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a empresa contratada limitou-se a justificar os problemas exclusivamente na falta de manutenção (podas) das árvores do entorno da coberta e que a manutenção era de responsabilidade da SEDO;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Manutenção, em análise a justificativa apresentada pela empresa discordou tecnicamente dos argumentos levantados, ressaltando que os consertos realizados não atendem às especificações técnicas das normas vigentes;

CONSIDERANDO a obrigação da contratada em obedecer às disposições contidas no Edital do Procedimento Licitatório e seus anexos, bem como no contido no instrumento contratual;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração, ante os fatos acima relatados, das hipóteses de aplicação de multa previstas nos Decretos Municipais nº 213/2002 e 120/2011, bem como nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que, para a eventual promoção da aplicação das sanções por descumprimento, necessária se faz a observância dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, através do pertinente processo administrativo;

CONSIDERANDO que, constatado o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, deve a Secretaria de Educação, aplicar as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como nos Decretos Municipais nº 213/2002 e 120/2011;

CONSIDERANDO que o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, à falta de processo administrativo específico, é aquele disciplinado pela Lei Municipal nº 5.578/2007,
RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a instauração de Processo Administrativo para comprovação de prática irregular na execução dos serviços objeto do contrato **nº 099/2011**, firmado entre esta Secretaria e a **ENCONSERV CONSTRUÇÕES LTDA**, configurador das hipóteses de aplicação das sanções previstas nos Decreto Municipais nº 213/2002 e 120/2011, bem como nos arts. 77, 78, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Notificar a CONTRATADA, para fins de apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto aos termos da presente portaria, prosseguindo o processo na forma da Lei Municipal nº 5.578/2007.
Art. 3º. Apresentada a defesa prévia caberá a Secretaria Educação – SEDO adotar as medidas necessárias.

Art. 4º. Encaminhe-se cópia desta portaria ao Gabinete do Prefeito do Município de Olinda, Secretaria de Assuntos Jurídicos, Secretaria da Fazenda e da Administração, Controladoria Geral do Município e Unidade Permanente de Licitação – UPL.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Olinda, 15 de dezembro de 2014.

MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO
Secretária Municipal de Educação de Olinda.

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:E97CE55B

SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 239/2014

Postado por STT/PMO – Proc. Lic.nº 133/2014 – PREGÃO Nº037/2014 – COPAL/OUTROS I.
Espécie: Contrato nº 239/2014.
Contratante: Município de Olinda.
Contratada: Ricardo Gomes da Silva - ME.
Objeto: Prestação de serviços gráficos
Valor: R$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais).
Vigência:12(doze) meses,contados a partir da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado nos termos do art.57§1°,da Lei Federal nº8.666/93
Data de Assinatura: 03/11/2014.
Assinam: Pelo Município de Olinda: Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima Neto – Secretário de Transportes e Trânsito. Pela – Ricardo Gomes da Silva – ME - Ricardo Gomes da Silva – Diretor.

Publicado por:
Andréa Lemos
Código Identificador:F19A6C64

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2009 INEXIGIBILIDADE. Nº 002/2009

8º Termo aditivo estende o prazo do contrato pelo período de 01.01.2015 a 31.12.2015. Objeto: Execução de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica. Contratante: Prefeitura M. de Parnamirim(PE) Contratado: Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra. Fundamento Legal: Art. 57 da Lei nº 8.666-93

Parnamirim/PE, 29/12/2014.

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
Prefeito

Publicado por:
Paulo César Gomes Cordeiro
Código Identificador:F40850A5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2014 TOMADA DE PREÇOS. Nº 001/2014

1º Termo aditivo estende o prazo do contrato pelo período de 18.12.2014 a 17.06.2015. Objeto: Contratação de empresa de Construção do Centro de Referência Especializado e assistência social, na cidade de Parnamirim/PE, Contrato de repasse nº 400.507-81/2012. Contratante: Prefeitura M. de Parnamirim(PE) Contratado: JCS Construções EIRELI EPP. Fundamento Legal: Art. 57 da Lei nº 8.666-93

Parnamirim/PE, 16/12/2014.

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
Prefeito

Publicado por:
Paulo César Gomes Cordeiro
Código Identificador:7806A208

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PAUDALHO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 004/2015 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015

A Prefeitura Municipal de Paudalho, com sede à Av. Raul Bandeira, no 21, Centro – Paudalho -PE, comunica aos interessados que fará realizar na data de 22 de Janeiro de 2015 às 10h00min, Processo Licitatório na modalidade acima indicada, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada para apresentação de Shows Pirotécnicos em diversos eventos no Município de Paudalho. Maiores esclarecimentos na sede da Comissão Única e Permanente de Assuntos Para Licitação - COPAL, localizada no endereço supra indicado ou através do telefone (81) 3636-1156.

Paudalho, 07 de Janeiro de 2015.

MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO
Pregoeira

Publicado por:
Rafael Soares de Lima
Código Identificador:EFA118DC

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - PE - EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014

A Prefeitura Municipal de Pesqueira – PE, comunica a seguinte contratação: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014. OBJETO**: Contratação de empresa para fornecimento de Materiais para Instalação de Poços Artesianos. **CONTRATADA**: M. DE LOURDES VENTURA GALVÃO - ME, CNPJ Nº 11.622.693/0001-70, estabelecida a Avenida Severiano José Freire, nº 174, Centro, CEP: 56.509-200, Arcoverde - PE. Valor Global R$ 22.367,20 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: Unidade Gestora: 113001, Órgão Orçamentário: 3000, Unidade Orçamentária: 3005, Função: 17, Subfunção: 544, Programa: 1703, Ação: 1.128, Despesa: 419 – 4.4.90.51.00, Fonte de Recurso: 23, Id-uso: 0.1.00. **VIGÊNCIA**: 19/11/2014 à 19/11/2015. **CELEBRAÇÃO**: 19/11/2014. **SIGNATÁRIOS**: **Contratante**: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - CNPJ nº 10.264.406/0001-35, representada pelo Sr. Prefeito EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, portador do CPF: nº 075.172.204-97; e, **Contratada:** M. DE LOURDES VENTURA GALVÃO - ME, CNPJ Nº 11.622.693/0001-70, representada pela Sra. MARIA DE LOURDES VENTURA GALVÃO, portadora do RG Nº 3.904.666 SSP/PE e CPF Nº 718.720.004-87, residente a Avenida Severiano José Freire, nº 174, Centro, CEP: 56.509-200, Arcoverde - PE.

Pesqueira - PE, 19 de Novembro de 2014.

EVANDRO MAURO MACIEL CHACON
Prefeito

Publicado por:
Adilson Ferreira
Código Identificador:837C0368

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - PE - EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2014 – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2014

A Prefeitura Municipal de Pesqueira – PE, comunica a seguinte contratação: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2014 – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2014**. **OBJETO**: Contratação de empresa de engenharia para Construção de 01 (uma) Escola com 06 (seis) salas de aula no Bairro de Xucurus – Padrão FNDE, Zona Urbana da cidade de Pesqueira – PE. **CONTRATADA**: PAEZINHO EMPREITEIRA & CONSTRUTORA LTDA ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 05.568.447/0001-85, com sede na Rua Funai, 50, Aldeia São José, CEP: 55.200-000, Pesqueira - PE. Valor Global R$ 942.778,94 (novecentos e quarenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: Unidade Gestora: 113001, Órgão Orçamentário: 8000, Unidade Orçamentária: 8007, Função: 12, Subfunção: 361, Programa: 1204, Ação: 1.81, Despesa: 190, Fonte de Recurso: 5, Id-uso: 0.1.19. **VIGÊNCIA**: 11/12/2014 à 11/12/2015. **CELEBRAÇÃO**: 11/12/2014. **SIGNATÁRIOS**: **Contratante**: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - CNPJ nº 10.264.406/0001-35, representada pelo Sr. Prefeito EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, portador do CPF: nº 075.172.204-97; e, **Contratada:** PAEZINHO EMPREITEIRA & CONSTRUTORA LTDA ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 05.568.447/0001-85, representada pelo Sr. PAULO ANTONIO PAEZINHO DE ARAÚJO, portador do CPF nº 045.204.764-10 e RG 6.608.728 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Funai, nº 50, Aldeia São José, CEP: 55.200-000, Pesqueira – PE.

Pesqueira - PE, 11 de Dezembro de 2014.

EVANDRO MAURO MACIEL CHACON
Prefeito

Publicado por:
Adilson Ferreira
Código Identificador:38985010

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - PE - EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2014 – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Pesqueira – PE, comunica a seguinte contratação: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2014 – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2014**. **OBJETO**: Contratação de empresa de engenharia para manutenção de escolas da rede municipal de ensino de Pesqueira – PE. **CONTRATADA**: AGAS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ Nº 06.698.978/0001-55, com sede na BR 232, Km 183, nº 1119, Santo Antônio, Belo Jardim – PE. Valor Global R$ 1.183.744,67 (um milhão cento e oitenta e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: Unidade Gestora: 113001 – Prefeitura Municipal de Pesqueira, Órgão Orçamentário: 8000 - Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, Unidade Orçamentária: 8007 – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, Função: 12 – Educação, Subfunção: 361 – Ensino Fundamental, Programa: 1204 – Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Ação: 1.84 – Construções, reformas, ampliações e outras obras e instalações, Despesa: 194 4.4.90.51.00 – Obras e instalações, Fonte de Recurso: 5 – FUNDEB 40%, Id-uso: 0.1.19 – Transferências do FUNDEB. **VIGÊNCIA**: 22/12/2014 à 22/12/2015. **CELEBRAÇÃO**: 22/12/2014. **SIGNATÁRIOS**: **Contratante**: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - CNPJ nº 10.264.406/0001-35, representada pelo Sr. Prefeito EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, portador do CPF: nº 075.172.204-97; e, **Contratada:** AGAS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ Nº 06.698.978/0001-55, representada pelo Sr. ANDREWS BARBOSA ANDRADE SILVA, CPF nº 030.918.384-71 e RG nº 5806620 SSP-PE; residente a Rua Pedro Firmino, nº 14, Centro, Belo Jardim - PE.

Pesqueira - PE, 22 de Dezembro de 2014.

EVANDRO MAURO MACIEL CHACON
Prefeito

Publicado por:
Adilson Ferreira
Código Identificador:ECB5BBD2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SERTÂNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANIA RESULTADO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2014 PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014

Resultado: Obj: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS AGRÍCOLAS E CATA-VENTO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS SE NECESSÁRIO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOSE) MESES**. A CPL torna público que a licitação em epígrafe apontou o seguinte resultado: **DESERTO**.

Sertânia-PE, 07/01/2015.

MARIA ALICIANE BARBOZA DA SILVA
Presidente.

Publicado por:
Maria Aliciane Barboza da Silva
Código Identificador:91F5FB92

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANIA RESULTADO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2014

Resultado: Obj: **REGISTRO DE PREÇO, CONSIGNADO EM ATA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, OBJETIVANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA**. A CPL torna público que a licitação em epígrafe apontou o seguinte resultado: **DESERTO**.

Sertânia-PE, 07/01/2015.

MARIA ALICIANE BARBOZA DA SILVA
Presidente.

Publicado por:
Maria Aliciane Barboza da Silva
Código Identificador:F4C75910

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TABIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 318/2014, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o Decreto de nº 003/2014 que suspende a concessão de gozo de licença prêmio pelo período que menciona,

R E S O L V E:

Art. 1º - **INDEFERIR**, o pedido formulado de licença prêmio, conforme Parecer, da Servidora Pública Municipal, Sra. **MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA**, Matrícula Funcional n° 10.058-7, titular do cargo de **TELEFONISTA**, adotando integralmente os fundamentos elencados pelo Decreto supra citado.
Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as devidas anotações na ficha funcional da referida servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 21 de agosto de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:A36F628A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 319/2014, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora protocolado sob n° 833/14, de 28 de julho de 2014; **CONSIDERANDO**, também, o disposto no Art. 182, § 2°, da Lei Municipal n° 019/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; **CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E

Art. 1°- CONCEDER, a servidora**RAIMUNDA MARIA MORAIS GARCIA,**do quadro permanente desta Prefeitura, Matrícula Funcional nº 50.325-8, titular do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, 30 (trinta) dias de**licença para acompanhar pessoa da família,** em 28 (vinte e oito) de julho de 2014 a 26 (vinte e seis) de agosto de 2014, com fundamento no Art. 182, da Lei nº 019 de 07/11/1997.
Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as devidas anotações na ficha funcional da servidora, ora licenciada.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início dos respectivos gozo da licença, ora concedida.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 21 de agosto de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:34010E5F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 320/2014, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013,

R E S O L V E:

Art. 1º - **FIXAR**, o duodécimo mensal para compras das Secretarias de Administração; Agricultura e Obras e Urbanismo, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Art. 2º - **FIXAR**, o duodécimo mensal para as compras das Secretarias de Cultura; Assessoria de Imprensa; Planejamento; Fazenda; Controle Interno; Gabinete e Juventude e Meio Ambiente, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Art. 3º - O ordenador de despesa que extrapolar o limite estabelecido nesta Portaria, arcará, com recursos próprios, a quantia excedente, sob pena de ser promovido o desconto em folha de pagamento.
Art. 4º - Caberá ao Prefeito do Município de Tabira, ouvido o Gabinete de Gestão, formados pelas Secretarias de Administração, Planejamento, Fazenda, Gabinete, Controle Interno e Tesouraria, a autorização para novos atos que ordenem despesa no intuito garantir a continuidade dos serviços de utilidade pública de caráter essencial.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 22 de agosto de 2014

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:C3199531

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 321/2014, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, os requerimentos das servidoras interessadas,

bem como o Parecer Exarado pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1° - **ENQUADRAR,** a Professora, **VALDENICE LAUDELINO DE QUEIROZ**, Matrícula Funcional n° 50.377-9, Série "A", Faixa IV, Classe "C", do Anexo III, do Decreto n° 014/2013, de 04 de março de 2013, considerando a evolução funcional pela via acadêmica, a partir de 12 de maio de 2014.
Art. 2° - **ENQUADRAR,** a Professora, **EDNA DOS SANTOS**, Matrícula Funcional n° 50.397, Série "A", Faixa II, Classe "C", do Anexo VII, do Decreto n° 014/2013, de 04 de março de 2013, considerando a evolução funcional pela via acadêmica, a partir de 14 de abril de 2014.
Art. 3° - **ENQUADRAR,** a Professora, **JULIANA MENEZES DE ALMEIDA PEREIRA**, Matrícula Funcional n° 50.387-9, Série "A", Faixa IV, Classe "B", do Anexo VII, do Decreto n° 014/2013, de 04 de março de 2013, considerando a evolução funcional pela via não acadêmica, a partir de 25 de junho de 2014.
Art. 4° - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as devidas anotações nas fichas funcionais das referidas servidoras.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar dos respectivos enquadramentos.
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 25 de agosto de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:8FBEF0A0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 322/2014, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013,

R E S O L V E:

Art. 1° - **RETIFICAR**, o artigo 2º da Portaria n° 291, de 20 de dezembro de 2014, que **ENQUADRA**, a Servidora Pública Municipal, Sra. **EDINALVA LIMA FERREIRA**, Matrícula Funcional nº 50.386-6, titular do cargo de **PROFESSORA**, de forma que, onde se lê: "Faixa III", leia-se: "Faixa IV."
Art. 2° - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as devidas anotações na ficha funcional da servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 01 de setembro de 2014

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:D421741B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 323/2014, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, os requerimentos da servidora protocolado nesta Secretaria; **CONSIDERANDO**, também, o disposto no Art. 182, § 2°, da Lei Municipal n° 019/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; **CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E

Art. 1°- CONCEDER, a servidora**AUSTRABERTA OLEGÁRIO DE MORAIS,**do quadro permanente desta Prefeitura, Matrícula Funcional nº 50.028-3, titular do cargo de **PROFESSORA**, 30 (trinta) dias de**licença para acompanhar pessoa da família,** em 06 (seis) de março de 2014 a 04 (quatro) de abril de 2014, com fundamento no Art. 182, da Lei nº 019 de 07/11/1997.
Art. 2°- CONCEDER, a servidora**AUSTRABERTA OLEGÁRIO DE MORAIS,**do quadro permanente desta Prefeitura, Matrícula Funcional nº 50.028-3, titular do cargo de **PROFESSORA**, 30 (trinta) dias de**licença para acompanhar pessoa da família,** em 07 (sete) de abril de 2014 a 06 (seis) de maio de 2014, com fundamento no Art. 182, da Lei nº 019 de 07/11/1997.
Art. 3°- CONCEDER, a servidora**AUSTRABERTA OLEGÁRIO DE MORAIS,**do quadro permanente desta Prefeitura, Matrícula Funcional nº 50.028-3, titular do cargo de **PROFESSORA**, 30 (trinta) dias de**licença para acompanhar pessoa da família,** em 07 (sete) de maio de 2014 a 05 (cinco) de junho de 2014, com fundamento no Art. 182, da Lei nº 019 de 07/11/1997.
Art. 4º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as devidas anotações na ficha funcional da servidora, ora licenciada.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início dos respectivos gozo da licença, ora concedida.
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 01 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:B10121BC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 324/2014, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora protocolado sob n° 457/14, de 22 de abril de 2014; **CONSIDERANDO**, também, o disposto no Art. 182, § 2°, da Lei Municipal n° 019/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; **CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1°- CONCEDER, a servidora**MARIA ISABEL GOMES CAVALCANTE,**do quadro permanente desta Prefeitura, Matrícula Funcional nº 10.061-7, titular do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, 30 (trinta) dias de**licença para acompanhar pessoa da família,** em 14 (catorze) de abril de 2014 a 13 (treze) de maio de 2014, com fundamento no Art. 182, da Lei nº 019 de 07/11/1997.

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as devidas anotações nas fichas funcionais das servidoras, ora licenciadas.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do respectivo gozo da licença, ora concedida.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 01 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:D57672B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 325/2014, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora interessada; **CONSIDERANDO**, o despacho exarado pelo Secretário de Administração,

R E S O L V E:

Art. 1°- CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias, com pagamento de 1/3 (um terço) legal, a servidora abaixo identificada:

MATRÍCULA	NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
40.446-5	ADRIANA ALVES DA SILVA	2013	01/10 à 30/10/2014

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda às devidas anotações na ficha funcional da servidora e a inclusão do 1/3 devido em seus vencimentos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do respectivo gozo das férias, ora concedida.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 02 de setembro de 2014

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:BB3C1458

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 326/2014, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013,

R E S O L V E:

Art. 1° - DESTITUIR, da função de **EQUIPE DE APOIO NOS PREGÕES,** da Comissão Permanente de Licitações, concedida pela Portaria n° 101/2014, de 18 de março de 2014, a Servidora Pública Municipal, Sra. **ALBERTINA LÚCIA LIMA DO AMARAL GONÇALVES**, titular do cargo de **ESCRITURÁRIA**, matrícula 30.001-2, com vigência a partir do dia 01 de setembro de 2014.
Art. 2° - DESTITUIR, da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, concedida pela Portaria n° 099/2014, de 18 de março de 2014, a Servidora Pública Municipal, Sra. **ALBERTINA LUCIA LIMA DO AMARAL GONÇALVES**, titular do cargo de **ESCRITURÁRIA**, matrícula 30.001-2, com vigência a partir do dia 01 de setembro de 2014.
Art. 3° - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as anotações necessárias na ficha funcional da servidora em tela, bem como que a Secretaria Municipal de Administração proceda as comunicações necessárias.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de setembro de 2014.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se

Gabinete do Secretário, 02 de setembro de 2014

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:AF0DF8B3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 328/2014, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, os requerimentos dos servidores interessados; **CONSIDERANDO**, o despacho exarado pelo Secretário de Administração,

R E S O L V E:

Art. 1°- CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias, com pagamento de 1/3 (um terço) legal, aos servidores abaixo identificados:

MATRÍCULA	NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
10.195-6	SIMONE DA SILVA SANTOS	2013	01/09 à 30/09/2014
40.407-2	MARIA JOSÉ DE SOUZA MARQUES FEITOSA	2013	15/10 à 14/11/2014
40.391-6	JOSEFA DE FREITAS GOMES	2013	15/10 à 14/11/2014
40.451-2	IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA	2013	01/10 à 30/10/2014
30.045-4	PAULA FRANCINETE PEREIRA	2013	01/10 à 30/10/2014

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda às devidas anotações nas fichas funcionais dos servidores e a inclusão do 1/3 devido em seus vencimentos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início dos respectivos gozos das férias, ora concedidas.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 02 de setembro de 2014

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:CF250DFC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 329/2014, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, a sentença prolatada nos autos da Ação de Alimentos tombada sob o n° 1008979-36.2014.8.26.0068; **CONSIDERANDO**, o Ofício Exarado pelo Tribunal de Justiça da Comarca de São Paulo, datado 07/08/2014, da lavra do Juiz de Direito José Maria Alves de Aguiar Júnior, solicitando desconto em folha de pagamento, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus vencimentos líquidos, a título de pensão alimentícia em favor do menor Breno de Lima Sant'ana;

R E S O L V E:

Art. 1º - DETERMINAR, o desconto na folha de pagamento do servidor **ATALYBA ARTHUR BATISTA PORTO DE SANT'ANA**, ocupante do cargo de **GUARDA MUNICIPAL**, Matrícula Funcional n° 10.188-9, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus vencimentos líquidos, a ser pago mensalmente, e depositado na conta poupança n° 013-00406684-3, Agência 0238 – Caixa Econômica Federal, em nome da Sra. Vanessa Farias de Lima Sant'ana, genitora do menor.
Art. 2° - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as anotações necessárias na ficha funcional do servidor em tela.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 03 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:6A0FCDB9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 330/2014, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora, bem como parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1°- CONCEDER, a servidora**MARIA IEDA AMARAL DA SILVA**,Matrícula Funcional nº 50.253-7, titular do cargo de **PROFESSOR**, 15 (quinze) dias de**Licença para Tratamento de Saúde,** em 25 (vinte e cinco) de agosto a 08 (oito) de setembro de 2014, com fundamento no Art. 161, inciso I, da Lei nº 019 de 11/11/1997.
Art. 2º- Determinar que o Departamento de Pessoal proceda às devidas anotações na ficha funcional da servidora, ora licenciada.
Art. 3º- Esta Portaria entra e vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do respectivo gozo da licença, ora concedida.
Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 03 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:A85F92A8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 331/2014, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora interessada, bem como o Parecer Exarado pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1° - ENQUADRAR, a Professora, **OLINEIDE FRAGOSO ALVES ZEZINHO**, Matrícula Funcional n° 50.320-7, Série "C", Faixa IV, Classe "B", do Decreto n° 014/2013, de 04 de março de 2013, considerando a evolução funcional pela via acadêmica, a partir de 02 de setembro de 2014.
Art. 2° - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as devidas anotações na ficha funcional da referida servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do respectivo enquadramento.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 03 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:7B312003

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 332/2014, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, os requerimentos das servidoras interessadas; **CONSIDERANDO**, o despacho exarado pelo Secretário de Administração,

R E S O L V E:

Art. 1°- CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias, com pagamento de 1/3 (um terço) legal, as servidoras abaixo identificadas:

MATRÍCULA	NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
10.135-6	ANA CÉLIA FERREIRA DA SILVA	2012	06/09 à 05/10/2014
40.008-4	FERNANDINA MARIA DA SILVA VIEIRA	2012	15/10 à 14/11/2014

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda às devidas anotações nas fichas funcionais dos servidores e a inclusão do 1/3 devido em seus vencimentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início dos respectivos gozos das férias, ora concedidas.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 03 de setembro de 2014

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:A3C45B84

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 333/2014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento do servidor interessado; **CONSIDERANDO**, também, as normas contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal; **CONSIDERANDO**, ainda, o parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste município,

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER**, 120 (cento e vinte) dias de **LICENÇA PRÊMIO**, ao servidor **GILMAR DE SIQUEIRA MELO**, Matrícula Funcional n° 50.124-7, ocupante do cargo de **PROFESSOR**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no período de 08/09/2014 a 05/01/2015.
Art. 2º Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as devidas anotações na ficha funcional do referido servidor.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 04 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:A4C808A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 334/2014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora, bem como parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1°- CONCEDER, a servidora**MARIA DE FÁTIMA RAMALHO DE SIQUEIRA**,Matrícula Funcional nº 50.180-8, titular do cargo de **PROFESSORA**, 15 (quinze) dias de**Licença para Tratamento de Saúde,** em 01 (um) de setembro a 15 (quinze) de setembro de 2014, com fundamento no Art. 161, inciso I, da Lei nº 019 de 11/11/1997.
Art. 2º- Determinar que o Departamento de Pessoal proceda às devidas anotações na ficha funcional da servidora, ora licenciada.
Art. 3º- Esta Portaria entra e vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do respectivo gozo da licença, ora concedida.
Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 04 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:90CBD1B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 335/2014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora interessada; **CONSIDERANDO**, a petição protocolada na Secretaria de Administração sob n°: 977/2014 de 27 de agosto de 2014; **CONSIDERANDO**, o despacho exarado pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1°- DETERMINAR, que a Tesouraria efetue o pagamento no valor de R$ 429,00, referente ao pagamento da gratificação do mês de março do PMAQ e de R$ 385,42, referente ao pagamento da gratificação PMAQ do mês de abril, totalizando a importância de R$ 814,42, a ex-servidora**DÉBORA MICHELLE QUEIROZ ALMEIDA**, Matrícula Funcional n° 90.902-3, do cargo de**ENFERMEIRA**.
Art. 2° - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda às devidas anotações na ficha funcional da servidora em tela.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 04 de setembro de 2014

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:3038B565

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 336/2014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora protocolado sob n° 920/14, de 05 de agosto de 2014; **CONSIDERANDO**, também, o disposto no Art. 182, § 2°, da Lei Municipal n° 019/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; **CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1°- CONCEDER, a servidora**EDILMA IROMAR DE FREITAS,**do quadro permanente desta Prefeitura, Matrícula Funcional nº 30.011, titular do cargo de **ESCRITURÁRIA**, 15 (quinze) dias de**licença para acompanhar pessoa da família,** em 04 (quatro) de agosto de 2014 a 18 (dezoito) de agosto de 2014, com fundamento no Art. 182, da Lei nº 019 de 07/11/1997.
Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as devidas anotações na ficha funcional da servidora, ora licenciada.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do respectivo gozo da licença, ora concedida.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 04 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:90C9E19F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 337/2014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora, bem como parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1°- CONCEDER, a servidora**MARIA BERNADETE GONÇALVES SANTOS**,Matrícula Funcional nº 50.155-7, titular do cargo de **PROFESSORA**, 15 (quinze) dias de**Licença para Tratamento de Saúde,** em 27 (vinte e sete) de agosto a 10 (dez) de setembro de 2014, com fundamento no Art. 161, inciso I, da Lei nº 019 de 11/11/1997.
Art. 2º- Determinar que o Departamento de Pessoal proceda às devidas anotações na ficha funcional da servidora, ora licenciada.
Art. 3º- Esta Portaria entra e vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do respectivo gozo da licença, ora concedida.
Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 04 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:28B65AFD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 338/2014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora interessada protocolado na Secretaria de Administração sob n° 979/14, de 28 de agosto de 2014; **CONSIDERANDO**, o despacho exarado pelo Secretário de Administração deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - INDEFERIR, o pedido formulado de insalubridade, conforme Parecer, da Servidora Pública Municipal, Sra. **MARIA CÂNDIDA PEREIRA DE LIMA**, Matrícula Funcional n° 40.347-1, titular do cargo de **ENFERMEIRA**, adotando integralmente os fundamentos elencados pela Assessoria Jurídica do Município.
Art. 2° - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda as devidas anotações na ficha funcional da referida servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 04 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:E2332825

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD N° 327/2014, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1° do Decreto nº 029, de 17 de junho de 2013, **CONSIDERANDO**, o requerimento da servidora, bem como parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1°- CONCEDER, a servidora**IRACY CLEMENTINO DA SILVA**,Matrícula Funcional nº 10.143-4, titular do cargo de **MARGARIDA**, 90 (noventa) dias de**Licença para Tratamento de Saúde,** em 14 (catorze) de agosto a 09 (nove) de novembro de 2014, com fundamento no Art. 161, inciso I, da Lei nº 019 de 11/11/1997.
Art. 2º- Determinar que após o gozo dos primeiros 15 (quinze) dias da licença a servidora, em tela, seja encaminhada ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para ter sua licença de tratamento de saúde custeada por aquele órgão, a partir do 16° dia.
Art. 3º- Determinar que o Departamento de Pessoal proceda às devidas anotações na ficha funcional da servidora, ora licenciada.
Art. 4º- Esta Portaria entra e vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do respectivo gozo da licença, ora concedida.
Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 01 de setembro de 2014.

FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração

Publicado por:
Thallita Siqueira Brito
Código Identificador:F43C0F18

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO PRESENCIAL 054/2014

Processo nº 147/2014 - Objeto: **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS 4 x 4, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAULISTA.** Abertura das Propostas: **21/01/2015 às 10h00**. O edital poderá ser retirado gratuitamente na CPL PREGÃO, mediante o fornecimento de 01 (um) cd ou pen drive, situada na Praça Agamenon Magalhães, s/n, Centro, Paulista/PE, no horário de 08h00 às 12h00 horas e das 13h00 às 15h00.

Paulista, 07 de janeiro de 2015.

MARCOS VERÍSSIMO DE FRANÇA
Pregoeiro.

Publicado por:
Kelly Cristine Morais de Brito
Código Identificador:11B2652E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ESCADA

SECRETARIA DE GOVERNO, CONTROLE DAS METAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
LEI Nº 2419 / 2014.

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas de direito tributário a ele aplicáveis.

O Prefeito do Município da Escada.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Tributário do Município é subordinado à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional (Lei n. º 5.172 de 25/10/66), às Leis Complementares Federais e a Constituição do Estado no que couber e regido por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário de acordo com os princípios da legalidade, anterioridade e do não confisco.

Art. 2º. O presente Código é constituído de oito Títulos, distribuídos da seguinte forma:

I – Título I, que regula os diversos impostos, dispondo sobre:

Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

Instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

Arrecadação tributária, contendo disposições sobre forma e prazos de pagamento;

Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II – Título II, que dispõe sobre as contribuições de melhoria e para o custeio da iluminação pública.

III – Título III, que dispõe sobre as taxas em geral;

IV – Título IV, que dispõe sobre a tributação dos serviços de transportes do Município;

V – Título V - que dispões sobre os preços públicos;

V – Título VI, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis;

VI - Título VII, que dispõe sobre a administração tributária;

VII – Título VIII, que dispõe sobre o processo fiscal;

Art. 3º. Ao Município é vedado:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - Instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - Exigir tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência desta lei ou de outra que os houver instituído ou aumentado;
no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, exceto para o IPTU.

IV - Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

Art. 4º. São imunes dos impostos municipais:

O patrimônio e os serviços dos entes federados;

Os templos de qualquer culto;
O patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 6º deste artigo;
Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A vedação da alínea "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º - Os serviços prestados pela União e pelo Estado bem como, pelas suas autarquias e fundações, com contraprestação ou pagamentos de preços pelos usuários, não estão ao abrigo do benefício constitucional da imunidade tributária.

§ 4º - As vedações da alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º - As vedações das alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º - O disposto na alínea "c", não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 7º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
II - Aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo pelas entidades referidas na alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 9º - Para o reconhecimento da imunidade tributária o sujeito passivo deverá requerer a Fazenda Municipal que mediante despacho fundamentado expedirá a Certidão de Reconhecimento de Imunidade tributária, exceto para o Estado e a União, suas autarquias e fundações.

Art. 5º. Ficam instituídos os seguintes tributos e preços:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
II - Imposto Sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens imóveis;
III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV - Contribuição de Melhoria;
V – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.
VI - Taxa de Serviços Urbanos de Coleta de Lixo;
VII - Taxa de Limpeza Pública;
VIII - Taxa de Manutenção e Conservação de vias Públicas;
IX -Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF;
X - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
XI - Taxa de Licença para publicidade;
XII - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;
XIII - Taxa de Abate de Animais;
XIV - Taxa de Licença de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, na superfície, no subsolo e no espaço Aéreo;
XV – Taxa de Preservação e Proteção Ambiental- TPAT;
XVI – Taxa de Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores;
XVII – Taxa de Vigilância Sanitária- TVS;
XVIII – Taxa de Serviços Diversos;
XIX – Taxa de Conservação de Cemitérios;
XX – Critérios legais para estabelecimento de Preços Públicos.

TÍTULO - I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO - I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 6º. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil em posse de bem Imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Art. 7º. O bem Imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

Sem edificação;

Em que houver construção paralisada ou em andamento;

Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

abastecimento de água;

sistemas de esgotos sanitários;

rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante ou não de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio ou no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 9º. Lei municipal fixará a delimitação da zona urbana, devendo o IPTU incidir a partir do primeiro exercício subsequente ao da aprovação da Lei em relação ao imóveis encravados na área delimitada e na área de expansão urbana.

Art. 10. A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

Art. 11. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóvel pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO - III
BASE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12. O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 13. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construído pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicada os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 14. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
O valor metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos;
Fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 15. Sem prejuízo da planta de valores em vigor, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de inflação e correção monetária através de Decreto;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 16. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 3% (três por cento) tratando-se de terreno;

II - 1% (hum por cento) tratando-se de imóvel edificados residenciais;

III – 2% (dois por cento) tratando-se de imóveis utilizados para fins não residenciais.

§ 1º – Os imóveis urbanos não edificados declarados por Decreto do Executivo como, subutilizados ou não utilizados terão alíquota progressiva no tempo de 1,0% a mais e a cada ano, cessando os efeitos dessa incidência somente com a transcrição imobiliária a qualquer título e na forma desta lei.

§ 2º – Os efeitos do parágrafo anterior voltarão a ser validados quando, da primeira transcrição imobiliária oficial que interrompa a progressividade da alíquota, decorrer mais 03 anos sem utilização do imóvel, declarado novamente por Decreto do Executivo.

§ 3º – Os imóveis declarados irregulares em processo administrativo regular observada a ampla defesa passarão a ter alíquotas de 2% até que seja sanada a irregularidade definida no processo quando a alíquota voltará ao valor dos incisos I, II e III deste artigo somente no exercício posterior.

SEÇÃO - IV
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 17. Os imóveis situados na zona urbana do Município deverão ser cadastrados pela Administração independentemente de sua situação tributária.

Art. 18. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel da que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 19. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato de bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 20. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:
I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.
§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrição e alteração cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, emissão ou falsidade.

Art. 21. Serão objetos de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 22. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovante de erro em que se fundamente.

SEÇÃO - V
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 23. O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
II - Distinto, um para cada imóvel em unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 24. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou da fiduetário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 25. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

§1º - O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - Em um só pagamento, com até 30% (trinta por cento) de desconto, se recolhido em parcela única e no prazo regulamentar para os contribuintes certificados positivamente na Fazenda Municipal;

II - De forma parcelada, em até, no máximo, 12 (doze) parcelas, sem desconto.

§2º – O Executivo poderá promover outros descontos graduando o parcelamento nos limites deste artigo e em caráter geral.

SEÇÃO - VI
ISENÇÕES

Art. 26. Desde que cumpridas as exigências da legislação fica isento do imposto o bem imóvel:

Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, de Distrito Federal ou Município ou de suas autarquias;

Pertencente aos templos religiosos de qualquer culto;

Pertencente aos partidos políticos e instituições da educação ou assistência social filantrópicos, observado os requisitos estabelecidos em lei;

Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades de alcance público beneficente, esportivo, cultural ou educativo;

Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação afetiva pelo poder expropriante;

Pobre na forma da lei e declarado pela Secretaria de Ação Social do Município mediante certidão circunstanciada assinada pelo titular da pasta.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, a não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.
§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas, de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º - A instrução de isenções associar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesses do município e não poderá ser favor ou privilégio.

§ 4º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, ou pelo Secretário de Finanças, por delegação sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 5º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;

Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

SEÇÃO- VII
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 27. O IPTU dos lotes aprovados incidirá a partir do quarto exercício subseqüente, enquanto não forem vendidos, passando a incidir sobre os lotes vendidos já a partir do exercício seguinte contado da data de aprovação dos loteamentos.

§ 1o O benefício previsto no caput deste artigo não incidirá sobre a área loteada correspondente dos exercícios anteriores ao da data de aprovação dos loteamentos, devendo incidir sobre as glebas não parceladas quando encravadas na área urbana ou de expansão urbana.

§ 2.o São consideradas urbanas as áreas delimitadas pelo Plano Diretor, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º do artigo 8º desta lei.

§ 3o Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.o deste artigo, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4o A não observância do parágrafo anterior por parte do proprietário ou possuidor das terras urbanizadas sofrerão a incidência do IPTU, mesmo que o responsável não tenha submetido a parcela à exclusão do cadastro rural junto ao Ministério da Agricultura, prevalecendo a Lei Municipal que define as áreas urbanas ou urbanizáveis conforme § 2.o deste artigo.

§ 5o As plantas de loteamentos devem definir as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;
II - as curvas de nível a distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;
III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.
VII - a indicação das vias existentes e dos loteamentos e logradouros próximos demonstrando o encontro e/ou conjugação do traçado das vias a serem aprovadas com as diretrizes das vias já existentes;
VIII - a indicação do tipo de uso predominante no local;
IX - a indicação da divisão de lotes pretendida na área;
X - a indicação de pelo menos 30% (trinta por cento) de áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento distribuídas para os seguintes fins:

áreas verdes;
equipamentos comunitários (praças, parques, etc);
vias de circulação.

§ 6o. Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
IV - os perfis longitudinais, e transversais de todas as vias de circulação e praças;
V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 7o. Não será permitido o parcelamento do solo:
I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 8° Para obtenção do benefício previsto no caput deste artigo o loteador se obriga a encaminhar no prazo de cinco dias cópia do contrato de venda, doação, repasse ou qualquer outro meio de transação dos lotes para com os adquirentes.

§ 9o. A autoridade municipal competente somente poderá permitir e/ou aprovar a implantação de loteamento mediante o cumprimento das normas estabelecidas por este artigo com a conclusão do Inquérito Administrativa de Loteamento e recolhimento dos tributos devidos.

CAPÍTULO - II
Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 28 - O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição e que tem como fato gerador:

I –a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
II –a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único- O Imposto de que trata este regulamento refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 29 - Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I –a compra e venda;
II –a dação em pagamento;
III –a permuta;

IV –o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento,ressalvado quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
V –a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI –o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto,apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;
VII –o uso, o usufruto e a enfiteuse;
VIII –a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX –a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
X –a cessão de direitos à sucessão;
XI –a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XII –a instituição e a extinção do direito de superfície;
XIII –todos os demais atos onerosos translativos de imóveis,por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º -Na hipótese prevista no inciso VI do "caput"deste artigo, a incidência do Imposto independe da existência de reposição em moeda na divisão do patrimônio comum.

§ 2º - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 30 - O imposto não incide sobre:

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes,em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes difusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;
VI – sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 31 - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 32 - Para gozar do direito previsto nos incisos III e IV do art. 30 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo único – Quando se tratar de usufruto a base de cálculo será considerada em 1/3 do valor da avaliação do imóvel na data.

Art. 34. A base de cálculo do imposto é determinada pela Fazenda Municipal, através de apuração feita a partir de elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo na conformidade do mesmo método calculado para efeito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devendo prevalecer o valor apurado no ato da transmissão sobre qualquer outro valor apresentado.

SEÇÃO IV
Do Contribuinte

Art. 35. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 36. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;
II - O cedente;
III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO V
Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 37. A alíquota do imposto é:

I - de 2% (dois por cento) sobre sua base de cálculo homologada pela Prefeitura e apurada em processo de avaliação pela Comissão de Avaliação Imobiliária Municipal;

II – de 1,5% (hum vírgula cinco por cento) sobre sua base de cálculo homologada pela Prefeitura e apurada em processo de avaliação pela Comissão de Avaliação Imobiliária Municipal quando o imóvel for oriundo de programa oficial de habitações populares;

Art. 38. O recolhimento será efetuado até 30 (trinta) dias do ato da transação imobiliária particular a qualquer título ou concomitante ao ato realizado em Cartório Imobiliário.

SEÇÃO VI
Da Isenção

Art. 39. É isenta do imposto a transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente com renda igual ou inferior a um salário mínimo, desde que outra não possua em seu nome ou do cônjuge e também na hipótese do seu titular ser declarado na forma da lei como pobre pela Secretaria de Ação Social do Município mediante certidão circunstanciada proferida por uma comissão instituída pela Secretaria mencionada.

SEÇÃO VII
Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 40. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

I - Não praticar qualquer ato que importe em transmissões de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;

II - Facultar a qualquer agente da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

III - Entregar até o dia 10 do mês subsequente a DOI – Declaração de Operações Imobiliárias conforme formulário fornecido pela Fazenda Municipal.

IV -deverão remeter à Prefeitura, até o último dia útil do mês subsequente, relação discriminada com todos os elementos que impliquem alteração da situação jurídica dos imóveis.

Parágrafo único - Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal.

CAPÍTULO – III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 41. O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos na lista estabelecida no Art. 44 desta lei, não compreendidos no Art. 155 da Constituição Federal, ainda que aqueles não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O fato gerador do imposto se configura independentemente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem exercício;

IV – do pagamento ou não de preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista prevista no Art. 44 desta lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
SEÇÃO II
DO LOCAL DA PRESTAÇAO DO SERVIÇO

Art. 42 - Para os efeitos de incidência do imposto, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1° Nas hipóteses previstas nos incisos de I a XX abaixo o imposto será devido no local da prestação dos serviços:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2o do Art.41 desta Lei;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no Art.44 desta Lei;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
X – do custodiatamento, recustodiatamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

§ 2o No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3o No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4o Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei.

§ 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 43. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre os serviços:

I – prestados em relação de emprego;

II – prestados por trabalhadores avulsos;
III – prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - relativos às exportações de serviços para o exterior do País;
V – executados sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO IV
SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEIS

Art. 44. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços abaixo:

1 – Serviços de Informática e Congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 – Provedores de internet.
2 – Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização invitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congênere.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização invitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicas e Congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Escadatamento, reEscadatamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com ... e de outros recursos minerais. *(termos em reticências excluídos por emenda supressiva)*
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service,..., Motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). *(termo em reticência excluídos por emenda supressiva)*
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de Intermediação e Congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – (*excluído por emenda supressiva*)
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços Relativos a Fonografia, Fotografia, Cinematografia e Reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços Relativos a Bens de Terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralharia.
15 – Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, Inclusive Aqueles Prestados por Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar Pela União ou Por Quem de Direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em Escada.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Escada em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de Transporte de Natureza Municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e Congênere.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de Regulação de Sinistros Vinculados a Contratos de Seguros; Inspeção e Avaliação de Riscos para Cobertura de Contratos de Seguros; Prevenção e Gerência de Riscos Seguráveis e Congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços de Terminais Rodoviários.
20.01 – *(excluído por emenda supressiva)*
20.02 – *(excluído por emenda supressiva)*
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de Exploração de Rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de Programação e Comunicação Visual, Desenho Industrial e Congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de Chaveiros, Confecção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 – Serviços

Funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de Escada, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de Coleta, Remessa ou Entrega de Correspondências, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, Inclusive Pelos Correios e suas Agências Franqueadas; Courriere Congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 – Serviços de Assistência Social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de Avaliação de Bens e Serviços de Qualquer Natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de Biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de Biologia, Biotecnologia e Química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços Técnicos em Edificações, Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica, Telecomunicações e Congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de Desenhos Técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de Desembaraço Aduaneiro, Comissários, Despachantes e Congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de Investigações Particulares, Detetives e Congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de Reportagem, Assessoria de Imprensa, Jornalismo e Relações Públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de Meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de Artistas, Atletas, Modelos e Manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de Museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de Ourivesaria e Lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços Relativos a Obras de Arte sob Encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos de deduções previstas na forma desta lei para os itens 7.01,7.02,7.05, 7.06, 7.07, 7.11,12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04 e 14.06, 17.09, 17.10 da Lista de Serviços.

§ 2º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 3º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Art. 31 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º. A Fazenda Municipal manterá o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, com finalidade de registrar, nominalmente, os sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 5º. A inscrição no cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada à Secretaria de Finanças, da qual constará:

I – nome e denominação da firma ou sociedade;
II – nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidente;
III – ramo de serviço;
IV – local do estabelecimento ou centro de atividade;
V – prova de identidade.

§ 6º. Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 7º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

§ 8º. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 9º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a V, do parágrafo 5º.

§ 10. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Fazenda, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 11. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no cadastro dos prestadores de serviços:

I – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
II – os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviço, pertençam a diferentes firmas ou Sociedade.

§ 12. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

§ 13. Na hipótese do estabelecimento ser uma franquia ou quaisquer outras denominações de locação, empréstimo, concessão, autorização ou permissão de uso da razão social, fantasia, marca ou patente o imposto poderá ser atribuído ao sujeito passivo direto ou pelo instituto da substituição tributária, caso aquele não recolha o tributo no prazo da lei.

Art. 45. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I – O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo.
II – A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município.

III – Demais sujeitos previstos no artigo 101 desta Lei.

Art. 46. Para os efeitos desse imposto considera-se:

I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
III – sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia,
V – trabalho pessoal – aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualificando nem descaracterizando a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 47. A base de cálculo do imposto quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o imposto será devido e calculado sob alíquota fixa anual, de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 48. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 49. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 50. Quando os serviços referidos nos itens 4 à 4.17, 5 à 5.07, 7, 17 da lista constante do artigo 44 desta Lei, forem prestados por sociedade civis uniprofissionais, o imposto será devido pela sociedade por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade recolherá o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 51. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.01,7.02,7.05, 7.06, 7.07, 7.11,12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04 e 14.06, 17.09, 17.10 constantes da lista oficial de serviços.

§ 1º. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 52. As apurações do preço efetuadas com base nos elementos em poder do sujeito passivo ficarão sempre pendentes de homologação até que sejam apresentadas as declarações de serviços de acordo com as guias emitidas pela Fazenda Municipal.

Art. 53. Quando no local do estabelecimento e em seus depósitos ou em outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a regra em que as atividades que forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeita à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total.

Art. 54. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I desta Lei.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO

Art. 55. O imposto será lançado:

I – por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no movimento financeiro tributável declarado na guia mensal de declaração de serviços, específica e padronizado pela Prefeitura;
II – mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no art. 50, desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
III – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigo 68 à 74, desta Lei.
IV – de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigo 63 à 67desta Lei;
V – anualmente de ofício, quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 56. Os contribuintes sujeitos ao pagamento por homologação e mensalmente, ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º. Os livros e os documento fiscais, que não, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quando os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direita e indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários á perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º. Durante o prazo de 5(cinco) anos, dado a Fazenda Publica Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 57. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Art. 58. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 59. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazendo Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII
TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICAS E CONGÊNERES.

Art. 60. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 constantes da lista oficial, o imposto será calculado sobre o preço bruto deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e produzidos pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS.

§ 1º. Na hipótese de não haver elementos precisos para apurar a base de cálculo a autoridade administrativa poderá aplicar uma redução de até 50% (cinqüenta por cento) do valor bruto da prestação da obra realizada, mediante despacho circunstanciado.

§ 2º. Na hipótese da obra civil sofrer qualquer dedução superior ao índice previsto no parágrafo anterior somente será admitida mediante a apresentação de documentos legais comprobatórios dos materiais adquiridos no período durante a realização da obra.

§ 3º. A dedução referida no caput deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídas:

I – escoras, andaimes, torres e formas;
II – ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
III – materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;
IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 4º. São indeduzíveis os valores de quaisquer materiais:

I – cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas nas legislações Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II – relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 5º. Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 61. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construções proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas observados o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço de serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 62. Nos serviços de demolição de prédios consideram-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro e/ou material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

SEÇÃO VIII
DO REGIME DE ARBITRAMENTO

Art. 63. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I – o contribuinte não possuir livro fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
II – o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
III – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
IV – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
V – sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
VI – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 64. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 03 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento);

Valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
Folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócio ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
Aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;

Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 65. O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 66. Nos casos de arbitramento em que o contribuinte comprovadamente se nega a oferecer quaisquer elementos para base de cálculo ou no Município não tenha outro estabelecimento em que se possa comparar, a Fazenda poderá arbitrar o valor do imposto a ser recolhido, sem prejuízo das penalidades de mora e de posturas, devendo abrir prazo de 20 (vinte) dias para o contribuinte se pronunciar sobre o valor arbitrado.

Art. 67. A Fazenda deverá tomar a termo o arbitramento através de uma planilha onde se observe a qualificação do contribuinte, o motivo que ensejou o arbitramento, os elementos valorativos, o levantamento da base tributável e o cálculo do arbitramento.

Parágrafo Único – A planilha prevista no caput deste artigo deverá ser enviada para o contribuinte e caso este não se pronuncie formalmente no prazo de 10 (dias) a Fazenda poderá realizar o registro na Dívida Ativa e proceder às medidas judiciais de cobrança no mesmo prazo a contar do referido registro.

SEÇÃO IX
DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 68. O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emiti-los com regularidade;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I, deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 69. Na fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomados como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
IV - a localização do estabelecimento.

Art. 70. A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.
Art. 71. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no *"caput"* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 72. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Art. 73. O Fisco pode, a qualquer tempo:

I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
II – cancelar aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.
Parágrafo único. 0 despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente as operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 74. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO X
ARRECADAÇÃO

Art. 75. O imposto será apurado e pago através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal na forma do regulamento e nos prazos seguintes:

I – Por homologação – mediante levantamento do movimento financeiro tributável mensal que deve ser formalizado e recolhido o imposto até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;
II – Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, devendo recolher o imposto até o dia 05 (cinco) do mês subsequente;
III – De ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigo 68 à 74, desta Lei.
IV – De ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigo 63 à 67 desta Lei;
V – Anualmente de ofício, quando se tratar de profissional autônomo, que deverá ser recolhido o imposto até o último dia útil do mês de março.

Parágrafo único – o executivo poderá parcelar o imposto corrente dentro do exercício quando se tratar de valor superior a 100 UFM´s.

Art. 76. Tratando-se de lançamento de ofício e/ou arbitramento, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20(vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 77. O imposto retido na fonte será de acordo com os termos dos artigos 80 à 84 desta Lei, observando que quando a retenção for realizada pela Fazenda Municipal torna-se obrigatório o recolhimento mediante a emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal emitido pelo setor competente.

SEÇÃO XI
ISENÇÕES

Art. 78. Ficam isentos dos impostos os serviços:

I – prestados diretamente por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade em caráter gratuito;
II – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;
III – prestados por profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes e limpador de imóveis;

b) comprovadamente aufiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 3.000 (três mil) UFM's;

IV - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses gratuitos ou beneficentes na forma da lei;
V - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;
VI - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 79. As isenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III e IV do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

SEÇÃO XII
Da Retenção na Fonte

Art. 80. Estão sujeitos aos descontos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, na fonte, os serviços constantes da lista de serviços do artigo 44 desta lei, quando:

I - contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção:

a) o prestador do serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, que contenha, no mínimo, nome ou razão social, endereço ou número de inscrito no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte;*
b) o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte;*
c) se tratar de serviços de construção civil, de prestador não estabelecido neste Município;

II - contratados por pessoa jurídicas de direito público, sociedade de economia mista, fundações e outras empresas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 81. Exclui-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que, embora enquadrados nas situações do artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.
Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste Município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.

Art. 82. Compete à fonte reter o imposto de que trata este capítulo.

Art. 83. A retenção do imposto é obrigatória:

I - no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o artigo 44 desta lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município;
II - pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial;
III - em situações previstas em regulamento.

Art. 84. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto:

I - ainda que não o tenha retido;
II - ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do artigo 42 desta lei, a fonte não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º. O disposto neste artigo se estende *a* fonte pagadora dos serviços, ainda que goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§3°. Os contribuintes que tiverem o tributo retido na fonte por outra fazenda pública municipal ou qualquer fonte pagadora deverá apresentar o documento hábil de comprovação da retenção sob pena de continuar em aberto a exigibilidade do crédito.

SEÇÃO XIII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 85. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Seção XIV
Do Documento Fiscal

Art. 86. Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

§ 1º. O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º. O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 87. O documentário fiscal e de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Parágrafo único - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

Art. 88. Os contribuintes do imposto devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes documentos fiscais:

I – Notas fiscais autorizadas pela Fazenda Municipal nas séries definidas por Decreto;
II – Cupom fiscal de máquina registradora;
III – Nota fiscal por meio de mecanismos “on line”
IV – Declarações de movimentos financeiros mensais tributáveis mesmo que não haja movimento tributável.

Parágrafo único - As notas fiscais autorizadas e modeladas pela Fazenda Municipal têm validade de apenas 03 anos a contar da data de sua expressa autorização e deve constar com destaque a data de término da validade em seu corpo sob pena de nulidade do referido documento.

Art. 89. Fica a microempresa dispensada da escrituração de livros fiscais, sendo mantida a obrigação de emitir notas fiscais em modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de sua receita, bem como guardá-las pelo prazo de cinco anos.

§ 1º. Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 2º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 3º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Seção XV
Do Regime de Substituição Tributária

Art. 90. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 91. Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária as empresas que realizem serviços conjuntamente com uma terceira pessoa que direta ou indiretamente esteja vinculado ao fato gerador da obrigação de tributária.

Art. 92. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 93. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;
II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;
III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 94. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 95. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 96. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 97. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 98. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatáriado documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considera na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 99. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XVI
Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 100. As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 101. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, construção e reforma de conservação e limpeza;
II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;
IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;
V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pêlos prestadores de serviços classificados como produção externa;
VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;
IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pêlos respectivos empreiteiros;
X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pêlos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
XI - a Prefeitura, pelo imposto devido pêlos respectivos prestadores;
XII – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas e os condomínios edilícios residenciais ou não, quando tomarem ou intermediarem serviços;
XIII – Demais tomadores de serviços regidos pelo direito público ou privado;
XIV - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1°. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2°. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3°. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4°. Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 102. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 103. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Parágrafo único - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XVII
DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 104. A competência para fiscalizar os contribuintes optantes do supersimples de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações posteriores será exercida pelo Município, de forma individual ou simultânea, ou de forma integrada, inclusive, se for o caso, por meio de ações fiscais conjuntas, conforme convênio com as fazendas estadual e federal.
§ 1°. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ter sua migração ou opção vedadas ou negativadas para ingresso no supersimples caso possuam uma das seguintes pendências com a fazenda municipal:
I - Não está no rol das atividades impedidas de adesão, constantes da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;
II - Está com pendências cadastrais, relativas à:
ausência de alvará de funcionamento;
ausência de dados comprobatórios da base e cálculo e que aufiram a sua capacidade contributiva;
que constam na Receita Federal como estabelecidas no Município, mas que não estejam inscritas no Cadastro Fiscal do Município;
III – Está com débitos exigíveis pelo Município, tributários ou não, decorrentes de:
parcelamentos em atraso com o Município de qualquer tributo ou renda;
débitos em dívida administrativa em atraso;
débitos em dívida ativa;
débitos em dívida executada;
dívida consolidada em atraso;
que possuam débitos com o Município, mas que estão estabelecidas em outros Municípios.
§ 2°. A exclusão ou restrição da empresa será realizada formalmente mediante ofício fundamentado a ser encaminhado para o Comitê Gestor do supersimples na Secretaria do Tesouro Nacional pelo titular da Fazenda Municipal.
§ 3°. A atualização cadastral ou a quitação dos débitos decorrentes para com a Fazenda Municipal serão repassadas para Receita Federal solicitando a retirada da restrição que tenha dado causa a negativação junto a Secretaria do Tesouro Nacional.
§ 4°. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista prevista no artigo 44 desta lei prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, deverão reter o imposto sobre serviços correspondente na forma da tabela seguinte.

Receita Bruta anual em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	5,00%

§ 5°. a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento de arrecadação do supersimples e corresponderá ao percentual de ISS previsto na tabela prevista no §4° deste artigo para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.
§ 6°.na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na tabela prevista no § 4° desta lei.
§ 7°. na hipótese do §5° deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
§ 8°. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere § 4°. deste artigo;
§ 9°. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata § 4° deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota da referida tabela;
§ 10. é responsável pelo imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 11. O contribuinte optante do Simples Nacional deverá entregar mensalmente cópia do Documento de Arrecadação do Simples e no mês que não houver movimento tributável deverá justificar formalmente a Fazenda Municipal.

TÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇOES

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 105. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prestados aos contribuintes na vias e logradouros públicos que será regrado de acordo com a presente Lei.

§ 1º – O serviço de que trata o caput compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - São elementos componentes do serviço de iluminação pública:

I – A energia elétrica adquirida pelo município e fornecida pela concessionária de energia elétrica, conectada nos pontos de luz, medida em KWh, no horário das 18:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte;
II – Lâmpadas de VNa e VHg;
III – Relês fotoelétricos;
IV – Reatores;
V – Chaves magnéticas;
VI – Luminárias;
VII – Fios e cabos elétricos;
VIII – Conectores paralelos;
IX – Caixas de comando;
X – Braços metálicos para suporte de luminárias;
XI – Cabos pingentes para suporte de luminárias;
XII – Cintas fixadoras de braços e cabos metálicos;
XIII – Parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas;
XIV – Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 106. É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:
a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 107. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto de energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 108. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do Município.

Parágrafo único – Os valores da CIP definidos nesta Lei serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Art. 109. As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas do anexo II desta Lei.

Parágrafo único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 110. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte, devendo o produto da arrecadação da CIP ser depositado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em conta própria do Município.

Art. 111. Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o responsável tributário deverá:

I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;
II – obedecer no lançamento do valor, conforme as tabelas previstas no Art. 110 desta Lei.
III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;
IV – repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 110 desta Lei, vedada a sua retenção ou apropriação sem a devida anuência da Fazenda Municipal.

Art. 112. Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do artigo anterior é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados nesta lei, exceto se comprovarem:

I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;
II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.
III – que decisão judicial assim o determina.

Art. 113. O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo único – Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos desta lei.

Art. 114. Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:
I – a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III – outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 115. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei n.º 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO Iii
DAS TAXAS
SUBTÍTULO i
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
CAPÍTULO I
DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO DOMICILIAR
SEÇÃO I
Incidência E FATO GERADOR

Art. 117. A Taxa de Coleta, Remoção de Destinação de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação do lixo, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, exceto as remoções especiais de lixo que serão realizadas mediante o pagamento de preço público regulamentado por Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Entende-se por remoções especiais de lixo aqueles que não tiverem acondicionados em sacos e/ou recipientes de até 200 litros dispostos em local apropriado para coleta pela viatura autorizada pelo Poder Público.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 118. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DE TAXA

Art. 119. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel à razão de 0.4 (zero ponto quatro) da UFM vezes o metro quadrado proporcional a área construída de imóvel.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 120. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 121. A taxa será lançada anualmente no boleto do IPTU e no prazo de vencimento deste imposto.

CAPÍTULO II
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 122. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

Varrição, lavagem e irrigação;

Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

Capinação;

Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 123. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DE TAXA

Art. 124. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 1.5 (um ponto cinco) da UFM, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços previstos nesta seção.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 125. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 126. A taxa será lançada anualmente no boleto do IPTU e no prazo de vencimento deste imposto.

CAPÍTULO III
TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 127. A Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas do Município tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

Parágrafo único – Incide sobre todos os veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município usuários de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade, distritos e povoados e veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, mesmo que não sejam matriculados na jurisdição do Município.
SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 128. O contribuinte da taxa de conservação e manutenção de vias públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade.

§ 1º - Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes do sistema de transporte urbano que operem linhas em que seu trajeto no território do Município regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação de serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§ 2º - Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território do Município, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE.

SEÇÃO III
CALCÚLO DE TAXA

Art. 129. A taxa de conservação e manutenção de vias públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso nas vias e logradouros do Município, conforme calculado e rateado na tabela abaixo:

VEÍCULO TRIBUTÁVEL	UFM
I – veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos)	15
II – veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos até 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos)	25
III – veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos)	25
IV – acima de 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos)	35

Parágrafo único – A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais da correção monetária, e deverá ser refletida pela readequação das taxas, na forma da Lei mediante levantamento das despesas com recapeamento asfáltico, reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito e das laterais das vias e logradouros.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 130. O lançamento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 131. A arrecadação da taxa de conservação e manutenção de vias publica será efetuado anualmente, através de convênio com o DETRAN, e o pagamento será efetuado no ato do licenciamento do veículo.

Parágrafo único -Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgãos de trânsito estadual para proceder à arrecadação da taxa de conservação e manutenção de vias publicas, podendo remunerá-lo.

CAPÍTULO IV
TAXA DE CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

SEÇAO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 132. Pela prestação de serviços de conservação e manutenção dos cemitérios, serão cobradas a seguintes taxas:

I – pela aquisição de espaço e construção de sepultura;

II – pela exumação remoção e transferência;

III - alinhamento e nivelamento;

IV – pela conservação e manutenção.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA E DA ARRECADAÇÃO

Art. 133. A arrecadação da taxa de cemitério será feita nos meses de outubro e novembro de cada ano quando se tratar da taxa anual de conservação e manutenção e as demais a requerimento da parte interessada, de acordo com o anexo III desta Lei.

§ 1º - Ficam isentos das taxa os pobres na forma da lei mediante Declaração de Pobreza expedida de forma circunstanciada e justificada sobre o estado de pobreza do requerente, pela Secretaria de Ação Social do Município.

§ 2º -O não pagamento das taxas deste capítulo credencia o Poder Público a transferir os ossos para o ossuário e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação

SUBTÍTULO II
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
CAPÍTULO I
TAXA ANUAL DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS E NEGÓCIOS - TLLF

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 134. Incide sobre as atividades comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuáriano Município cujo fato gerador é o exercício do exame e fiscalização das condições de localização e funcionamento concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão de poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e ainda outros critérios legais para o cumprimento da legislação urbanística, de posturas e tributária.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata o “caput” deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 135. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 1º - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2º – Na hipótese de abertura do estabelecimento a partir do segundo semestre do ano em curso será cobrada a Taxa proporcionalmente aos meses que restarem para o fim do exercício, não cabendo essa proporcionalidade nos casos de renovação.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 136. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização e na hipótese de incidência prevista nesta seção.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 137. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta lei.

§ 1º - Na hipótese de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupada pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 15% (quinze por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Na hipótese de despacho desfavorável definitivo ou pela ausência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 138. A Taxa será lançada anualmente com vencimento até 30 de março em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social e sua validade será exclusivamente para o exercício em curso.

Parágrafo único - A taxa prevista neste capítulo terá validade até a data de lançamento de ofício da sua renovação.

Art. 139. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 140. A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em boletos bancários entregues, pelo menos 30 dias do seu vencimento.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 141. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento previstos no Código Municipal de Posturas.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 142. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 143. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 144. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro econômico-social em cada exercício para o qual será licenciada.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 145. A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em boletos bancários entregues, pelo menos 30 (trinta) dias do seu vencimento e para os estabelecimentos cadastrados que indiquem funcionamento em horário diverso do regular.

CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 146. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 147. Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

Expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 148. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 149. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 150. A Taxa será lançada em nome da pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente pela atividade ou veículo de publicidade exposta no território municipal.

Parágrafo único – o lançamento de ofício será feito anualmente até o dia 30 de março conforme o cadastro municipal de publicidade.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 151. A Taxa será arrecadada conforme o Anexo IV desta lei mediante lançamento de ofício ou declarado pelo contribuinte e fixado em boleto bancário, entregue pelo menos 30 dias do seu vencimento.

CAPÍTULO IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANISMO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 152. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie, reformas, demolição e intervenções de qualquer natureza em área particulares ou públicas.

Parágrafo único – Toda licença de loteamento e arruamento será concedida mediante aprovação municipal, nos termos da lei e passada a termo por Portaria do Secretário da pasta competente.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 153. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 154. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 155. A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará que não poderá exceder em um ano.

§ 2º - A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 156. A Taxa será arrecadada com a aprovação da licença, prorrogação ou alteração de requerimento aprovado.

CAPÍTULO V
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 157. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 158. A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada à não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 159. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo abate de animal.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 160. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII a esta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 161. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 162. A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença ou pelo Coletor Municipal credenciado através de boleto ratificado pelo Departamento de Tributos.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 163. A Taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos, inclusive a ocupação do subsolo, do espaço aéreo e das obras de engenharia, de arte e da arquitetura no município ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços com fins lucrativos.

Parágrafo único - A taxa incide sobre o uso oneroso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios administrativos determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

Art. 164. Para efeitos desta Lei são consideradas:

I – áreas de incidência:
a) vias, logradouros, passeios e outros espaços públicos em geral, incluindo superfície e subsolo;
b) espaço aéreo.

II – obras de engenharia, de arte e de arquitetura:
Qualquer estrutura física e rígida realizada para abrigar e acomodar pessoas, animais e equipamentos.

III – equipamentos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura:

As redes e equipamentos para televisão a cabo;
As redes, equipamentos e as estações de rádio base para telefonia fixa ou móvel;
As redes e equipamentos para gás canalizado;
As estruturas, postes e redes de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;
As infovias próprias para internet, intranet, extranet ou para qualquer outro tipo de transmissão de dados, imagem ou voz;
Rede para transporte coletivo e dutoviário;
as redes de água e esgoto;
Outras tecnologias que impliquem instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas no Município ou que utilizem obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de infra-estrutura.

IV – equipamentos e outros bens e serviços particulares:

Bancas de feira, trailer, quiosques, barracas móveis ou imóveis;
Qualquer equipamento similar aos da alínea “a” deste inciso, seja ele móvel ou imóvel.

§ 1°. - Os projetos de ampliação, implantação, instalação de equipamentos e passagem de meios pertinentes de engenharia, de arte e de arquitetura e aos serviços de infra-estrutura devem submeter-se ao procedimento prévio para a realização de obras em vias ou logradouros públicos, para fins de verificação do atendimento aos requisitos de especificação técnica da obra, proteção ambiental, segurança de tráfego e da população, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° Na hipótese dos procedimentos do parágrafo anterior tenham sido realizados por órgãos estadual ou federal deverão ser apresentadas ao Município para comprovação e liberação da licença municipal.

§ 3° - As prestadoras de serviço de infra-estrutura, cujas redes já estiveram implantadas no Município, deverão providenciar o licenciamento das mesmas no prazo de até 01 (um) ano a contar da publicação desta lei.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 165. O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que faça utilização particular ou em regime de concessão, permissão ou autorização de áreas na circunscrição municipal nos termos do artigo anterior, devidamente licenciada.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 166. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX desta Lei.

§ 1º. A retribuição pecuniária pela utilização de que trata este capítulo, a ser paga mensalmente pelo concessionário, permissionário ou autorizatário, será fixada de acordo com a obra de engenharia, arte e de arquitetura ou a espécie de equipamento urbano que ensejará a utilização do espaço público e a natureza do serviço.

§ 1º - O Poder Executivo poderá adotar como retribuição pela utilização dos espaços de que trata esta Lei, a dação em pagamento, inclusive de obras e equipamentos a serem implantados para prestação de serviços de infra-estrutura.

§ 2º - Na retribuição de que trata o § 1º deste artigo, haverá redução para as entidades que adotarem o compartilhamento.

SEÇÃO IV
CADASTRO E LANÇAMENTO

Art. 167. A Taxa será lançada de ofício em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social que para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso na forma deste capítulo.

§ 1º - As empresas permissionárias ou concessionárias das redes de infra-estrutura que utilizam espaços públicos ou que usem mobiliário em espaço público terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município de contados do início da vigência desta Lei e de 10 (dez) dias corridos para defesa após qualquer notificação expedida pela Fazenda Municipal.

§ 2º - As empresas devem apresentar a Secretaria Municipal de Finanças o levantamento completo, contendo as respectivas medições de todas as redes de infra-estrutura existentes no Município, bem como a indicação precisa da localização e a quantificação de todas as caixas de distribuição, armários, postes, cabinas de telefonia e similares, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º – Aos ocupantes de vias públicas por móveis ou imóveis cabem a aplicação no que couber das obrigações dos parágrafos deste artigo.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 168. a Taxa será arrecadada de acordo com a periodicidade prevista no Anexo IX a esta Lei.
CAPÍTULO VII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 169. As taxas relativas ao exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal são devidas para atender despesas deste serviço em todos os estabelecimentos, pessoa física ou jurídica, com o objetivo de proteger e salvaguardar a saúde pública em geral.

Parágrafo único – A Taxa incide sobre as atividades relacionadas à saúde pública exercidas por:

I - estabelecimentos que operam com alimentos;
II - prestadores de serviços na área de saúde e correlatas;
III - produtos tóxicos, radioativos e/ou inflamáveis;
IV- outros relacionados com a saúde ambiental;
V – equipamentos, produtos e serviços destinados a entrar em contato por quaisquer meios interferentes na saúde humana ou animal;

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 170. O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 171. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelo anexo X a esta lei.

Parágrafo único – O produto da arrecadação desta taxa será destinado ao Fundo Municipal de Saúde regulado por norma específica para este fim destinado a manutenção dos serviços de vigilância, produtividade fiscal e plantões em horários extraordinários.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 172. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social sempre no início do exercício anual de atividade para as renovações e no ato de abertura do estabelecimento e início de atividade para as novas inscrições, a requerimento da parte ou por arbitramento.

Art. 173. A taxa prevista nesta seção deve ser renovada anualmente pelos valores constantes do anexo X por ser dependente de policiamento administrativo relativo aos critérios legais pertinentes ao funcionamento de atividades na circunscrição municipal.

Art. 174. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária;

III – alteração das instalações e equipamentos de natureza sanitária no estabelecimento.

Art.175. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 176. A Taxa será arrecadada mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal pelo Setor de Tributos com prazo de vencimento da parcela única para trinta dias após sua emissão.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS

SEÇAO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 177. Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto às concessões, serão cobradas a seguintes taxas:

I - apreensão e deposito de animal, veículo ou mercadoria;

II - guarda de animal para abate e/ou comercialização;

III - alinhamento e nivelamento;

IV - avaliação de imóveis para efeito de cobrança do ITBI;

V – expediente de documentos de arrecadação, concessão, declaração, autorização, permissão e outros.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA E DA ARRECADAÇÃO

Art. 178. A arrecadação da taxa de serviços diversos será feita quando o ato for praticado, assinado ou visado, ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado, antecipado ou posteriormente, de acordo com o anexo XI desta Lei.

Parágrafo único - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

TÍTULO IV
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES NO MUNICÍPIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSITIVOS GERAIS
Art. 179. Fica criado o Cadastro Municipal de Veículos Automotores - CMVA, inclusive moto-taxis e motoboy destinados ao transporte de passageiros e de mercadorias do Município.
Art. 180 - Todos os veículos particulares automotores de transportes de passageiros e mercadorias no Município, incluindo ônibus, táxis, moto-taxi, motoboys, vans, caminhonetes e similares, veículos locados à Prefeitura para transportes de estudantes, pacientes ou outros fins deverão ser cadastrados no CMVA na conformidade do Boletim de Cadastro de Veículos Automotores Transportes Coletivos – Moto- Táxi.

Art. 180. O serviço de transporte público de passageiros no Município de qualquer espécie, será operado por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos devidamente licenciados para cada exercício,conforme a legislação aplicável.

Art. 181. As linhas e pontos de embarque ou outra forma de exercício desta atividade para esse tipo de serviço de transporte na circunscrição municipal, serão definidas pela Prefeitura e somente por ela.

Parágrafo único. Todo exercício dos serviços de transportes de passageiros que não atendam as normas publicas aplicáveis a espécie, seja federal,estadual ou municipal será considerado nocivo aos usuários e clandestino.

SEÇÃO ÚNICA
DAS LICENÇAS

Art. 182. Para a Expedição do licenciamento anual de tráfego dos coletivos e Moto-Táxis, o proprietário, possuidor e condutor deverá fornecer ao Município, a seguinte documentação:

O Ato Autorizatório, endossado através do Boletim de Cadastro mencionado neste capítulo podendo ser cópia;
Cópias dos documentos pessoais tipo: identidade, CPF, comprovante de residência;
Recolhimento da taxa correspondente de licença de localização e funcionamento, anexo ... que corresponderá ao licenciamento anual;
Carteira Nacional de Habilitação

Parágrafo primeiro: Prova de estar em dia com:

Seguro obrigatório;
Emplacamento do veículo;
I.P.V.A;

Parágrafo segundo: O Ato Liberatório antecede a autorização para expedição do Alvará após o pagamento da taxa correspondente e será somente liberado se o veículo tiver na conformidade das leis aplicáveis à espécie.

Art. 183. Os proprietários, pessoa física, possuidores dos veículos de transportes coletivos em geral deverão recolher a Taxa de Licença de Funcionamento e o ISS Fixo, apenas uma vez ao ano.

Parágrafo único - A Taxa de Licença de Tráfego, Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos do Município será cobrada no anexo IV desta lei.

Art.184. O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta lei sujeitará às penalidades de multa prevista no anexo XII desta lei.

Art.185. O Executivo deverá regulamentar por Decreto o exercício regular das atividades previstas neste capítulo no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência da presente lei.

TÍTULO V
DOS PREÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 186. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer naturezas prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por estes, e não especificamente incluído neste código como taxas.

Art.187. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação de preço, serão considerados o custo total de serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de atividades produzidas ou fornecidas, pela média de usuário atendido e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá:

I - O custo de produção;
II - A manutenção e administração do serviço
III - As reservas para manutenção do equipamento;
IV - A expansão do serviço.

Art. 188. Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar os preços:

Dos serviços, até o limite de recuperação do custo total;
Pela utilização de bens móveis e áreas pertencentes ao município edificadas ou não, até o limite de 30% do valor venal do imóvel, mensalmente.

§ 1º. A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II será cobrada de acordo com a tabela V, anexa.

Art. 189. Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município e susceptíveis de exploração por empresa privada a saber:

execução de muros ou passeios;

roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;

escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.

Transporte coletivo;

Mercados e entrepostos;
Matadouros;

fornecimento de energia.

II - da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual ou unidade de fornecimento, tais como:

Fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteira de identificação;

Fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

Prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria.

Expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, elaboração de laudos lavratura de termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documentos.
Apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho;

fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

III - do uso de bem ou de serviço público, a qualquer titulo os que o utilizarem

áreas pertencentes ao Município;

áreas do domínio público;

espaços em imóveis municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro título;

os serviços dos cemitérios.

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

V - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

V - pelo uso oneroso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios administrativos determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

VI – estacionamento rotativo em vias, canteiros, praças e logradouros públicos.

§1°. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificada, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante ao enumerado.

§2°. Na hipótese das alíneas “a” e “b” do inciso III deste artigo o executivo deverá agilizar ações no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio do Município, podendo, para tanto, cobrar o aforamento ou laudêmio, conforme o caso:
pelo aforamento que se constitui no uso em pleno gozo do imóvel mediante a obrigação de não deteriorá-lo e de pagar o foro anual, em numerário ou em frutos conforme determinar a administração;
pelo laudêmio que se constitui em pagamento devido ao Município, quando da alienação definitiva de propriedade imobiliária usufruída em regime de enfiteuse e mediante autorização legislativa.

Art. 190. Aplica-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamentos restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos, e de conformidade com o decreto que estabelecer o preço.

Art. 191. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 192. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1°. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2°. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 193. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 194. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários.

Art. 195. Aplica-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO VI
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 196. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontra-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação de exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 197. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirido ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante de respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante de quinhão, de legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 198. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 199. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 200. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo o estabelecimento adquirido devidos até a data de respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro de comércio, indústria ou profissão.

Art. 201. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários de espólios;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 202. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;
II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO

Art. 203. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º – Os lançamentos de ofício deverão se fazer por edital de convocação afixado na Câmara Municipal, na Prefeitura, no Fórum e nas agências recebedoras.

Art. 204. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento de legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 205. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 206. A notificação do lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo

V - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 207. O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica, dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 208. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do seu imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 209. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 210. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável em valores de moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 211. O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de até 30%, conforme disponha o executivo sempre que estabelecer o benefício em caráter geral.

Art. 212. Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 213. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 214. É facultada à Administração a cobrança em conjugada de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 215. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 216. A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, fundamentalmente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de ocorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre soma do principal com a multa.

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não comprovada pelo depósito.

Art. 217. O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o descrito no artigo anterior, se constituirá em Divida Ativa para efeito de Cobrança Judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 218. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 219. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV
Da Transação

Art. 220. É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que Ihe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

Art. 221. O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1º - Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§ 2º - Quando se tratar de débito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

§ 3º - O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável de dívida.

Art. 222. O requerimento a que se refere o artigo anterior somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:

l - que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;

ll - que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

Ill - que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV - que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 223. Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.

Art. 224. Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

Art. 225. A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Art. 226. A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.

Art. 227. Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 228. Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

CAPÍTULO V
DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 229. O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas sendo que a primeira parcela deve ser no mínimo de 15% do valor global do débito e a parcela não seja inferior a 30 UFM´s.

Art. 230. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 30.0 (trinta) UFM’s.

§ 2º - Qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior às demais.

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida findo o prazo concedido para o parcelamento.

Art. 231. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

Art. 232. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Art. 233. A autoridade administrativa poderá alterar a base de cálculo ou excluir juros e multas somente nas seguintes hipóteses:

os não lançados dentro do exercício em que deveria ter sido e não foi;
por comprovado erro na base de cálculo;
por alteração na planta de valores no caso do IPTU;
por justificativa legal apurada em processo administrativo;
por inobservância de preceito constitucional apurada em processo fiscal;
por erro de lançamento justificado em despacho administrativo.

CAPÍTULO VI
DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 234. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória;

IV - pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Art. 235. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento, atendido as formalidades legais da contabilidade pública.

Art. 236. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 237. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da reconstituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transite em julgado da decisão definitiva que a determinam.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância constituída.

Art. 238. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 239. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação e de expedição de Carta Crédito para ser compensado a posteriori.

Art. 240. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 235, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 235, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO VII
IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 241. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único – O dispositivo neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 242. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 243. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 244. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo início fiscal.

CAPÍTULO VIII
REMISSÃO

Art. 245. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando e o crédito acrescido de juros de mora.

CAPÍTULO IX
COMPENSAÇÃO

Art. 246. É facultado ao Secretário de Finanças, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

CAPÍTULO X
DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 247. O Poder Executivo poderá receber bens móveis ou imóveis em dação em pagamento e proceder a alienação desses e dos demais bens dominiais havidos através dessa modalidade e por outorga onerosa, preferencialmente localizados no Município.

§1º - A avaliação dos bens dados em pagamento deverá ser efetuada pelo órgão competente da administração municipal.

§2º - Na hipótese da avaliação do bem ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do devedor, a dação poderá ser aceita, sem que lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

§3º - Quando o bem for móvel este somente poderá ser objeto de pagamento quando o mesmo for de necessidade inquestionável para o Município e autorizado pelo Secretário de Finanças.

Art. 248. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens recebidos em regime de dação em pagamento na forma desta lei e todos os demais bens dominiais que foram ou venham a ser havidos através de pagamento de outorga onerosa e/ou dação em pagamento de débitos tributários e/ou fiscais.

Art. 249. As alienações deverão ser precedidas de laudo de avaliação do órgão competente da administração municipal e far-se-ão mediante licitação nos termos da lei específica, garantindo-se o envio de toda a documentação ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 250. O produto das alienações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado nas ações de execução da Política Cultural e/ou Social do Município.

CAPÍTULO XI
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 251. Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 252. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *decujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 253. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 254. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO XII
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 255. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

Vl - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

Vll - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 256. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

lIl - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 257. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município e prevista na forma deste capítulo e do anexo XII desta lei.

Parágrafo único – Os valores das penalidades pecuniárias estabelecidas no anexo XII serão reajustados anualmente de acordo com os mesmos índices aplicados para ajustamento da Unidade Financeira Municipal prevista nesta lei.

Art. 258. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, à responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 259. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

§ 1º - As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:
I — exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
II — comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.
§ 2º — As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:
I — à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;
II — à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
III — à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.
Art. 260. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I –multas pecuniárias por infração;
II - proibição de:

celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
participar de licitações;
usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
obter licença de qualquer natureza.

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento na forma do artigo seguinte;
IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos acréscimos, tais como, juros, multas e correção monetária previstos nesta lei.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Administrativos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.

Art. 261. Poderão ser apreendidos:

I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

1. os veículos;
2. quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;
3 . utensílios, objetos e equipamentos com fins mercantis não licenciados;
4. materiais e equipamentos de construção não autorizados e licenciados para as respectivas atividades.

ll - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

1. cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;
2. quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;
3. se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
4. se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

III - os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

§ 1º - As apreensões previstas neste artigo poderão ser sumárias, que mesmo pela sua natureza efêmera devem ser movidas através de instrumento administrativo próprio, lavrado e assinado pelo titular da pasta, podendo, a critério da autoridade, ser concedido tempo superior a uma hora para regularização.

§ 2º-O Secretário de Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento que comprove a prática de infração à legislação tributária ou em caso de reiterado descumprimento de decisão administrativa, em qualquer fase, tendo assegurado ao contribuinte o princípio da ampla defesa.

§ 3º -O Secretário de Finanças, ao aplicar o disposto neste artigo, fundamentará o seu ato, bem como determinará o prazo de sua vigência.

Art. 262. As penalidades por infração as normas desta lei serão aplicadas de acordo com este capítulo e com a tabela anexo XIII desta Lei e os valores das multas previstas serão reduzidos:

I - de 50% (cinqüenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento for efetuado de uma só vez.
II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV- de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

§ 2º - os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

§ 4º - O infrator a partir do dia subsequente da lavratura do auto terá o prazo de dez (10) dias para apresentar a sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário de Finanças.

§ 5º - Julgado procedente o auto de infração, será imposta ao infrator a multa correspondente, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para efetuar o seu recolhimento, contados do dia imediato da notificação.

§ 6º – A multa aplicada após percorrer os trâmites dos parágrafos anteriores será registrada em dívida ativa nos termos da lei.

Art. 263. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro aplicada a partir da segunda infração sobre o mesmo fato.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa em primeira instância.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 264. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária e não tributária relativa a rendas.

Art. 265. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive aos casos de imunidade e isenção.

Art. 266. A autoridade administrativa terá amola faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 267. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 268. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 269. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações do que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 270. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária. E os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 271. As autoridades da Administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
CONSULTA

Art. 272. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 273. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto ou de todos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 274. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidos as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva em passada ou julgado.

Art. 275. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 276. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 277. Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá quitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 278. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVATRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 279. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias e não tributária relativas a numerários do Município.

Art. 280. Constitui dívida ativa tributária e não tributária:

I - a tributária é proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único – A dívida ativa deve ser constituída de acordo com os seguintes prazos:
IPTU, no primeiro dia útil posterior ao exercício anual do seu vencimento;
ITBI, após 30 dias da realização da transmissão a qualquer título tributável na forma desta lei;
ISSQN, após 30 dias do seu vencimento por qualquer modalidade de lançamento prevista nesta lei;
Taxas e Contribuições, após 60 dias do seu vencimento por qualquer modalidade de lançamento prevista nesta lei;
Preços Públicos após 30 dias do seu vencimento;
Créditos oriundos de condenação pelo Controle Externo a inscrição deverá ser constituída imediatamente ou conforme o que dispuser a certidão encaminhada à Prefeitura para cobrança;
Outros créditos não tributários após 30 dias do vencimento.

Art. 281. O termo da inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, um dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - A data em que foi escrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 282. Fica o Poder Executivo autorizado a dar descontos especiais na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 10 vezes, não excedendo a 50% de descontos, desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal - LRF - nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 283. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido, com validade para 60 (sessenta) dias.

Art. 284. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 285. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 286. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em compras e licitação publica sem que o contratante ou proponente faça provar, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou participa.

TÍTULO VIII
PROCESSO FISCAL
Capítulo I
PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 287. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos:
a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;

d) estimativa;
e) homologação;
f) inspeção;
g) levantamento;
h) plantão;
i) representação;
II - formalidades:
a) Auto de Apreensão;
b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
c) Relatório de Fiscalização;
d) Termo de Diligência Fiscal;
e) Termo de Início de Ação Fiscal, Auto de Constatação e/ou notificação;
f) Termo de Inspeção Fiscal;
g) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
h) Termo de Intimação;
i) Termo de Verificação Fiscal.

Art. 288. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, notificação ou Auto de Constatação para apresentar documentos fiscais ou não-fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação;
III - do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Art. 289. Quanto às formalidades, previstas no inciso II do artigo anterior, farão referência, sempre que couber, aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado.

Seção I
Apreensão

Art. 290. A Autoridade Fazendária poderá apreender bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova ou indícios de prova material de infração à legislação tributária e até a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou outro lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 291. Assim que puder ser identificado o sujeito passivo da obrigação e apurada a existência ou não de infração tributária, poderão ser devolvidos os bens e/ou documentos apreendidos ao proprietário, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova destes, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Poderá o interessado provocar a devolução dos bens e/ou documentos de que trata este artigo, mediante requerimento por escrito, devendo a Autoridade Fazendária apreciá-lo, mediante decisão fundamentada.

Seção II
Arbitramento

Art. 292. A Autoridade Fazendária arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao IPTU:
a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;
II - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, posto que deve prevalecer a avaliação da Prefeitura;
III - quanto ao ISSQN:
a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou por terceiro obrigado não merecerem fé, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;
c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis, exibidos pelo contribuinte ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

Art. 293. O arbitramento será elaborado tomando-se por base:

I - relativamente ao IPTU e ao ITBI, o valor obtido, adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiverem sendo arbitrados;
II - relativamente ao ISSQN:
a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
b) ordenados, salários, retiradas *pró-labore*, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
f) outras despesas mensais obrigatórias;
g) a média dos faturamentos apurados pelo Fisco no mesmo período, anteriores ou posteriores ao arbitramento.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de trinta por cento, a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 294. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 295. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fazendária;
IV - com os acréscimos legais será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação ou de Notificação de Lançamento de Crédito Tributário;
V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Diligência

Art. 296. A Autoridade Fazendária realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Estimativa

Art. 297. A Autoridade Fazendária estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;
II - sujeito passivo de rudimentar organização;
III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 298. A estimativa será apurada tomando-se por base:

I - o preço corrente do serviço na praça;
II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.

Art. 299. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fazendária e deferido por um período de até doze meses;
II - terá a base de cálculo expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM;
III - a critério do Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
IV - dispensa o uso de livros e Notas Fiscais, por parte do contribuinte;
V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 300. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de quinze dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa dar-se-á através de Termo de Intimação.

Art. 301. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Homologação

Art. 302. A Autoridade Fazendária tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Inspeção

Art. 303. A Autoridade Fazendária auxiliada por força policial e quando necessária, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;
II - tiver praticado sonegação fiscal;
III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 304. A Autoridade Fazendária examinará e poderá apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, na forma prevista no art. 291 desta Lei.

Seção VII
Levantamento

Art. 305. A Autoridade Fazendária levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I - elaborar arbitramento;
II - apurar estimativa;
III - proceder à homologação.

Seção VIII
Plantão

Art. 306. A Autoridade Fazendária, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado, para os efeitos dos tributos municipais;
II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção IX
Representação

Art. 307. A Autoridade Fazendária ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 308. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração;
III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
IV - deverá ser recebida pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção X
Auto de apreensão

Art. 309. O Auto de Apreensão deverá conter:

I - relação de bens e documentos apreendidos;
II - indicação do lugar onde ficarão depositados;
III - assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do Fisco;
IV - a citação expressa do dispositivo legal violado.

Parágrafo único. É condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a não determinação da infração e do infrator.

Seção XI
Auto de infração e termo de intimação

Art. 310. O Auto de Infração e Termo de Intimação deverá conter:

I - descrição do fato que ocasionar a infração;
II - citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
III - comunicação para pagar o tributo e a multa devida ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

Parágrafo único - É condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a não determinação da infração e do infrator.

Seção XII
Relatório de fiscalização

Art. 311. O Relatório de Fiscalização deverá conter:

I - descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento;
II - citação expressa da matéria tributável.

Seção XIII
Termo de diligência fiscal

Art. 312. O Termo de Diligência Fiscal deverá conter:

I - descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
II - citação expressa do objetivo da diligência.

Seção XIV
Termo de início de ação fiscal – Auto de Constatação

Art. 313. O Termo de Início de Ação Fiscal ou Auto de Notificação e Constatação deverá conter:

I - Data de início do levantamento homologatório;
II - Período a ser fiscalizado;
III - Relação de documentos solicitados;
IV - Prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

Seção XV
Termo de inspeção fiscal

Art. 314. O Termo de Inspeção Fiscal deverá conter:

I - Descrição do fato que ocasionar a inspeção;
II - Citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

Seção XVI
Termo de sujeição a regime especial de fiscalização

Art. 315. O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização deverá conter:

I - Descrição do fato que ocasionar o regime;
II - Citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
III - Prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
IV - Prazo de duração do regime.

Seção XVII
Termo de intimação

Art. 316. O Termo de Intimação deverá conter:

I - Relação de documentos solicitados;

II - Modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
III - Fundamentação legal;
IV - Indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
V - Prazo para atendimento do objeto da intimação.

Seção XVIII
Termo de verificação fiscal

Art. 317. O Termo de Verificação Fiscal deverá conter:

I - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento;
II - a citação expressa da matéria tributável.

Capítulo VI
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições preliminares

Art. 318. O Processo Administrativo Tributário será regido pelas disposições desta Lei e será:
I - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
II - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Prazos

Art. 319. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;
II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
III - serão de trinta dias para:
a) apresentação de defesa;
b) elaboração de contestações;
c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) resposta à consulta;
e) interposição de recurso voluntário;
f) pedido de reconsideração;
IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício ou de revista e pedido de reconsideração;
VI - não estando fixado, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado.
VII- contar-se-ão:
a) - da defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
b) - das contestações, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir da intimação ou notificação para o ato;
c) - do recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
VIII – imediato ou de até 24 horas, quanto o fato infracional estiver consumado ou iminente e a sua continuidade deva ser coibida, devendo ainda o Município formalizar a medida de embargo, interdição, retirada de espaço público, apreensão e em sendo multa pecuniária o prazo será de 15 (quinze) dias.

Art. 320. Os prazos suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção III
Petição

Art. 321. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
a) nome ou razão social do sujeito passivo;
b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
c) domicílio tributário;
d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem, inclusive com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;
II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção IV
Instauração

Art. 322. No ato de instauração do processo, o servidor:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;
III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção V
Intimação

Art. 323. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do Órgão Fazendário, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;
II - por vias postais, telegráficas ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Art. 324. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
II - no caso do inciso II do art. 68 desta Lei, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Seção VI
Instrução

Art. 325. A Autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações, pareceres ou outras providências que entender necessária;
II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V - abrirá prazo para recurso.
Seção VII
Nulidades
Art. 326. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fazendária;
II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente não fundamentado, ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 327. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.
Seção VIII
Disposições Diversas

Art. 328. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 329. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 330. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter acesso ao processo em que for parte, assegurado o direito à cópia dos autos, vedada a retirada destes da repartição competente.

Art. 331. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 332. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e se fornecerão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 333. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Capítulo VII
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Litígio tributário

Art. 334. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento do tributo descrito em Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Defesa

Art. 335. A defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º A defesa que versar sobre parte da exigência implicará reconhecimento da parte não-impugnada.

§ 2º Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Art. 336. A prova documental será apresentada no momento da defesa, precluindo o direito de o sujeito passivo ou seu representante legal fazê-la em outro momento processual, a menos que:
I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
II - refira-se a fato ou a direito superveniente;
III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 1º A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida ao Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se interposto recurso, serem apreciados pela Autoridade Julgadora de segunda instância.

Seção III
Contestação

Art. 337. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fazendária responsável pelo procedimento ou seu substituto para que ofereça contestação.

§ 1º Nas contestações, a Autoridade Fazendária alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de servidor municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Competência

Art. 338. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Diretor de Tributos e o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;
II - em segunda instância, a Procuradoria Jurídica Municipal.

Seção V
Julgamento em primeira instância

Art. 339. Elaboradas as contra-razões, o processo será remetido ao Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

Parágrafo único. Os processos remetidos deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou sejam de elevado valor, conforme definido em ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 340. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 341. Se entender necessária, o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 342. Quando, em exames posteriores ou diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, inexatidões ou omissões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação ou emitida Notificação de Lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para defesa concernente à matéria modificada.

Parágrafo único. Quando o agravamento da exigência inicial decorrer de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova defesa do sujeito passivo começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 343. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do sujeito passivo, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável do crédito.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito, o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária encaminhará o processo para inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública para promover a cobrança executiva.

Art. 344. A decisão:

I - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
II - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
III - indicará os dispositivos legais aplicados;
IV - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
V- concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
VI - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação.

§ 1º A decisão de primeira instância não está sujeita a recurso extraordinário e a recurso especial.

§ 2º Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência.

§ 3º Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 345. As inexatidões materiais devidas ao lapso manifesto, ou aos erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 346. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito, suspensivo, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância.

§ 2º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 3º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 4º Alternativamente ao depósito referido no § 3º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente, se pessoa jurídica, ou ao patrimônio, se pessoa física.

§ 5º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o § 4º serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6ºO Chefe do Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 2º ao 5º deste artigo.

Art. 347. A Autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens, cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1ºO recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância.

§ 2º Não sendo interposto, deverá a Procuradoria Jurídica Municipal requisitar o processo.

Seção VI
Julgamento em segunda instância

Art. 348. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Procuradoria Municipal para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 349. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de dez dias.

Art. 350. O autuante, o autuado ou o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por dez minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 351. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 352. A Autoridade Fazendária dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o caso de pedido de reconsideração.

Art.353. O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;
II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Seção VII
Eficácia e execução da decisão definitiva

Art. 354. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;
II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;
III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Capítulo VIII
Dos Recursos

Seção I
Do Recurso Voluntário

Art. 355. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a Procuradoria da Jurídica Municipal.

Art. 356. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

§ 1° Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Municipal, sem o prévio depósito em dinheiro de valor correspondente a 10% (dez por cento) das quantias exigidas.

§ 2° Julgado procedente o recurso voluntário, o depósito a que se refere o parágrafo anterior, será, de imediato, devolvido ao sujeito passivo depositante e, em caso contrário, servirá para compensação do débito.

§ 3° Não será conhecido o recurso dirigido a Procuradoria da Fazenda Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 357. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 358. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 359. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 357 deste Código, serão encaminhados a Procuradoria da Fazenda Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Seção II
Do Recurso de Ofício

Art. 360. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria da Fazenda Municipal, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 5.000 (cinco mil) UFMs.

Parágrafo único. Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 361. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção III
Da Consulta

Art. 362. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

§ 1° Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2° A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3° Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4° A competência para decidir sobre as consultas compete a Procuradoria Geral do Município.

§ 5° No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributaria, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Seção IV
Do Pedido de Reconsideração

Art. 363. Das decisões proferidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 364. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 365. Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham de I à XII.

Art. 366. Fica o executivo autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 367. Fica O imposto previsto no capítulo II desta lei deverá ser reajustado em 10% no ano de 2015 e 10% em 2016 independentemente da reposição inflacionária.

Art.368. Fica instituída a unidade financeira municipal equiparada a R$ 1,00 para o cálculo dos tributos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único- A unidade financeira mencionada nesse artigo poderá ser corrigida a qualquer tempo, por ato do executivo municipal, no limite da inflação oficial.

Art. 369. Ficam revogadas todos os benefícios fiscais não recepcionadas e nem confirmadas por esta lei.

Art. 370. Os débitos tributários poderão ser parcelados conforme dispuser o executivo não excedendo a quantia de parcelas em 24 meses.

Art. 371. O bônus para pagamento dos tributos em geral relativos ao exercício em curso não poderão exceder 30% (trinta por cento) e deverão ser pagos impreterivelmente dentro do exercício a que se refere.

Art. 372. Nenhuma empresa de telefonia, de energia ou de água e esgotos poderá realizar ligações públicas ou particulares sem a devida anuência e/ou licença do Poder Público Municipal, sob pena de multa pecuniária prevista nesta lei e/ou declaração de clandestinidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único – A medida prevista neste artigo visa combater a evasão fiscal e sobretudo efetivar as medidas de controle urbano.

Art. 373. O Poder executivo poderá firmar convênios com órgãos públicos competentes para proceder a fiscalização e arrecadação dos tributos e preços instituídos por esta Lei.

Art. 374. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF será cobrada preferencialmente conforme o anexo IV desta lei, podendo ser lançada de acordo com a Lei nº 2.311/10 até que os dados referende as áreas sejam atualizados no cadastro municipal.

Art. 375. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei sempre que houver necessidade e nos limites que a mesma especifica.

Art. 376. O Poder Executivo poderá aplicar multa por similaridade conforme qualquer código de pena previsto na tabela anexo XII desta lei.

Art. 377. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados as disposições das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 2.311/10.

Escada, 29 de dezembro de 2014.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
Prefeito

ANEXOS
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I
TABELA PARA LANÇAMENTO COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 47 e 54 desta lei

I – Empresas ou estabelecimentos que explorem os serviços de:

CÓD	ATIVIDADES	%
1.1.001	Todos os serviços constantes da lista de serviços constantes do artigo 44 desta Lei.	5%

II – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com a seguinte tabela:

CÓD	PROFISSIONAIS	UFM/ANO
1.2.001	Profissionais autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior ou provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não.	160.0
1.2.002	Profissionais autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível técnico ou provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não.	100.0
1.2.003	Profissionais autônomos estabelecidos ou não, que exerçam atividades físicas ou artesanais, sem auxílio de terceiros, inclusive motoboys e taxistas.	90.0
1.2.004	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros profissionais autônomos não previstos nos itens 1, 2 e 3, estabelecidos ou não, pelos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da profissão.	70.0

III – Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, de que trata o artigo 44, desta Lei, o imposto será devido mensalmente, da seguinte forma:

CÓD	SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS	UFM
1.3.001	Até 05 profissionais (por profissional e por mês)	40.0
1.3.002	De 05 profissionais (por profissional e por mês)	60.0

ANEXO II
TABELAS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.109 desta Lei

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMOKw/h	R$
2.1.001	**De 0 a 50**	**0.50**
2.1.002	**De 51 a 100**	**0.95**
2.1.003	**De 101 a 150**	**1.70**
2.1.004	**De 151 a 300**	**3.90**
2.1.005	**De 301 a 500**	**11.0**
2.1.006	**Acima de 500**	**33.0**

lI – COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES:

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMOKw/h	R$
2.2.001	**Até 30**	**0.80**
2.2.002	**De 31 a 50**	**1.90**
2.2.003	**De 51 a 100**	**2.50**
2.2.004	**De 101 a 150**	**5.00**
2.2.005	**De 151 a 300**	**8.80**
2.2.006	**De 301 a 500**	**15.0**
2.2.007	**De 501 a 1.000**	**30.0**
2.2.008	**Acima de 1.000**	**39.0**

lll – CONSUMIDORES INDUSTRIAIS:

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMOKw/h	R$
2.2.009	**Até 30**	**0.70**
2.2.010	**De 31 a 50**	**1.00**
2.2.011	**De 51 a 100**	**2.50**
2.2.012	**De 101 a 150**	**5.00**
2.2.013	**De 151 a 300**	**8.80**
2.2.014	**De 301 a 500**	**15.0**
2.2.015	**De 501 a 1.000**	**30.0**
2.2.016	**Acima de 1.000**	**49.0**

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 133 Desta lei

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFM
3.1.001	**Taxa de Conservação sepultura simples/rasa sem construção, por ano (anuidade)**	**15.0**
3.1.002	**Taxa de Conservação sepultura simples/catacumba alvenaria, por ano (anuidade)**	**20.0**
3.1.003	**Taxa de conservação, sepultura gavetas/urna/carneiro (anuidade)**	**25.0**
3.1.004	**Taxa de conservação, jazigo perpétuo até 6 mts2 (anuidade)**	**30.0**
3.1.005	**Taxa de conservação, jazigo perpétuo acima 6 mts2 (anuidade)**	**35.0**
3.1.006	**Taxa de Aquisição do terreno por mt2 (concessão)**	**30.0**
3.1.007	**Taxa de Sepultamento no Chão**	**25.0**
3.1.008	**Taxa para exumação**	**50.0**
3.1.009	**Taxa de remoção e transferência de cadáver**	**30.0**
3.1.010	**Taxa para construção de catacumba**	**30.0**
3.1.011	**Taxa para construção de jazigo**	**50.0**
3.1.012	**Taxa de transferência de titularidade**	**20.0**
3.1.013	**Taxa de velório por período de até 24 horas**	**25.0**
3.1.014	**Taxa de ocupação de ossuário (anuidade)**	**20.0**
3.1.015	**Abertura e fechamento de sepultura**	**20.0**
3.1.016	**Carta de aforamento**	**20.0**
3.1.999	**Taxa de serviços similares e não previstas nesta tabela**	**20.0**
Obs. O não pagamento das taxas deste anexo credencia o Poder Público a transferir os ossos para o ossuário e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação.		

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS - TLLF

Artigo 137 desta lei.
As taxas de licença de localização e de fiscalização do funcionamento são determinadas de acordo com a área de localização do estabelecimento e de suas áreas construídas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFM
4.1.001	Área Central de Comércio e Serviços.	**130.00**
4.1.002	Área de Corredores Comerciais e de Serviços e Áreas urbanas de padrão médio e alto.	**110.00**
4.1.003	Áreas urbanas de padrão popular e baixo.	**70.00**
4.1.004	Bancos comerciais, exceto correspondentes – valor fixo	**2.500.00**
4.1.005	Concessionárias de serviço público	**850,00**
Nota: Os estabelecimentos com produtos inflamáveis serão acrescidos de 50%		

N.B.: As áreas de localização serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

FATOR DE CORREÇÃO CONFORME ÁREA CONSTRUÍDA – DO ANEXO IV

ÁREA UTILIZADA	FATOR
Até 10,00 m²	1,0
De 10,01 a20,00 m²	1,2
De 20,01 a30,00 m²	1,4
De 30,01 a40,00 m²	1,6
De 40,01 a50,00 m²	1,7
De 50,01 a70,00 m²	1,8
De 70,01 a100,00 m²	1,9
De 100,01 a200,00 m²	2,2
De 200,01 a350,00 m²	2,5
De 350,01 a500,00 m²	2,8
De 500,01 a1.000,00 m²	3.0

ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NA TABELA ACIMA – ESPECIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFM
4.2.001	Carro de passeio (taxi)	70.0
4.2.002	Moto Taxi e Moto Boy	45.0
4.2.003	Caminhões, ônibus	110.0
4.2.004	Utilitários (Van, Caminhonetes, Micro Ônibus	75.0
4.2.005	Reboque	40.0
4.2.006	Profissional Autônomo – Nível Superior	120.0
4.2.007	Profissional Autônomo - Nível Médio	80.0
4.2.008	Demais Profissionais	45.0
4.2.009	Atividades de rudimentar Organização	30.0
4.2.999	Atividades não especificadas neste anexo	**30.0**

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.143 desta lei

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFIR's		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
5.1.001	Até à 22 horas	10.0	60.0	110.0
5.1.002	Além das 22: 00 horas	20.0	80.0	160.0
5.1.003	Sábados após 12:00 horas	25.0	100.0	200.0
5.1.004	Domingos e Feriados	40.0	160.0	350.0

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.149 desta lei

	CÓDIGO	UFM's
6.1.000	Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
6.1.001	placa luminosa m2 e por ano	25.0
6.1.002	placa simples por m2 e por ano	15.0
6.1.003	pintura por m2 e por ano	10.0
6.1.004	de fumos e alcóolicos 30% a mais dos valores acima	Similar
6.2.000	Publicidades não afixadas defronte do estabelecimento	
6.2.001	Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios desde que visíveis das vidas públicas, por m2 e por ano.	30.0
6.2.002	Tratando-se da publicidade de fumo ou de bebidas alcóolicas, por m2 e por ano	50.0
6.2.003	Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m2 e por ano	25.0
6.2.004	Placas de tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis das estradas municipais, estaduais ou federais, por placa	20.0
6.2.005	a) em estradas municipais por m2 e por ano	15.0
6.2.006	b)nas demais estradas por m2 e por ano	20.0
6.2.007	c) tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcóolicas por m2 e por ano	60.0
6.2.008	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros ,qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz por m2	20.0
6.2.009	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros, tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m2	40.0
6.2.010	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros,anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por m2 e por ano	15.0
6.2.011	Propaganda falada prédios particulares por mês	35.0

6.2.012	distribuição de panfletos, de qualquer meio, por qualquer de panfleto e por mês	30.0
6.2.013	faixas de pano por faixa e por quinzena	10.0
6.2.014	falada por meio de autofalantes ou outro instrumento fixo ou móvel, por ano – carro de som e outros	120.0
6.2.015	Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m2 e por ano	30.0
6.2.016	Publicidade através de "outdoor", por unidade/ano	50.0
6.2.017	Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por dia	10.0
6.2.018	Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por mês	30.0
6.2.999	Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por ano	50.0

ANEXO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art.154 desta lei

CODIGO	DISCRIMINAÇÃO	UFM
7.1.000	Alvarás de Construção , Habite-se, Reforma e Demolição	
7.1.001	a) de 37a 70 por m2	1.2
7.1.002	b) de 71 a 100 por m2	1.2
7.1.003	c) de 101 a 150 por m2	1.2
7.1.004	d) acima de 151 por m2	1.2
7.1.005	Regularização de licenças – (extemporâneos)	+20%
7.1.006	Aceite-se	+20%
7.1.007	Licença com impacto ambiental	+50%
7.1.008	Apreciação de projetos residencial até 70m²	isento
7.1.009	Apreciação de projetos residenciais acima de 70m²	0.5
7.1.010	Apreciação de projetos não residenciais	0.7
7.1.011	Idem – antenas, torres, caixa d´água por m2	4.0
7.1.012	Renovação de Alvará – idem por m2 - similaridade	50%
7.1.013	Acréscimo de obra, por m2	0.5
7.1.014	Avaliação de imóveis e por imóvel	20.0
7.1.015	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato.	250.0
7.1.016	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de dutos subterrâneos por cada 1.000 metros lineares	50.0
7.1.016	Licenças prévias – por documento – por similaridade	70%
7.1.999	Outras licenças não especificadas nesta tabela	0.5
Os valores acima especificados em (%) percentual são em relação ao item 7.1.001		
7.2.000	Alinhamentos ou nivelamentos, válidos por 06 (seis) meses:	
7.2.001	para os primeiros 10 mts.	1.0
7.2.002	Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear	5.0
7.2.003	Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas onde houver calçamento, sem prejuízo da cobrança de danos causados, por metro linear	8.0
7.2.004	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30.0
7.3.002	Superior a 20.000 m2	0.4
7.4.000	**Licença de Execução de Desmembramento e Remembramento pós licença de loteamento ou de áreas não loteadas e/ou informais**	
7.4.001	para cada m²de área a desmembrar	0.4
7.4.002	para cada m²de área a remembrar	0.4
7.5.000	Licença para Execução de Loteamento	
7.5.001	Até50 lotes na conformidade do Plano Diretor por lote	700.0
7.5.002	De 51 à 100 lotes na conformidade do Plano Diretor por lote	1.200.0
7.5.003	De 101 à 200 lotes na conformidade do Plano Diretor por lote	2.000.0
7.5.004	De 201 à500 lotes na conformidade do Plano Diretor por lote	3.000.0
7.5.005	De 501 acima lotes na conformidade do Plano Diretor por lote	5.000.0
7.5.003	Recarimbamento de plantas aprovadas em relação a taxa inicial de aprovação	50%
7.6.000	Pavimento em via pública - reposição, por m²	
7.6.001	de calçamento (paralelepípedos ou cimento)	45.0
7.6.002	de cobertura asfáltica	65.0
7.7.000	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	70.0
7.8.000	Aprovação de equipamentos em obras civis	
7.8.001	Instalação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade	200.0
7.9.000	Tapumes e andaimes	
7.10.001	Tapumes e andaimes por metro linear	5.0
7.11.000	EVENTUAIS – INSTALAÇÕES EM VIAS PÚBLICAS - LICENÇAS	
7.11.001	Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo até 10 m²	70.00
7.11.002	Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo acima de 10 m²	Acrescer 1.00 por cada m²
7.11.003	Banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailler.	70.0
7.11.004	Circo até 5.000 m²	150.0
7.11.005	Circo a cima de 5.000 m²	250.0
7.11.006	Comércio ou serviço em veículo automotivo em eventos	65.0
7.11.007	Parque de diversão até 10 equipamentos de diversão	150.0
7.11.008	Parque de diversão com mais de 10 equipamentos de diversão	250.0
7.11.009	Liberação de solo para eventos de qualquer natureza por evento e por 100 m²	150.0
7.11.010	Circulantes, tabuleiros, ambulantes em geral e por evento	20.0

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

Art.160 desta Lei

CÓDIGO	ANIMAL	UFM's
8.1.001	Bovino ou Vacum	15.0 unid
8.1.002	Ovino	5.0 unid.
8.1.003	Caprino	4.0 unid.
8.1.004	Suíno	4.0 unid.
8.1.005	Eqüino	7.0 unid.
8.1.006	Aves	0.10 (kg)
8.1.007	Outros	De acordo com a similaridade acima (peso)

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
Art.166 desta lei

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFM's		
		POR DIA	MÊS POR	POR ANO
9.1.000	Feirantes /ambulantes/expositores e outros em via pública			
9.1.001	ATÉ 2 M2	1.0	10.0	40.0
9.1.002	DE 2 ATÉ 4 M2	1.5	15.0	50.0
9.1.003	DE 4 ATÉ 6 M2	3.0	20.0	70.0
9.1.004	Acima de 6 m2	0.5m2	0.7	1.0
7.2.000	VEÍCULOS (unidade por ponto)			
9.2.001	Carro de passeio		25	30.0
9.2.002	Moto-táxi		15	20.0
9.2.003	Caminhões		60.0	110.0
9.2.004	Utilitários		40.0	75.0
9.2.005	Reboque		15.0	30.0
9.3.000	Barracas, Quiosques e similares			
9.3.001	Até 10 mts²	2.0	15.0	30.0
9.3.002	Acima de 10 até 20 mts²	3.0	25.0	50.0
9.3.003	Mais de 20 mts²	4.0	30.0	60.0
9.3.004	Mesas de Bares e Restaurantes por unidades	0.15	2.0	5.0
9.4.000	Circos, tendas e similares			
9.4.001	Categoria especial por cada 100 m²	0,1.0		
9.4.002	Categoria popular por cada 100 m²	0,2.0		
9.4.003	Parque de Diversões e outros por cada 100 m²	0,2.0		
9.5.000	Liberação de praça, ruas e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos por m²/dia			0.1
9.5.000	SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO			
9.5.001	Cabines telefônicas			30.0
9.5.002	Postes para iluminação pública e outros fins			25.0
9.5.003	Caixas postais			30.0
9.5.004	Redes de tubulações qualquer fim, por Km anualmente			35.0
9.5.999	Qualquer outro equipamento ou objeto	10.0	20.0	30.0

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Art.171 desta lei

Descrição do Fato Gerador	**UFM**
Produção ou Acondicionamento de Drogas de Uso Terapêutico e Preventivo de Doenças e Agravos (Farmácia de Manipulação).	285,46
Comercialização de Drogas de Uso terapêutico e Preventivo de Doenças e Agravos.	250,22
Funcionamento de consultórios, clínicas sem internamento, ambulatórios, laboratórios de análises, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico, inclusive consultório e ambulatório veterinário e similares.	182,70
Funcionamento de Hospitais, Clínicas com internamento, Maternidades, casas de saúde, inclusive hospitais veterinários e similares.	366,68
Análise e aprovação de planta de edificações ligadas à saúde.	295,56
Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos e bebidas não alcoólicas.	285,76
Produção ou Acondicionamento de Bebidas Alcoólicas.	416,90
Comercialização de Bebidas Alcoólicas (Depósito de bebidas)	140,22
Funcionamento de Supermercados.	277,04
Funcionamento de Mercadinhos, Mercearias, Estivas, e Similares, desde que não inscritos nos regimes de pagamento fonte e microempresa.	R$ 140,15
Funcionamento de Hotéis, Motéis, Pensões e Similares.	-
De 1ª Categoria (Hotéis)	R$ 285,76
De 2ª Categoria (Motéis)	R$ 190,32
De 3ª Categoria (Pousadas, Pensões e Similares)	R$ 160,32
Funcionamento de Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Cantinas, Sorveterias e Similares:	-
De 1ª Categoria (Restaurantes)	R$ 120,76
De 2ª Categoria (Bares)	R$ 80,32
De 3ª Categoria (Lanchonetes, Cantinas e Similares)	R$ 60,96
Funcionamento de Padarias, Pastelarias, Confeitarias, Docerias, Bombonieres, Lojas de Conveniências, Delicatessen e Similares.	R$ 115,76
Funcionamento de Matadouros (Abatedouros) de qualquer espécie.	R$ 126,12
Comercialização de Artigos de Higiene, Dietéticos, Saneantes, Inseticidas, Raticidas e Similares.	R$ 112,32
Produção, beneficiamento e acondicionamento de Artigos de Higiene, Dietéticos, Saneantes, Inseticidas, Raticidas e Similares.	R$ 285,76
Empresa Controladora de Pragas (Dedetizadora), Limpadora de Fossas e Similares.	R$ 145,60
Postos de vendas de GLP (Gás de cozinha).	R$ 185,40
Inspeção Sanitária em Necrotério, Crematório, Cemitério Particular e Similares.	R$ 220,32
Funcionamento de Instituto de Beleza, Barbearias e Similares:	R$ 85,97
Funcionamento de Casas Balneárias, Térmicas, Saunas e Similares.	R$ 190,32
Funcionamento de Casas de Eventos, Shows, Festivais e Similares.	R$ 192,30
Funcionamento de Casas Funerárias.	R$ 180,27
Funcionamento de Instituições de Ensino Infantil da Rede Privada.	R$ 65,32
Funcionamento de Instituições de Ensino Fundamental e Médio da Rede Privada.	R$ 102,97
Funcionamento de Instituições de Ensino Superior da Rede Privada.	R$ 220,60
Funcionamento de Tinturaria e Lavanderia.	R$ 98,60

ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ADMINSITRATIVOS
Art.178 desta lei

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFM's
12.1.000		
12.1.001	Atestados: - por lauda ate 33 linhas	8.0
12.1.002	Declaração: por lauda até 33 linhas	8.0
12.1.003	Aprovação de Arruamento e Loteamentos	8.0
12.1.004	Cada Portaria contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de Terreno	8.0

12.1.005	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou cadastro	8.0
12.1.006	Certidões de qualquer natureza	8.0
12.1.007	Termo ou declaração de Posse de imóvel	8.0
12.1.008	Carta de Crédito	8.0
12.2.000	Permissões, autorizações e Concessões	
12.2.001	favores, em virtude de lei municipal mediante despacho	10.0
12.2.002	permissão ou autorização para exploração, a titulo precário de serviço, bens ou atividades	30.0
12.2.003	Concessão Pública (em % do valor anual avaliado)	50
12.3.000	Contratos com o Município – Licitações e outros	
12.3.001	Edital de licitação – carta convite	10.0
12.3.002	Edital de licitação – tomada de preços e concorrência	20.0
12.3.003	Edital de licitação – concurso público e leilões	10.0
12.3.004	Renovação e/ou aditamento de contrato	20.0
12.3.005	Contratos até R$ 2.000,00	15.0
12.3.006	Contratos de 2.000,01 até R$ 5.000,00	20.0
12.3.007	Contratos de R$ 5.000,01 até R$ 10.000,00	25.0
12.3.008	Contratos e R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	30.0
12.3.009	Contratos de R$ 20.000,01até R$ 50.000,00	45.0
12.3.010	Contratos de R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	70.0
12.3.011	Contratos acima de R$ 100.000,01	150.0
12.4.000	Guias e outros documentos	
12.4.001	guias, documentos de arrecadação e outros (tx. Expediente)	5.0
12.4.002	Segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.	6.0
12.4.003	Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	6.0
12.4.004	Prorrogação de prazo e aditamento, alteração de contrato com o Município, etc.	15.0
12.4.005	os registros de qualquer natureza, lavrados em livro ou fichas municipais por páginas ou fração	10.0
12.4.006	Cópias de plantas, boletins de cadastro ou outro documento cadastral por folha	10.0
12.4.007	Autorização para confecção de talões e/ou de Nota Fiscal de Serviços por bloco de 50 notas fiscais	15.0
12.4.008	Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de Nota Fiscal, por livro:	8.0
12.4.009	Avaliação de imóvel para efeito de lançamento do ITBI	10.0
12.4.010		
12.4.011	Termo de aprovação de plantas de loteamento	30.0
12.4.012	Termo aprovação de planta de edificação residencial até 100 m2.	10.0
12.4.013	Termo aprovação de planta de edificação residencial acima 100 m2.	15.0
12.4.014	Laudo de vistoria em obras, estabelecimentos e vigilância sanitária	10.0
12.4.015	Cópia de leis, decretos, portarias, instrução normativa (cobrar só o custo da cópia)	isento
12.4.016	Inscrição no cadastro de fornecedores	15.0
12.5.000	Apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade/dia	
12.5.001	Bovinos e outros de portes simililares	5.0
12.5.002	Eqüinos e Suínos Adultos e outros de portes simililares	3.0
12.5.003	Caprino ovino, muar e outros de portes similares	2.0
12.6.000	Vários serviços	
12.6.001	Apreensão e depósito de mercadorias e objetos móveis/dia	10.0
12.6.002	Diária do Veículo apreendido passeio	10.0
12.6.003	Diária do Veículo apreendido Médio porte	15.0
12.6.004	Diária do Veículo apreendido Caminhões	20.0
12.6.005	Diária do Veículo apreendido Tratores	20.0
12.6.006	Tecidos, confecções e outros objetos/utensílios por kg/dia	1.0
12.7.000	Termos de Avaliações, Arrematações e outros	
12.7.001	Termo de avaliação de imóvel para efeito de ITBI e IPTU	15.0
12.7.002	Termo de Arrematação em leilão realizado pelo município por cada 1.000 UFM's arrematados	15.0
12.7.003	Termo de arbitramento	15.0
12.8.000	Documentos não discriminados	
12.8.001	Emissão de qualquer documento de fé pública não mencionado nesta tabela.	10.0

ANEXO XII
TABELA CONCERNENTE A PENALIDADES POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.258 desta lei

CÓDIGO	DISCRIMINAÇAO	PENA
13.1.000	**INFRAÇOES E PENALIDADES APLICÁVEIS A TODOS OS TRIBUTOS E PREÇOS**	
13.1.001	Não recolhimento de tributo devido no prazo da lei	10% multa 1% juros a.m
13.1.002	Informações fiscais não enviadas no prazo da lei em documento autorizado ou fornecido pela Fazenda Municipal.	50%
13.1.003	Não apresentação de documentos obrigatórios ao fisco municipal solicitado em procedimento fazendário, por cada procedimento.	500 UFM's
13.1.004	Recusar receber notificação de qualquer natureza não especificada em código próprio nesta lei	500 UFM's
13.1.005	Omissão ou falsidade na declaração de dados	1.000 UFM's
13.1.006	Descumprimento de decisão administrativa transitada em julgado	1.000 UFM's
13.1.007	Por cada reincidência em infração da mesma natureza em virtude de procedimento fiscal ou não.	O dobro da multa aplicada
13.1.008	impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.	1.000 UFM's
13.1.009	Impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente	2.000 UFM's
13.1.010	falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;	1.000 UFM's
13.1.011	impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais	1.000 UFM's
13.1.012	realizar operações sem ter requerido já sua inscrição na repartição competente.	1.000 UFM's
13.1.013	Ausência de recolhimento do imposto arbitrado após o trânsito em julgado.	40% do valor do tributo devido
13.1.014	falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.	1.000 UFM's
13.1.015	Negar-se, dentro do prazo de 08 (oito) dias a prestar informações ou apresentar livros ou documentos fiscais quando solicitados formalmente pela Fazenda Municipal .	1.000 UFM's
13.1.016	aos que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma.	1.000 UFM's
13.1.017	Aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.	30% do valor do tributo devido
13.1.018	aos que adulterarem, viciarem ou falsificarem documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste;	2.000 UFM's

13.1.019	documento fiscal impresso por estabelecimento gráfico sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.	3.000 UFM's
13.1.020	Documento fiscal sem autenticação ou fora do padrão regulamentado pela Fazenda Municipal	1.000 UFM's
13.1.021	instrução de pedido de isenção de imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;	
13.1.022	ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício daquele tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.	2.000 UFM's
13.1.023	prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei	1.500 UFM's
13.1.024	alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal	1.000 UFM's
13.1.025	fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.	30% do imposto devido
13.1.026	tributo, atualizado monetariamente, recolhido com insuficiência.	20% do imposto devido
13.1.027	tributo atualizado monetariamente, quando recolhido espontaneamente fora do prazo.	10% do imposto devido
13.1.028	tributo atualizado monetariamente, quando recolhido fora do prazo, por contribuinte sob ação fiscal, inclusive o imposto retido na fonte.	20% do imposto devido
13.1.029	tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo fisco em procedimento fiscal	20% do imposto devido
13.1.030	preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência.	700.0 UFM's
13.1.031	falta de entrega, no prazo, à repartição fiscal, de documento exigido pela autoridade administrativa ou para devolução previsto em regulamento.	700.0 UFM's
13.1.032	extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal, por documento ou bloco de documento	700.0 UFM's
13.1.033	falta de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes	700.0 UFM's
13.1.034	Recolhimento de tributo sem comprovação da base de cálculo, quando exigida pelo fisco	30% do imposto devido
13.1.035	deduções irregulares de base de cálculo ou do tributo devido nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos	30% do imposto devido
13.1.036	Instituição financeira que receber tributo sem a devida regularidade perante a Fazenda Municipal. Por documento.	1.000.0
13.2.000	**INFRAÇOES E PENALIDADES RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU**	
CÓDIGO	**DISCRIMINAÇAO**	**PENA EM UFM**
13.2.001	Não declaração de imóvel em zona urbana para inscrição no cadastro fiscal imobiliário ou a não declaração de alterações cadastrais sem licença municipal no prazo de 30 dias de sua ocorrência.	3% do valor venal do imóvel para cada 50 mt de área.
13.2.002	Erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.	2% do valor venal do imóvel
13.2.003	Contribuinte que impedir ou embaraçar o levantamento cadastral por agente credenciado.	1.000 UFM's
13.2.004	Contribuinte que possui imóvel na zona urbana prevista em lei municipal e continua declarando e recolhendo o ITR de propriedade sem fins agropastoris afim de obter vantagem tributária	2% do valor venal do imóvel por exercício
13.2.005	Aquisição de benefício fiscal através de declaração em desacordo com a Lei	50% do valor do imposto
13.2.006	Não declarar o imóvel ao fisco para efeito de incidência do IPTU por mais de um exercício	50% do valor do imposto
13.3.000	**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS -ITBI**	
13. 3.001	Contribuinte que deixou de recolher dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração da transmissão a qualquer título e tributável na forma desta lei.	20% do valor do imposto
13. 3.002	Cartórios, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem a escritura após o prazo legal, sem o comprovante do pagamento de complementação.	100% do valor do imposto
13. 3.003	Cartórios, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto homologado pela Fazenda Municipal.	200% do valor do imposto
13. 3.004	Pela não apresentação mensal da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias por parte dos cartórios de registro de imóveis até o dia 10 do mês subseqüente, consecutivamente.	1.000 UFM's
13.3.005	não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo ou pelo não fornecimento da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias até o dia 10 do mês subseqüente por parte dos cartórios de registros públicos e notas em geral..	2.000 UFM's
13.3.006	Não apresentação da escritura pública de imóvel quando solicitada pela Fazenda Municipal no prazo de 05 dias.	1.000 UFM´s
13.3.007	Declaração falsa ao erário relativa a documentos de transmissão a qualquer título.	1.000 UFM's
13.3.008	Não apresentação dos livros de registro imobiliário quando pelos Cartórios quando solicitado pela Fazenda Municipal	2.000 UFM's
13.3.009	Realização de transcrição imobiliária sem recolhimento do ITBI	2.000 UFM´S
13.3.010	Realização de registro imobiliário a qualquer título sem o mesmo está devidamente licenciado pelo poder público	1.000 UFM´s
13.3.011	Realizar Contrato de Promessa de Compra e Venda e não encaminhar cópia à Fazenda Municipal	2.000 UFM´s
13.3.012	Declaração de valor da transação em desacordo com o valor da transcrição registrada em Cartório Oficial	30% do valor da transcrição
13.3.013	omissão do procedimento de inscrição do imóvel, do desdobramento da inscrição ou da comunicação de alterações de inscrição.	20% do valor do imposto
13.3.014	Por não remeter à Prefeitura, até o último dia útil do mês subseqüente, relação discriminada com todos os elementos que impliquem alteração da situação jurídica dos imóveis. Por imóvel.	10% do valor do imposto
13.4.000	**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**	
13.4.001	Falta de recolhimento do imposto fixado por estimativa	30% do valor do tributo devido
13.4.002	Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, por fixação em estimativa	1.000.0 UFM's
13.4.003	Deixar de usar notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal, por documento.	1.000.0 UFM's
13.4.004	Falta ou erro na declaração de dados previstos em documento fiscal padronizado pela Prefeitura, por documento.	1.000.0 UFM's
13.4.005	Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.	1.000.0 UFM's
13.4.006	Emissão de nota fiscal não autorizada pelo fisco, por documento	1.000.0 UFM's
13.4.007	Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento	1.000.0 UFM's
13.4.008	Prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal	1.000.0 UFM's
13.4.009	Recusa na exibição de documentos fiscais	2.000.0 UFM's
13.4.010	Embaraço à ação fiscal, dificultar ou impedir a ação do agente da Prefeitura no estabelecimento	3.000.0 UFM's
13.4.011	Falta de recolhimento do imposto, apurando por meio de ação fiscal, inclusive por arbitramento	1.000.0 UFM's
13.4.012	Recolhimento do tributo em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal	30% do imposto devido
13.4.013	não-retenção de imposto devido por terceiro pelo substituto tributário, por documento	1.000.0 UFM's
13.4.014	Falta de recolhimento à Fazenda Municipal do imposto retido na fonte	50% do imposto devido
13.4.015	inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal	30% do imposto devido
13.4.016	não declaração de serviços, por parte de empresas públicas, autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, pelas prestadoras de serviços por elas tomados para realização de serviços na circunscrição do Município.	4.000 UFM's
13.4.017	não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo, por parte de órgão e empresas públicas, autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, referentes aos contratos realizados com prestadoras de serviços por elas tomados para realização de serviços na circunscrição do Município.	6.000.0 UFM's
13.4.018	quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal do supersimples for inferior à devida.	30% do valor do imposto recolhido
13.4.019	deixar de entregar mensalmente cópia do Documento de Arrecadação do Simples – DAS, ou no mês que não houver movimento tributável deixar de justificar formalmente a Fazenda Municipal.	500.0 UFM´s
13.4.020	Deixar de reter o ISS dos serviços tomados de terceiros ou deixar de informar no documento de arrecadação do supersimples a alíquota aplicável na retenção na fonte.	1.000.0 UFM´s
13.4.021	Deixar de adotar a Nota Fiscal Eletrônica (por notificação com intervalo mínimo de um mês entre estas) após o prazo estabelecido em Decreto Municipal.	1.000.0 UFM´s
13.4.022	Deixar de expor publicamentee em local visível cartaz ou adesivo da Prefeitura sobre a NF-s ou não permitir que o fiscal afixe no estabelecimento.	1.000.0 UFM´s
13.4.023	Serviços notariais e cartórios de fé pública de qualquer natureza que deixarem de declarar a base de cálculo mensal para efeito de tributação do ISS e por mês.	1.000.0 UFM´s

13.4.024	Declaração do ISS no supersimples diversa do total das notas fiscais emitidas no período correspondente.	1.000.0 UFM´s
13.4.025	Não apresentação do contrato de empreitada pelo prestador de serviços quando este for notificado para apresentá-lo a Fazenda Pública no prazo da lei. Por notificação.	3.000.0 UFM´s
13.4.026	Mudança de regime fiscal em razão do faturamento acima do limite previsto em lei e continuar recolhendo na forma do regime anterior. Por mês de recolhimento irregular.	1.000.0
13.5.000	**TAXAS DE PODER DE POLÍCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS**	
13.5.001	Exercício de qualquer atividade de pessoa física ou jurídica sem licença municipal	1.000.0 UFM's
13.5.002	início ou prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento	1.000.0 UFM's
13.5.003	falta de renovação da Licença de Funcionamento	1.000.0 UFM's
13.5.004	Não-comunicação, até o prazo de 20(vinte) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.	1.000.0 UFM's
13.5.005	A qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua autorização, permissão ou concessão pública	Cassação da licença
13.5.006	apreensão de equipamentos e objetos expostos em vias e logradouros públicos em caso de não cumprimento no prazo da lei da primeira notificação para regularização de licença de qualquer espécie, inclusive de materiais e equipamentos de construção no local da obra.	
13.5.007	O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias da referida intimação.	
13.5.008	Os veículos de publicidade poderão ser removidos sumariamente pelo Poder Público quando afixados sem prévia autorização da Prefeitura e recolhidos à garagem municipal, sem prejuízo das despesas decorrentes da remoção e armazenamento.	
13.5.009	Na hipótese de descumprimento, por parte do contribuinte da obrigação prevista em lei para regularização das Taxas de Poder de Poder Polícia previstas nesta Lei, a Prefeitura poderá, assegurando a ampla defesa no prazo compatível ao tempo previsto em cada Taxa, aplicar o poder de interditar, apreender, cassar, impedir, remover, cancelar e demolir, sempre atendendo ao interesse público.	
13.5.010	Construção de obra sem licença municipal	200 % do valor do tributo
13.5.011	Loteamento constituído sem aprovação da Prefeitura	200% do valor do tributo
13.5.012	Obra licenciada em desacordo com a licença	200% do valor do tributo
13.5.013	Ligação de energia, água, telefonia ou quaisquer outros benefícios estruturais em imóveis e/ou abertura de loteamento sem que estejam estes licenciados pelo poder público municipal	8.000,00 por ligação
13.5.013	Deixar de expor o Alvará atualizado em local visível ao público	1.000 UFM´s
13.5.014	Falta de comunicação de quaisquer modificações nos dados constantes do formulário de inscrição por mais de 30 dias.	1.000 UFM´s
13.6.000	**INFRAÇÕES TRANSPORTES COLETIVOS E MOTOTAXI**	
CÓDIGO	DESCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	UFM'S
13.6.001	cobrar valor maior que a tarifa regulamentar	100.0
13.6.002	Veículo com mais de oito anos de fabricação;	Apreensão e multa de 100.0
13.6.003	Potência do motor diversa da mínima e da máxima prevista em lei.	Apreensão e multa de 100.0
13.6.004	Não possuir protetores de isolamento do escapamento	80.0
13.6.005	Não possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro	100.0
13.6.006	Circular em serviço de transporte de passageiro sem possuir emplacamento no município.	Apreensão e multa de 100.0
13.6.007	Não está licenciado nos órgão executivos estadual e municipal	Apreensão e multa de 120.0
13.6.008	Fazer ponto comercial em local não autorizado regularmente pelo órgão executivo municipal;	100.0
13.6.009	Fazer ponto comercial em local não autorizado regularmente pelo órgão executivo municipal, reincidência.	Apreensão e multa de 120.0
13.6.010	Veículos em operação sem à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de renovação da autorização.	100.0
13.6.011	condutor menor de 18 (dezoito) anos	Apreensão e multa de 120.0
13.6.012	condutor menor de 18 (dezoito) anos, reincidência	Apreensão e multa de 120.0 e cassação de alvará
13.6.013	Circular sem o competente alvará municipal de licença da atividade	Apreensão e multa de 100.0
13.6.014	Circular sem capacete e uniforme ou colete especificados em Decreto Municipal	100.0
13.6.015	Circular sem capacete e uniforme ou colete especificados em Decreto Municipal, reincidência	Apreensão e multa de 100.0
13.6.016	Dificultar a fiscalização dos órgãos de trânsito tocante às disposições desta Lei e de seus regulamentos;	100.0
13.6.017	Deixar de apresentar-se e/ou apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos oficiais quando notificado	multa de 100.0
13.6.018	Deixar de apresentar-se e/ou apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos oficiais quando notificado	Apreensão e multa de 100.0
13.6.019	Veículo com pneus lisos	100.0
13.6.020	Veículo com pneus lisos, reincidência	Apreensão 100.0
13.6.021	Deixar de comunicar ao órgão municipal de trânsito qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;	100.0
13.6.022	transportar menores sem a autorização dos pais ou responsáveis e pessoas que não tenham capacidade física ou mental de cuidar de sua própria segurança	100.0
13.6.023	transportar mais de um passageiro por vez	100.0
13.6.024	Transportar passageiro com bagagem, exceto quando acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.	100.0
13.6.025	transportar passageiro que se recuse a utilizar capacete ou o condutor cirtf6rcular sem capacete	Apreensão e multa de 100.0
13.6.026	transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente	100.0
13.6.027	Transportar passageiro com criança de colo	130.0
13.6.028	transportar passageira em visível estado de gravidez	90.0
13.6.029	emprestar, alugar ou, de qualquer forma, ceder a terceiros a motocicleta, para a execução do serviço	Apreensão e multa de 100.0
13.6.030	embarcar passageiro num raio de cem metros dos pontos de transporte coletivo, de táxis e de parada de emergência	100.0
13.6.031	fazer, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares em que se comprometa a ordenação paisagística urbana	100.0
13.6.032	apor inscrição, decoração ou pintura, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito	90.0
13.6.033	utilizar o veículo para a prática de crime	Apreensão, multa de 200.0 e cassação do Alvará
13.6.034	apresentar documentos rasurados ou adulterados;	80.0
13.6.035	recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.	90.0
13.6.036	Desrespeitar a ordem de chegada no ponto.	100.0
13.6.037	Promover brigas reiteradas brigas nos pontos com a confirmação de 1/3 dos colegas ocupante do mesmo ponto	Transferência e multa de 120.0
13.6.038	Desobedecer determinação da autoridade administrativa por notificação expressa	Apreensão e multa de 100.0
13.6.039	Desrespeitar instrução no ambiente de trânsito pelo agente de trânsito	100.0
13.6.040	Agredir física e moralmente o agente administrativo designado	Multa de 100.0 e suspensão
13.6.041	Desobedecer a sinalização de trânsito	90.0
13.6.042	Fazer ponto ou permanecer em espera de passageiro em local não autorizado	100.0
13.6.043	Circular moto para fins de transporte de passageiros, sendo de outro Município	Apreensão e multa de 100.0
13.6.044	Utilizar equipamentos, uniforme e/ou documento de terceiro para tentar ludibriar a fiscalização	Apreensão e multa de 100.0
13.6.045	Acobertar colega para o exercício da atividade sob qualquer forma	Apreensão/ou suspensão e multa de 100.0
13.6.046	Transferência de direitos de ponto ou de atividade sem anuência do Poder Público	Apreensão e multa de 100.0

Publicado por:
José Edson Rodrigues de Araújo
Código Identificador:A8E5F11A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 625/2014

Portaria nº 625/2014 – GS/SEFAD.

A Secretária Executiva de Administração, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 010/09 e Portaria nº 044-A/2009-GS/SEFAD,

RESOLVE:

Art. 1º – Promover por antiguidade os servidores constantes no anexo único que integra esta portaria, tudo em conformidade com o contido na Lei Municipal nº 5615/2008, informações da CI nº 101/2014 Comissão de Avaliação de Desempenho/ DADP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando os efeitos retroativos a **14 de outubro de 2014**.

Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, em 10 de Dezembro de 2014.

REGINA COSTA DE LIMA
Secretária Executiva de Administração em Exercício

Anexo único da Portaria nº 625/2014

	Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	Enquadramento
1	255173/01	Ana Maria Cabral de Souza	0132-Gons-psicologo 6hs.	1/4/1986	N3R13
2	256510/01	Daniela de Araujo	0089-Gota-tec.Administrat	1/4/1986	N3R13
3	255793/01	Maria Valeria de Lima Dias	0114-Gons-farmaceutico 6h	1/4/1986	N3R13
4	255017/01	Simone de Carvalho Roma	0089-Gota-tec.Administrat	3/4/1986	N3R14
5	257141/01	Luciene Cristina Ribeiro Bezerra	0159-Goo-aux.Acao Educati	15/4/1986	N3R13
6	256870/01	Silvia dos Santos Paiva	0089-Gota-tec.Administrat	15/4/1986	N3R13
7	256269/01	Marcos Eduardo Brito	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	2/5/1986	N3R13
8	257460/01	Maria Lucia Ferreira da Silva	0089-Gota-tec.Administrat	8/5/1986	N3R13
9	254762/01	Andrea Carla Domingos	0110-Gons-enfermeiro 6hs.	15/5/1986	N3R13
10	257419/01	Josefa Guilherme da Silva	0159-Goo-aux.Acao Educati	15/5/1986	N3R13
11	257656/01	Maria Lucia da Silva Mendonca	0159-Goo-aux.Acao Educati	15/5/1986	N3R13
12	257877/01	Walter Costa Marques Ferreira	0140-Gons-tec.Niv.Sup.6hs	15/5/1986	N3R13
13	256587/01	Alexandre Jose da Silva	0067-Goo-Aux. de Manutenc	30/5/1986	N3R13
14	258016/01	Manoel Felix Pereira Filho	0067-Goo-Aux. de Manutenc	30/5/1986	N3R13
15	258440/01	Marlene Alves da Silva	0159-Goo-aux.Acao Educati	30/5/1986	N3R13
16	252794/01	Daniel Marinho da Silva Filho	0089-Gota-tec.Administrat	1/6/1986	N3R13
17	258709/01	Jurandir Severiano da Silva	0067-Goo-Aux. de Manutenc	15/6/1986	N3R13
18	259497/01	Jose Rodrigues de Lima	0047-Gota-Guarda Municipa	26/11/1986	N3R13
19	259594/01	Maria de L. Silva de Araújo	0065-Goo-At.Enfermagem	1/12/1986	N3R13
20	259691/01	Tania Maria Delgado Souza	0123-Gom-medico 4hs.	1/12/1986	N3R13
21	259713/01	Vera Lucia Soares	0065-Goo-At.Enfermagem	1/12/1986	N3R13
22	259748/01	Lusanira M. da F. de Santa	0129-Gons-odontologo 4hs.	15/12/1986	N3R13
23	259764/01	Vera Lucia Stepple Pedrosa	0123-Gom-medico 4hs.	14/2/1987	N3R13
24	259900/01	Nilma Maria de A. Cidreira	0065-Goo-At.Enfermagem	20/3/1987	N3R13
25	260070/01	Maria Fatima Oliveira Costa	0065-Goo-At.Enfermagem	1/5/1987	N3R12
26	260924/01	Jose Francisco Carlos de Souza	0067-Goo-Aux. de Manutenc	1/6/1987	N3R12
27	260541/01	Maria do Socorro da Silva	0159-Goo-aux.Acao Educati	1/6/1987	N3R12
28	270148/01	Antonio Jose Candido Duarte	0089-Gota-tec.Administrat	12/6/1987	N3R12
29	270997/01	Alexandre Cavalcanti Silva	0089-Gota-tec.Administrat	15/6/1987	N3R12
30	270695/01	Rita da Silva Barros Santos	0158-Gota-aux.Sec.Escolar	15/6/1987	N3R12
31	270822/01	Jailton Inacio dos Santos	0089-Gota-tec.Administrat	1/7/1987	N3R12
32	271233/01	Alberto Cavalcanti da Silva	0120-Gons-jornalista 6hs.	10/7/1987	N3R12
33	271551/01	Maria Jose Barros da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	10/8/1987	N3R12
34	271772/01	Aurenice de Oliveira Silva	0159-Goo-aux.Acao Educati	17/8/1987	N3R12
35	271640/01	Janice Maria de Souza	0065-Goo-At.Enfermagem	1/9/1987	N3R12
36	271616/01	Marcos Luiz Batista de Sousa	0067-Goo-Aux. de Manutenc	1/9/1987	N3R12
37	271721/01	Djair Belarmino dos Santos	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	8/9/1987	N3R13
38	271527/01	Amaury Napoleão de Lima	0067-Goo-Aux. de Manutenc	1/10/1987	N3R12
39	272132/01	Emmanuel Parisio Barbosa	0089-Gota-tec.Administrat	1/10/1987	N3R12
40	272108/01	Luiz Carlos da Silva	0089-Gota-tec.Administrat	1/10/1987	N3R12
41	272434/01	Inacia Maria Pontes Albert	0110-Gons-enfermeiro 6hs.	1/11/1987	N3R12
42	272647/01	Jozildo Manoel da Silva	0080-Gota-Tecnico Enferma	7/12/1987	N3R12
43	272620/01	Nelson Jose da Silva	0065-Goo-At.Enfermagem	7/12/1987	N3R12
44	272736/01	Ana Lucia Hilario dos Santos	0140-Gons-tec.Niv.Sup.6hs	1/1/1988	N3R12
45	272841/01	Luzinaldo Bartolomeu Muniz	0089-Gota-tec.Administrat	1/1/1988	N3R12
46	273392/01	Manoel Candido dos Santos	0067-Goo-Aux. de Manutenc	1/1/1988	N3R12
47	273155/01	Antonio Martins da Silva Filho	0066-Goo-Agente Comunitar	2/1/1988	N3R12
48	272981/01	Carmelo A. da Silva Campos	0067-Goo-Aux. de Manutenc	14/1/1988	N3R12
49	273252/01	Edvaldo Jose dos Santos	0057-Goo-Motorista	20/1/1988	N3R12
50	273376/01	Gilvani Albino da Silva	0089-Gota-tec.Administrat	1/3/1988	N3R12
51	134163/01	Ubiratan Andre da Silva	0067-Goo-Aux. de Manutenc	29/3/1988	N3R12
52	273643/01	Jose Lino Moco Neto	0067-Goo-Aux. de Manutenc	21/4/1988	N3R13
53	273619/01	Josenildo Antonio da Silva	0067-Goo-Aux. de Manutenc	21/4/1988	N3R12
54	273708/01	Manoel Messias Pereira da Silva	0067-Goo-Aux. de Manutenc	21/4/1988	N3R12
55	273953/01	Bruno de Holanda Cavalcanti	0089-Gota-tec.Administrat	1/5/1988	N3R12
56	274780/01	Norma Maria de Souza Casimiro	0132-Gons-psicologo 6hs.	1/5/1988	N3R12
57	274747/01	Maria do Bom Parto R. da Cruz	0089-Gota-tec.Administrat	11/5/1988	N3R12

58	274453/01	Severino Inácio da Silva Neto	0067-Goo-Aux. de Manutenc	11/5/1988	N3R12
59	274402/01	Christine Ribeiro Meira E As	0089-Gota-tec.Administrat	12/5/1988	N3R12
60	273856/01	Evandro Barbosa da Silva	0089-Gota-tec.Administrat	12/5/1988	N3R12
61	274062/01	Jose Joao dos Santos	0067-Goo-Aux. de Manutenc	12/5/1988	N3R12
62	275220/01	Luiz Gonzaga de Oliveira E Silva	0140-Gons-tec.Niv.Sup.6hs	12/5/1988	N3R12
63	274607/01	Katia Maria de Souza Silva	0123-Gom-medico 4hs.	1/6/1988	N3R13
64	5509/01	Marcelino Joao Gusmão Lobo	0067-Goo-Aux. de Manutenc	13/6/1988	N3R13
65	275298/01	Bruno Monteiro B. Pedrosa	0089-Gota-tec.Administrat	26/6/1988	N3R13
66	275409/01	Cleonildo Jose N. de Abreu	0158-Gota-aux.Sec.Escolar	26/6/1988	N3R13
67	275581/01	Jose Raimundo G. de Castro	0067-Goo-Aux. de Manutenc	26/6/1988	N3R13
68	275573/01	Mauricio Antônio dos Santos	0067-Goo-Aux. de Manutenc	26/6/1988	N3R13
69	275166/01	Rute Candida da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	26/6/1988	N3R13
70	275263/01	Evanilza Batista Lima	0063-Goo-Continuo	27/6/1988	N3R13
71	275077/01	Jeremias Jose da Silva	0067-Goo-Aux. de Manutenc	27/6/1988	N3R13
72	275247/01	Sandra Maria de Oliveira	0059-Goo-Agente Saude	27/6/1988	N3R13
73	274992/01	Carlos E. de Assis Barcelar	0083-Gota-fisc.Abast.	28/6/1988	N3R13
74	275239/01	Edidabel Cavalcanti da Silva	0089-Gota-tec.Administrat	28/6/1988	N3R13
75	5606/01	Edvaldo Marques Dourado	0089-Gota-tec.Administrat	28/6/1988	N3R13
76	275131/01	Francisca Maria do Nascimento	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	28/6/1988	N3R13
77	274917/01	Joao Batista Vicente Santiago	0083-Gota-fisc.Abast.	28/6/1988	N3R13
78	274844/01	Jose Angelo da Silva	0083-Gota-fisc.Abast.	28/6/1988	N3R13
79	275190/01	Rosalvo Barreto de Lima	0093-Gota-tec.Laboratorio	28/6/1988	N3R13
80	274984/01	Sergio Roberto de Assis Barcelar	0083-Gota-fisc.Abast.	28/6/1988	N3R13
81	275093/01	Ubiratan Fragoso Soares	0067-Goo-Aux. de Manutenc	28/6/1988	N3R13
82	5649/01	Jose Edson da Silva	0067-Goo-Aux. de Manutenc	29/6/1988	N3R13
83	760/01	Jose Candido Rodrigues Filho	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	13/7/1988	N3R13
84	300004/01	Luiz Carlos Tomaz da Silva	0067-Goo-Aux. de Manutenc	13/7/1988	N3R13
85	134309/01	Egidio Francisco da Silva	0067-Goo-Aux. de Manutenc	26/7/1988	N3R13
86	2534/01	Expedito Jose da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	26/7/1988	N3R13
87	5703/01	Jose Aylton Coelho de Melo	0140-Gons-tec.Niv.Sup.6hs	1/8/1988	N3R13
88	134155/01	Marcelo Vieira Pessoa	0089-Gota-tec.Administrat	21/8/1988	N3R13
89	5657/01	Paulo Elias da Silva	0067-Goo-Aux. de Manutenc	6/9/1988	N3R13
90	647/01	Adelson Fernandes dos Santos	0067-Goo-Aux. de Manutenc	12/10/1988	N3R13
91	275816/01	Juracema A. Branco Bezerra	0110-Gons-enfermeiro 6hs.	24/10/1988	N3R13
92	5746/01	Joao F. de Oliveira Neto	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	7/11/1988	N3R13
93	2577/01	Izaias Correia Pessoa	0067-Goo-Aux. de Manutenc	24/11/1988	N3R13
94	285315/01	Shirley Kaddja Claudino Araújo	0089-Gota-tec.Administrat	1/12/1988	N3R13
95	134147/01	Irapoan Jose Muniz	0089-Gota-tec.Administrat	3/12/1988	N3R13
96	275891/01	Rosangela Ferreira Gomes	0065-Goo-At.Enfermagem	1/1/1989	N3R13
97	275883/01	Rosilene de Melo Giles	0080-Gota-Tecnico Enferma	1/1/1989	N3R13
98	275956/01	Selma Albino Novaes da Silva	0080-Gota-Tecnico Enferma	1/1/1989	N3R13
99	275972/01	Maria de Mattos Alecrim	0123-Gom-medico 4hs.	6/1/1989	N3R13
100	277797/01	Jose Erivaldo Soares	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	20/1/1989	N3R13
101	276430/01	Alcir Paz de Lyra	0080-Gota-Tecnico Enferma	28/2/1989	N3R13
102	276502/01	Clarice Santos da Silva	0080-Gota-Tecnico Enferma	28/2/1989	N3R13
103	276596/01	Maria das Nuvens B. da Silva	0080-Gota-Tecnico Enferma	28/2/1989	N3R13
104	276545/01	Mercia Alves de Oliveira	0080-Gota-Tecnico Enferma	28/2/1989	N3R13
105	276618/01	Normando Francisco da Silva	0080-Gota-Tecnico Enferma	28/2/1989	N3R13
106	276600/01	Zelia Felix Viana	0080-Gota-Tecnico Enferma	28/2/1989	N3R13
107	276049/01	Adadezer Gomes A. Junior	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
108	276693/01	Agnelo Câmara de M. Filho	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
109	276367/01	Carlos André Vieira de Melo	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
110	276170/01	Carlos A. Pereira de Oliveira	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
111	276030/01	Clovis Jose da Silva	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
112	276340/01	Dario Santos da Silva	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
113	276294/01	Domingos Savio da Silva	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
114	276154/01	Eduardo de Almeida L. de Souza	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
115	276383/01	Edvaldo Rocha dos Santos	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
116	276057/01	Erivaldo Ricardo Pereira da Silva	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
117	276260/01	Itamar Silva de Oliveira	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
118	276073/01	Jarbas Nazario da Silva	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
119	276227/01	Jose Adeluzio O. do Nascimento	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
120	276189/01	Jose Cicero da Silva	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
121	276251/01	Jose de Albuquerque Muniz	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
122	276081/01	Jose Fernandes P. da Cunha	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
123	276200/01	Jose Tadeu Figueiredo do Vale	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
124	276162/01	Marcos Lourenco da Silva	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
125	276782/01	Maria da Conceição B. Barbosa	0123-Gom-medico 4hs.	1/4/1989	N3R13
126	276707/01	Washington Luiz N. de Oliveira	0047-Gota-Guarda Municipa	1/4/1989	N3R13
127	277053/01	Agamenon Marcio Campos	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	2/5/1989	N3R13
128	276898/01	Djane de Andrade Lima	0129-Gons-odontologo 4hs.	2/5/1989	N3R13
129	277037/01	Edna da Paixao Fernandes Alves	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	2/5/1989	N3R13
130	277002/01	Esmeraldo Severino Ferreira	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	2/5/1989	N3R13
131	276979/01	Helena Belo da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	2/5/1989	N3R13
132	276952/01	Jose Geraldo de Souza	0089-Gota-tec.Administrat	2/5/1989	N3R13
133	277100/01	Joselio Miguel Eufrasio	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	2/5/1989	N3R13
134	276987/01	Maria Braga de Araujo	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	2/5/1989	N3R13
135	277070/01	Mariana Inacio da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	2/5/1989	N3R13
136	277010/01	Marinalva M. dos Santos Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	2/5/1989	N3R13
137	276936/01	Nadja Maria da Rocha Dornelas	0089-Gota-tec.Administrat	2/5/1989	N3R13
138	277142/01	Ermelinda Ferraz Luciano	0089-Gota-tec.Administrat	1/6/1989	N3R13
139	276421/01	Denise F. Wanderely de Araújo	0080-Gota-Tecnico Enferma	1/7/1989	N3R13
140	277169/01	Fernando Sergio dos Santos	0089-Gota-tec.Administrat	1/7/1989	N3R13
141	277185/01	Joselma M. M. de Carvalho	0089-Gota-tec.Administrat	1/7/1989	N3R13
142	277380/01	Clecio Elizio de Albuquerque	0089-Gota-tec.Administrat	10/7/1989	N3R13
143	277371/01	Izabel Cristina M. de Carvalho	0089-Gota-tec.Administrat	10/7/1989	N3R13
144	277452/01	Katia Cristina Ribeiro de Morais	0089-Gota-tec.Administrat	10/7/1989	N3R13
145	277401/01	Maria Claudeci da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	10/7/1989	N3R13
146	277355/01	Solange Maria Botelho Silva	0089-Gota-tec.Administrat	10/7/1989	N3R13

147	277568/01	Solange Maria da Silva Gomes	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	28/8/1989	N3R13
148	277584/01	Aldenice da Silva Lucas	0089-Gota-tec.Administrat	6/11/1989	N3R12
149	277592/01	Claudinete B. Ferreira Farias	0089-Gota-tec.Administrat	6/11/1989	N3R12
150	277770/01	Severina Gabriel da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	10/11/1989	N3R12
151	277703/01	Dineide Severiano Tavares	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	20/11/1989	N3R12
152	277630/01	Edna Rodrigues de Araujo	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	20/11/1989	N3R12
153	277789/01	Iracema de Moura Cisneiros	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	20/11/1989	N3R12
154	277800/01	Ivanildo Mota dos Santos	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	20/11/1989	N3R12
155	277622/01	Josefa Maria Costa da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	20/11/1989	N3R12
156	277649/01	Maria do Carmo Andrade Sena	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	20/11/1989	N3R12
157	277711/01	Maria Ribeiro Andrade	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	20/11/1989	N3R12
158	277673/01	Nair Joaquim da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	20/11/1989	N3R12
159	277754/01	Paulo Roberto Bezerra	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	20/11/1989	N3R12
160	277908/01	Maria de F. Oliveira da Silva	0089-Gota-tec.Administrat	28/11/1989	N3R12
161	278599/01	Eleonora G. Matos de Mesquita	0089-Gota-tec.Administrat	18/12/1989	N3R12
162	278580/01	Maria do Carmo A. de Almeida	0089-Gota-tec.Administrat	18/12/1989	N3R12
163	278602/01	Wilma Theodosio da Silva	0089-Gota-tec.Administrat	18/12/1989	N3R12
164	277690/01	Geni Lima da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	26/12/1989	N3R12
165	278742/01	Teresa Cristina N. de Lima	0129-Gons-odontologo 4hs.	3/1/1990	N3R12
166	278564/01	Fabricio Vieira Mergulhão	0089-Gota-tec.Administrat	8/1/1990	N3R12
167	278041/01	Alberto Jose Xavier Fontes	0047-Gota-Guarda Municipa	10/1/1990	N3R12
168	278106/01	Antonio Francisco de Lima Filho	0047-Gota-Guarda Municipa	10/1/1990	N3R12
169	278092/01	Clarindo Ferreira Leite Junior	0047-Gota-Guarda Municipa	10/1/1990	N3R12
170	278068/01	Merchio Silva de Mendonca	0047-Gota-Guarda Municipa	10/1/1990	N3R12
171	278076/01	Pedro Manoel da Silva Neto	0047-Gota-Guarda Municipa	10/1/1990	N3R12
172	278173/01	Jorge Luiz Siqueira da Silva	0047-Gota-Guarda Municipa	17/1/1990	N3R12
173	279005/01	Ana Maria Maia da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	18/1/1990	N3R12
174	278980/01	Estelita Goncalves da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	18/1/1990	N3R12
175	278971/01	Maria Sonia Batista Gomes	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	18/1/1990	N3R12
176	278947/01	Jose Monte Soares	0047-Gota-Guarda Municipa	21/1/1990	N3R12
177	278955/01	Joserita de Cassia S. dos Santos	0089-Gota-tec.Administrat	22/1/1990	N3R12
178	278270/01	Sandra Barros Albuquerque	0123-Gom-medico 4hs.	4/5/1990	N3R12
179	280224/01	Terezinha de Jesus S. Pinto	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	29/5/1990	N3R12
180	280062/01	Adenilda M. S. de Andrade	0089-Gota-tec.Administrat	1/6/1990	N3R12
181	280135/01	Andrea Sião Soares	0089-Gota-tec.Administrat	1/6/1990	N3R12
182	280119/01	Edson Jose de Santana	0089-Gota-tec.Administrat	1/6/1990	N3R12
183	280143/01	Jacqueline S. Martiniano	0089-Gota-tec.Administrat	1/6/1990	N3R12
184	280208/01	Maria de Fatima Vieira	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	1/6/1990	N3R12
185	280097/01	Maria Goretti Rodrigues Silva	0089-Gota-tec.Administrat	1/6/1990	N3R12
186	280216/01	Marlene Carlos Alves	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	1/6/1990	N3R12
187	280089/01	Neuza Maria Duarte da Silva	0089-Gota-tec.Administrat	1/6/1990	N3R12
188	280194/01	Reginaldo Clemente Pascoal	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	1/6/1990	N3R12
189	280178/01	Severina Maria Gomes Filha	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	1/6/1990	N3R12
190	280186/01	Solange Pereira dos Santos	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	1/6/1990	N3R12
191	278238/01	Marcia Helena B. Carvalho	0123-Gom-medico 4hs.	4/6/1990	N3R12
192	281743/01	Maria Pedro da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	12/6/1990	N3R12
193	280925/01	Celia Regina A. dos Santos	0089-Gota-tec.Administrat	14/6/1990	N3R12
194	280933/01	Jeane Sales de Paula	0089-Gota-tec.Administrat	14/6/1990	N3R12
195	280917/01	Jose de Sa Leal	0089-Gota-tec.Administrat	14/6/1990	N3R12
196	280941/01	Marlene Severino da Silva	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	15/6/1990	N3R12
197	281220/01	Maria Jose da Silva Machado	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	23/7/1990	N3R12
198	281212/01	Marta Marques de Lima	0089-Gota-tec.Administrat	23/7/1990	N3R12
199	281654/01	Luciana Maria de Souza Ribeiro	0089-Gota-tec.Administrat	1/8/1990	N3R12
200	281670/01	Cristiane O. de Lima Loureiro	0089-Gota-tec.Administrat	14/8/1990	N3R12
201	281689/01	Maria do P. Socorro de Paula	0089-Gota-tec.Administrat	14/8/1990	N3R12
202	281549/01	Aldenize Pereira Costa	0049-Goo-Aux.Servicos Ger	24/8/1990	N3R12
203	281409/01	Ana Claudia de Paula Oliveira	0089-Gota-tec.Administrat	24/8/1990	N3R12
204	281450/01	Marineide C. L. Penha	0089-Gota-tec.Administrat	24/8/1990	N3R12
205	281425/01	Silvandra Maria Moreira Dias	0089-Gota-tec.Administrat	24/8/1990	N3R12
206	281794/01	Alberto Firme de Lima	0089-Gota-tec.Administrat	3/9/1990	N3R12
207	281760/01	Jeronimo Berlamino Monteiro	0089-Gota-tec.Administrat	3/9/1990	N3R12
208	281433/01	Niedja Cristina Dias	0089-Tec.Administrat	15/10/1990	N3R12

Publicado por:
Kacilda Maria Nunes Pereira Buarque de Lucena
Código Identificador:7C1E2D98

